MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 229/2017

Divulgação: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017 **Publicação: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Corregedoria do MPF 1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 116
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 117
Procuradoria da República no Estado da Bahia 120
Procuradoria da República no Estado do Ceará 121
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 123
Procuradoria da República no Estado de Goiás 124
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 124
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 125
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 128
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 128
Procuradoria da República no Estado do Pará 131
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 135
Procuradoria da República no Estado do Paraná 138
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 139
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 144
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 145
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 146
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 148
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 151
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 165
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 171
Expediente 174

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1568/2017/PRR4, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Antônio Carlos Welter.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 8 de dezembro do corrente ano, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000024/2017-40, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 91, de 24 de outubro de 2017, para a conclusão dos trabalhos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 3267/2017, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Álvaro Luiz de Mattos Stipp.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 8 de dezembro do corrente ano, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000061/2017-58, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 59 e 61, de 12 de julho de 2017 e 25 de julho de 2017, respectivamente, para a conclusão dos trabalho.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 06/12/2017 19:34:01.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2017

Aos dezesseis dias (16) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 508ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República, e, por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. JF/GAR/PE-0000707-44.2016.4.05.8305-PIMP - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARQUIVAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DA PEDRA TALHADA. REGENERAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, consistente em impedir a regeneração natural de 1,1 ha floresta nativa, situado na Rebio Serra Talhada, quando se trata de reserva biológica, uma área de preservação integral de todos os seres vivos, onde não é permitida a interferência humana direta ou modificações ambientais, para que a administração da Reserva informe se a área foi desocupada e está sendo regenerada, bem como se há presença humana na Unidade de Conservação e se já existe regularização fundiária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.002400/99-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: NQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO E CULTURAL. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO NO ALTO DO MORRO DO SUMARÉ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a eventual presença de antenas de telecomunicação e radiodifusão sem permissão no alto do morro do Sumaré, no Parque Nacional da Tijuca, quando (i) restar comprovado o exaurimento do objeto de investigação dos autos, (ii) houver a instauração de inquérito civil independente com o objetivo de determinar parâmetros de valoração do local ocupado a fim de ser estipulada cobrança e medida compensatória pela ocupação da área de preservação permanente, bem como incentivar o compartilhamento das estruturas existentes no Sumaré e (iii) houver a instauração de procedimento próprio para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000529/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 14/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000082/2017-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4049 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ANIMAIS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 29, III, da Lei nº 9605/1998, quando constatado que as respectivas espécimes da fauna silvestre mantidas em cativeiro não se encontram em risco de extinção. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000068/2017-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3817 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, em razão da prática de pesca em local proibido, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002399/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 46/47, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002537/2016-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 22/23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000077/2017-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3992 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes ocupação irregular do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e entorno, tendo em vista o esclarecimento da SEMA e do IBAMA de que a área ocupada está inserida na Estação Ecológica do Pecém, unidade de conservação estadual, não afetando bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000988/2016-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4162 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. GUARDA ILEGAL DE AVE SILVESTRE. ESPÉCIE DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática de infração ambiental consistente na guarda ilegal de aves silvestres, incluindo espécie da fauna ameaçada de extinção, tendo em vista que o fato já foi tratado na notícia de fato n.º 1.16.000.002658/2015-25, autuada na PR/Luziânia/Formosa, não havendo necessidade de continuidade da investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000092/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4055 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento

de notícia de fato destinada a apurar denúncia de extração mineral ilegal em propriedade rural, localizada no Município de Conceição de Muqui/ES, tendo em vista a verificação: i) de que a atividade minerária era regular, pois autorizada pelo DNPM; ii) de que há processo de licenciamento ambiental em trâmite no órgão ambiental estadual; iii) de que a extração mineral está paralisada até a expedição da licença de operação; iv) de que não foi constatado passivo ambiental na área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000105/2017-32 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000715/2010-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 105/108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000199/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3821 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais relacionadas à captação e adução de água no Ribeirão dos Bois, dentro do Projeto de Assentamento Jacinto Durães, tendo em vista que, apesar de se tratar de rio estadual, a possível captação irregular ocorre dentro de projeto de assentamento do INCRA, donde se verifica a lesão ou ameaça de lesão a serviços ou interesses da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000483/2017-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3995 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar possível dano ambiental perpetrado por empresa de alimentos e ingredientes no Rio de Patos, localizado no Município de Nova Mutum/MT, tendo em vista que não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar possível exposição de empregados a risco de acidentes pelo não fornecimento de treinamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), tendo em vista se tratar de irregularidades ocorridas no âmbito das relações de trabalho e emprego, estando abarcadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001008/2010-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3901 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. DESLOCAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO. 1. Não é cabível o declínio de atribuição de Inquérito Civil ao Ministério Público Estadual, para apurar a ocorrência de deslocamento de imóveis rurais na Gleba Atlântica Grandes Matas, nos municípios de Cláudia/MT, Itaúba/MT e Sinop/MT, com relação àqueles primitivos outorgados pelo Estado do Mato Grosso em suas cadeias dominiais da União, haja vista que se faz necessário a conversão do feito em diligência à Procuradoria da República no Município de Sinop, com o intuito de solicitar ao INTERMAT, Instituto de Terras do Estado do Mato Grosso, estudo cadastral a partir de Certidão de Inteiro Teor com Filiação de domínio até a origem (Cadeia Sucessória de Imóveis) das matrículas aos imóveis ocupados. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000009/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 09/09v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000426/2013-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 324, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003317/2010-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 269/270, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000263/2017-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3970 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE UBERLÂNDIA/MG E REGIÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar supostas irregularidades trabalhistas em empresa de segurança e vigilância de Uberlândia, tendo em vista que a representação relata a existência de vários trabalhadores manipulando reciclagens vencidas, sendo tal matéria de atribuição do MPT. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol da Procuradoria do Trabalho no município de Uberlândia/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000212/2016-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000952/2017-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002327/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4192 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. OMISSÃO DE REGISTRO DE ACERVO FAUNÍSTICO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do delito previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente na omissão de registro de acervo faunístico no sistema oficial de controle SISPASS, uma vez que há evidências da materialidade e da autoria do delito, sendo necessária a responsabilização

pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003524/2016-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000172/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuição, de fl. 49, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000359/2017-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SONORA E ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a ocorrência de poluição sonora e atmosférica, em decorrência das atividades de uma fábrica de asfalto, localizada em bairro residencial, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000174/2017-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3922 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000243/2016-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4042 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÓBICE À AÇÃO FISCALIZADORA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga eventual óbice à ação fiscalização do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei 9.605/98), consistente na irregularidade da rotulação de gêneros alimentícios, com fácil supressão da origem da coleta de palmito, ocorrida no Município de Gurupá/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, inc. IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000203/2017-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 28/29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000024/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4189 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DESENVOLVIDO A PARTIR DE RECURSO NATURAL. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO JAMANXIM. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática de crime, consistente na exploração irregular de serviço desenvolvido a partir de recursos naturais da FLONA do Jamanxim, sem autorização do seu órgão gestor, tendo em vista que já existe notícia de fato em curso, sobre o mesmo fato, não havendo necessidade de continuidade da investigação, sob pena de se responsabilizar o agente em duplicidade e configurar litispendência. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000061/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4188 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAL. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE BIOMA AMAZÔNICO. OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime, referente a impedir a regeneração natural de bioma amazônico, objeto de especial preservação, em descumprimento de embargo do IBAMA, quando já houver ação penal em curso, em face do demandado, sobre o mesmo fato, não havendo necessidade de continuidade da investigação, sob pena de se responsabilizar o agente em duplicidade e configurar litispendência. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000603/2016-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3941 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o desmatamento de 8,00 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no Município de Itaituba/PA, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.000.001841/2009-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Produtos Controlados. Pneus. Apurar responsabilidade civil de empresa por reformar pneus importados usados em seu estabelecimento industrial, sem dar destinação final ambientalmente adequada ao produto, no Município de Medianeira/PR. AGU. ACP nº 2006.70.02.002693-0, cujo objeto é a destinação legal dos pneus inservíveis referentes aos anos de 2004 e 2005. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (392ª SO 478ª SO) para que as investigações continuassem em seu bojo para as quais o presente inquérito civil fora instaurado, do que optar pela abertura

de um novo procedimento. Interposição de recurso reiterando os argumentos já apresentados, bem como por considerar que cabe ao Ministério Público a análise da forma mais adequada na apuração de objeto específico, agindo no exercício de sua independência funcional. Voto: Pela reconsideração da decisão recorrida e consequente homologação do arquivamento, considerando a instauração de ação civil pública e de novo procedimento para prosseguir o trabalho de mensuração do dano, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000323/2012-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3962 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). TERRA INDÍGENA YVIPORÃ. IMPACTOS SOCIOCULTURAIS. ATUAÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. ENVIO DOS AUTOS PARA FUNÇÃO REVISIONAL E DE COORDENAÇÃO. 1- Não se conhece do conflito de atribuições suscitado no bojo de inquérito civil que trata de possíveis impactos socioculturais na Terra Indígena Yviporã, causados pela construção da Pequena Central Hidrelétrica (PCH), prevista para a bacia do Rio Laranjinha, entre os municípios de Nova Fátima e Ribeirão do Pinhal, ambos no Estado Paraná, pois é matéria afeita à 6ª CCR. 2- Voto pelo não conhecimento da promoção de conflito de atribuição no âmbito da 4ª CCR, com o encaminhamento do feito à 6ª CCR, para o exercício da função revisional/coordenação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000027/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 125, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000133/2016-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3981 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 ou de crimes pelos servidores do IBAMA, em razão da autuação de empresa pelo transporte de madeira, sem documentação válida, tendo em vista: i) a constatação de que o DOF era válido, bem com de que a suposta irregularidade havia sido verificada em virtude de inconsistência no sistema de consulta ao DOF; ii) que a conduta dos fiscais da autarquia não caracteriza crime, pois ausente o dolo ou a culpa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001321/2016-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (APA). AÇÃO COORDENADA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento da regularização fundiária da APA de Fernando de Noronha/PE, em alinhamento à ação coordenada desenvolvida pela 4ª CCR ¿MPF em defesa das Unidade de Conservação¿, tendo em vista que não se limita a verificar apenas a existência de plano de manejo, sendo necessária a manifestação do órgão competente para adoção de medidas que atestem a regularidade fundiária da Área de Proteção Ambiental, bem como a observância dos demais requisitos: a) consolidação dos limites, b) implementação do Conselho Gestor. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000036/2017-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001398/2012-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a invasão e o desmatamento, sem autorização do órgão competente, no Assentamento do INCRA Padre Cícero, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que, segundo o órgão ambiental estadual, houve total regeneração da vegetação, não se verificando prejuízos ambientais ou a existência de nova supressão vegetal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000175/2013-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 117/118, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001007/2015-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de autuação do IBAMA, para apurar suposto dano ambiental, em razão de lavra de pedras preciosas sem a devida licença, tendo em vista que a citada Autarquia informou, posteriormente, que o auto de infração foi cancelado, devido a constatação da regularidade do empreendimento em análise, portanto, como a atividade encontra-se legalizada, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000218/2017-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PRODUTOS PERIGOSOS. DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS. MOTOSSERRA. LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o descarte irregular de embalagens de agrotóxicos e a utilização de motosserra para corte de vegetação arbustiva, sem licença ou registro da autoridade competente, em propriedade particular, tendo em vista a ausência de indícios de que o fato gere lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000227/2016-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3974 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS EM ASSENTAMENTO ESTADUAL DE REFORMA AGRÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em Procedimento Preparatório, destinado a apurar possíveis danos ao meio ambiente causados por contaminação pelo emprego irregular de agrotóxicos nas proximidades de lotes de assentamento de reforma agrária no

Município de São Borja/RS, haja vista de que as áreas afetadas por agrotóxicos não estão dentro de assentamentos federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002922/2016-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ENTORNO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a edificação de casa de alvenaria, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em área próxima ao Parque Estadual da Pedra Branca e limítrofe à Reserva Biológica de Guaratiba (RBG), tendo em vista a paralisação da obra e a posterior demolição dos alicerces instalados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004675/2016-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro, em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento da Capela Nossa Senhora da Piedade, tendo em vista: i) a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído; ii) que o imóvel em questão já possui duplo tombamento, nas esferas municipal e estadual. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004787/2016-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. BEM. TOMBAMENTO. PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual omissão do IPHAN no processo de tombamento nº 1419/1998, referente ao Prédio do Cinema Metro Boa Vista, Rio de Janeiro/RJ, pois, segundo planilha com os processos de tombamento do IPHAN no aludido município, o processo findou-se com o indeferimento do tombamento em razão da ausência de atributos estéticos, históricos ou paisagísticos do referido imóvel, inexistindo, por conseguinte, ações e omissões ilícitas a serem apuradas no presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004815/2016-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro, em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento da Praça da Paz e da Igreja Nossa Senhora da Paz, tendo em vista: i) a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído; ii) que os bens encontram-se protegidos na esfera municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004922/2016-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3942 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE À VENDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS N.ºs 45 e 50 - 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime relacionado à exposição de animais da fauna silvestre à venda, na rede social facebook, de espécies não ameaçadas de extinção, tendo em vista a aplicação dos Enunciados de nºs 45 e 50 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005014/2016-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 03/04, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000096/2009-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 706/708v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000213/2007-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1693 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de movimentação de terra e realização de obra irregular em APP, localizada no interior da APA de Petrópolis/RJ, tendo em vista o teor do enunciado nº 6-4ªCCR e que não há lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União, bem como o fato de que o local está situado em área que permite a ocupação residencial, fora da Zona de Proteção do Patrimônio Natural e de suas subzonas, ZPC3 e ZPP3 da Unidade de Conservação. 2. Conheço a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000112/2017-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3928 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar possível intervenção urbana em área de preservação permanente no Município de Resende/RJ, tendo em vista que não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000149/2015-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4053 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a prática do delito de manutenção de aves silvestres em cativeiro, sem a autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que há ação penal em curso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000228/2015-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3141

– Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO DE PASSAGEM. RESTRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o fechamento de passagem de área pública, mediante a instalação de boias em espelho d'água, na praia de Arubinha, Arraial do Cabo/RJ, praticado por empreendimento comercial turístico, tendo em vista que a irregularidade não foi comprovada pela SPU, já que não encontrou nenhum material que impedisse o acesso mencionado, de modo que não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000113/2011-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 140/141, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000136/2017-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3826 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. SANEAMENTO. RESÍDUOS HOSPITALARES. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato, destinada a apurar possível ilícito ambiental previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, em razão do armazenamento, manuseio e transporte de produtos perigosos (resíduos hospitalares), em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000469/2013-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 117, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000248/2013-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000751/2017-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EQUIPAMENTO DE INCINERAÇÃO. RESÍDUOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, autuada a partir de representação anônima, para apurar supostas irregularidades praticadas por empresa que não estaria realizando de maneira adequada o serviço de incineração de resíduos perigosos, tendo em vista tratar-se de matéria de repercussão apenas em âmbito local, que não enseja lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001100/2015-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3989 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. BEM TOMBADO. ÁREA DE ENTORNO. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades em construções realizadas no Bairro Caiari, inserido em área de entorno de bem tombado (Estrada de Ferro Madeira Mamoré), no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo os esclarecimentos prestados pelo IPHAN, os projetos das edificações foram aprovados, após o trâmite regular naquele órgão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000502/2011-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. ESPÉCIES EXÓTICAS. PÁSSAROS. FISCALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado apurar denúncia de supostas irregularidades na edição da Instrução Normativa 15/2010 pelo IBAMA, que teria diminuído o rigor do controle e do sancionamento de atividades envolvendo psitacídeos, os quais passaram a ser considerados aves domésticas, tendo em vista a conclusão, da Assessoria Pericial do MPF, de que referida instrução não disciplina a matéria denunciada e que as alterações na regulamentação da criação amadorista de aves exóticas, promovidas pela IN 03/2011, foram, em sua maior parte, procedentes e fundamentadas, sendo que, o único aspecto não satisfatório foi eliminado pela IN 18/2011, não evidenciando ilícito civil ou criminal capaz de ensejar atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001854/2012-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 477/477v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000237/2016-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa e o impedimento de sua regeneração, em razão da edificação de um muro e da abertura de um acesso, com colocação de paralelepípedos, às margens do Reservatório da UHE Foz do Chapecó Energia S.A., tendo em vista a celebração de transação penal entre o MPF e o infrator, que se comprometeu a desfazer as intervenções irregulares e a recuperar a área, como comprova o termo de audiência juntado aos autos, nos termos do Enunciado 11 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.33.002.000333/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos causados a sítios arqueológicos, em razão das obras de construção da Central de Geração Elétrica Generoso, no Município de Cruzeiro do Sul/PR, sem a anuência do IPHAN e sem a presença de arqueólogo, tendo em vista as seguintes informações da referida autarquia: i) as obras não geraram danos aos sítios arqueológicos; ii) o programa de salvamento e monitoramento arqueológico apresentado pela empresa foi considerado satisfatório; iii) foi concedida licença de operação ao empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000397/2015-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da supressão de 650m² de vegetação nativa, em área de preservação

permanente, no entorno da área da CEPSUL-ICMBio, localizada no Saco da Fazenda, Município de Itajaí/SC, supostamente em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Autorização de Corte nº 1149/2013, tendo em vista que a supressão tida em desacordo ocorreu amparada por outra autorização de corte (AuC nº 686/2015) e foi executada de acordo com o estabelecido, conforme relatado pelos fiscais da FATMA que subscreveram a Manifestação Acerca da Defesa Prévia nº 327/2015-CODAM ITAJAÍ (fls. 20/21), tendo sido cumpridas as medias compensatórias impostas à supressão com caráter de utilidade pública e interesse social. 2- Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.013.000036/2007-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 244/245v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001095/2015-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3705 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo apurar a atuação do IPHAN no licenciamento das obras das cidades inseridas no âmbito de atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, especificamente em relação a como esse órgão estaria desincumbindo do seu dever de zelar pelo patrimônio arqueológico, tendo em vista a identidade de seu objeto com o contido nos procedimentos de nºs 1.34.001.005153-2008-07 e 1.34.001.009281-2009-69, que tramitam no 32º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000090/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 198/198v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000413/2011-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. COMPROMISSOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato que cuida de danos decorrentes do derramamento de pequena quantidade de óleo no mar de Guarujá/SP, tendo em vista que, após compromisso firmado com o Ministério Público Federal, constatou-se o efetivo cumprimento de todos os termos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000457/2011-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 309/311, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000120/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. ENUNCIADO. DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a guarda de espécie da fauna silvestre (nativa), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, configurando, em tese, a prática do delito previsto no art. 29, da Lei nº 9.605/98, no município de São Carlos/SP, tendo em vista que não se trata de espécime da fauna silvestre ameaçado de extinção ou oriundo de área pertencente ou protegida pela União, aplicando-se, no caso concreto, o entendimento consolidado no Enunciado nº 50/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000184/2015-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 812/813, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000011/2017-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. RIO SÃO FRANCISCO. MARGENS. CERCAS. SPU. REMOÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de PP instaurado para apurar a instalação de cercas por José Rivaldo Lima em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio São Francisco, limitando a livre circulação e o acesso ao referido corpo hídrico, tendo em vista que, após notificação da SPU, foram removidas as cercas, sem que houvesse a constatação de indício de dano ambiental na área a ser reparado, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00192/2015 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o desmate de vegetação típica, para construção em área de preservação permanente, no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, apesar de não ter sido identificada a autoria do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, além de ser provável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não foi comprovada a adoção de medidas civis para a reparação do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0000805-93.2017.4.03.6124-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 34, I, da Lei 9.605/98, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois o laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalista da Polícia Federal apontou que os autuados estavam a um distância maior que a proibida, portanto, ausente a adequação entre o fato concreto e o modelo da conduta proibida, isto é, a ação do agente não se enquadrou na tipicidade formal, visto que os elementos do crime ora investigado (pesca em local proibido) não foram preenchidos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00380/2013 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3927 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA. SALINIZAÇÃO DO CORPO HÍDRICO. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na salinização dos lagos da região do ¿Boiado¿, no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, em razão da abertura de um canal que franqueou a entrada de águas oceânicas na Unidade de Conservação, quando esgotadas as diligências investigatórias

razoavelmente exigíveis E se verificar ausentes os elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 08108.001559/99-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (AREIA). CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ICP). 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela extração de areia ao longo do rio Paranaíba, no Estado de Goiás, pois as diligências determinadas pela 4ª CCR foram cumpridas, havendo a devida fiscalização pelos órgãos ambientais no local, mostrando-se suficientes as medidas administrativas adotadas, além de que foi instaurado procedimento específico para investigar a ocupação irregular em APP's, situadas na margem goiana do rio Paranaíba (IC nº 1.18.000.001094/2010-24). 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000237/2008-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 513, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001464/2016-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3769 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 256, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001465/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000193/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. PESCA SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato sobre a possível prática do crime de pesca sem inscrição perante a autoridade competente, por parte de Pedro Ponte Pereira, que teria sido flagrado pela fiscalização com sua embarcação pesqueira na Foz do rio Mazagão, na costa atlântica do Estado do Amapá, pois a conduta não se amolda ao referido tipo penal do art. 34 da Lei 9.605/98, sendo o fato descrito atípico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000406/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão do transporte de animal silvestre, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000847/2014-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 22/23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001000/2014-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4019 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 139/140, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000240/2014-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IGARAPÉ. INSTALAÇÃO DE CONDOMÍNIO. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental na instalação de condomínio próximo ao Igarapé Tarumã-Açú (Rio Negro), uma vez que: (i) o empreendedor não se manifestou sobre notificação emitida pelo IPAAM, a fim de que readequasse o projeto e apresentasse novos documentos, sem o quais o órgão afirmou que não será renovada a Licença de Instalação do empreendimento e (ii) em vistoria no local, não foi registrada nenhuma alteração do meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de que se oficie ao órgão ambiental fiscalizador, para que, em caso de retomada do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, o MPF seja cientificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001286/2012-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001871/2015-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3977 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para verificar a regularidade da derrubada de árvores em terreno da Universidade Federal do Amazonas ¿ UFAM, inserido na área de uma APA municipal, no Município de Manaus/AM, tendo em vista: i) a confirmação, pelo órgão ambiental estadual, de que a supressão das árvores foi realizada para realização de obras no campus da universidade, com amparo em licença ambiental; ii) a verificação de que todas condicionantes impostas no licenciamento estão sendo cumpridas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001937/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000321/2004-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL) E DA FAUNA MARINHA EM FACE DA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DE COTEGIPE/BA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 14 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis danos ambientais do ecossistema local (fauna marinha e manguezais) em face da construção do Terminal Portuário de Cotegipe e o programa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de manejo e conservação do manguezal do entorno do empreendimento, em Salvador/BA, diante da instauração de PAA determinado pelo MPF para acompanhar a execução do processo de regeneração natural da área degradada e das condicionantes impostas nas licenças ambientais, nos termos do Enunciado 14 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000452/2008-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 173, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000564/2015-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000682/2015-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 74/76, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001145/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4022 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 440/441, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001803/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4020 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 92/93, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002180/2014-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 103/104 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003078/2015-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 112/113 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000051/2011-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da atividade de extração irregular de manganês, em propriedade particular, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR, pois a única irregularidade registrada nos autos é a falta de licenciamento ambiental para o empreendimento, não tendo sido apurada usurpação de bem da União, nem inconsistências no título minerário. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000354/2014-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 88, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000753/2016-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1511 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000003/2017-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento preparatório, instaurado para apurar dano ambiental referente a suposto vazamento de esgoto bruto em corpo hídrico por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada há cerca de 300 metros dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD), tendo em vista a necessidade de se identificar, junto aos órgão ambientais competentes a existência de possíveis danos em área federal, especialmente no corpo hídrico do Parque Nacional da Chapada Diamantina, ou em área de interesse federal, tal como a Zona de Amortecimento do PNCD. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000068/2016-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, para apurar suposto dano ao patrimônio histórico-cultural, em razão da eventual deficiência da atuação institucional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) referente à projeto de revitalização de imóvel pertencente ao conjunto arquitetônico tombado no município de Lençóis-BA, quando não restar comprovada a cientificação da representante, com fulcro no art. 17, § 1º da Res. 87/2006 do CSMPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002670/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002251/2005-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 411/417, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004354/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1850 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 658/663, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002046/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000042/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 174 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000096/2014-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 72/74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000096/2017-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 280/281, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000027/2016-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 443/444, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000076/2015-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 278/281, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000094/2014-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 126/129, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001728/2016-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 49/51, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000127/2016-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. LICENÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. É cabível arquivamento de notícia de fato, autuada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão da pesca com petrecho proibido, nos limites da APA Meandros do Rio Araguaia, tendo em vista que já existe ação penal em curso para responsabilização do infrator e, portanto, é desnecessária a continuidade deste feito, em observância ao Princípio do Non Bis In Idem. 2.Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000119/2016-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 217/219, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000162/2017-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3762 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000196/2015-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4023 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 18/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000246/2006-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 270/271, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000754/2017-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 02/03, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000805/2007-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 52/53, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001634/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000097/2014-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 194 /195, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000155/2013-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. ESTADO DE MATO GROSSO. COMPARTILHAMENTO DE BANCO DE DADOS. IBAMA/SEMA/INPE. ATINGIMENTO DA FINALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESNECESSIDADE. 1- É cabível o arquivamento de procedimento administrativo autuado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, em 25/06/2013, para acompanhar os resultados do Acordo de Cooperação Técnica celebrado centre o IBAMA, SEMA e o INPE para o compartilhamento de banco de dados ambientais, visando ao aprimoramento do controle do desmatamento no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o procedimento atingiu sua finalidade com a assinatura da Declaração de Esforços Conjuntos para Desmatamento Ilegal Zero, prevendo a integração dos bancos de dados ambientais da União e do Estado de Mato Grosso, restando desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000149/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3911 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO

DE FLORESTA. CORTE DE ÁRVORES SITUADAS EM APA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a prática de corte irregular de árvores situadas no interior de APA localizada em gleba de domínio federal, tendo em vista que a conduta encontra amparo legal no art. 23 do Código Florestal, não se verificando, dessa forma, qualquer ilícito ambiental. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000876/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 99/101- v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000797/2015-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000112/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 501/504, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000074/2012-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 118/121, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000158/2013-87 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1470 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 167/168, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000105/2013-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 146/149, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.000.000170/2017-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4010 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 8, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.000.002134/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3758 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 138, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000323/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 206/216, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000036/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E MINERADORA. TRANSAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível, autuada para verificar a possibilidade de celebrar transação entre o MPF e mineradora, visando a continuidade de operação do empreendimento, tendo em vista que: i) a questão se encontra judicializada, por meio de ação civil pública; ii) o objeto do procedimento foi abarcado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000219/2014-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 30, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000450/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 49, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000217/2017-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 04/05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000269/2015-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 37/38, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000332/2007-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 129/130, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000008/2017-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 26, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000251/2016-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 19 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000138/2012-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 326, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000102/2012-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa:

Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 344/345, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000352/2009-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 131/133, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000204/2015-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3759 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 34/35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000216/2016-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 02, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000156/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, destinada a apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000330/2017-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 13/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000383/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3912 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório criminal, destinado a apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001184/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3757 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001292/2017-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001633/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, destinada a apurar a atuação de empresa por deixar de inscrever-se no CTF, tendo em vista que (i) a conduta é atípica; (ii) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 76, I, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com a autuação da empresa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001666/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de PIC, instaurado para apurar a autuação em virtude da falta de apresentação de relatório no CTF, referente aos anos de 2012/2011, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; E (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001832/2015-88 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a divergência das informações prestadas por empresa, que teria declarado no CTF ser empresa de pequeno porte, apesar de informar no SISFLORA movimentação financeira, nos anos de 2013 e 2014, superior aos limites para a categoria, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 82, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002208/2016-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. REGISTRO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. RENOVAÇÃO. 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível crime ambiental praticado, em razão do exercício irregular da atividade pesqueira, por falta de renovação do registro de embarcação no órgão ambiental competente, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 37, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia

ambiental federal, com a autuação da empresa; E (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000080/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 58, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000276/2008-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 267, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000373/2015-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 49/50, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000409/2015-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AS ÁREAS DE ROÇADO ENCONTRADAS NA MATA SECUNDÁRIA. UTILIZAÇÃO PARA CULTIVO DE AGRICULTURA FAMILIAR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01/2017 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, pela destruição de 04 hectares de floresta nativa, no Ramal do Piranha, Km 5, Município de Juruti/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, uma vez que a Prefeitura de Juruti-PA, informou nos Relatórios de Fiscalização, que as duas áreas de roçado na mata secundária foram destinadas a cultivo da agricultura familiar, e que se encontrava desativada uma carvoaria desde 12.08.2015, por força do Termo de Interdição nº 001/2015. Aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR, a saber: ¿Nos temas ou situações não consideradas prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ambiental ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade ¿ a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental¿. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000019/2014-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 36/37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000120/2014-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 13/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000158/2012-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 96, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000347/2010-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 66/67, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000206/2014-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4003 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivam,ento de fls. 1060, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000127/2016-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 28/30, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000248/2015-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar o mal gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos no Município de Patos/PB, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo IBAMA, para que o município construísse local adequado para a destinação do lixo urbano, bem como recuperasse as áreas degradadas pelo descarte irregular, como comprova a cópia da sentença juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001425/2015-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 247/251, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004675/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 45/48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000246/2011-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 182/183, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000012/2015-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000022/2015-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 142, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000023/2015-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 191, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000026/2015-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.124, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000032/2015-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4006 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 98, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000042/2015-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4017 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 105, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000046/2006-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3761 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 445/448, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000098/2015-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 140/141, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000226/2015-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1514 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 148/149 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000038/2017-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000971/2014-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 107/109, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001345/2011-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 590/591, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001707/2016-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 90, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001937/2012-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3954 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 425/431v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.003270/2015-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4008 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 115/117, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000004/2016-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA. AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, supostamente praticado por pessoa jurídica, a qual teria extraído, de forma irregular, granito de brita, no Município de Taquaritinga do Norte/PE, haja vista que as informações prestadas pelo DNPM dão conta de que no dia da fiscalização as atividades de lavra estavam paralisadas, bem como que, quando houve o deslocamento da frente de lavra em relação à poligonal da área de Autorização de Registro de Licença, a empresa requereu a regularização da área (mesmo antes da vistoria), tendo sido, posteriormente, concedida a respectiva Autorização de Registro de Licença, inexistindo, assim evidências aptas a indicar a ocorrência de crime de exploração irregular de lavra e/ou usurpação de bens da União. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002320/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 18/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000042/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA CAPAZ DE INTERROMPER A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO EÓLICO DA CHAPADA DO ARARIPE/PI. 1. É cabível o arquivamento de PP instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no Município de Caldeirão Grande do Piauí, que dá acesso ao Complexo Eólico da Chapada do Araripe, diante das informações prestadas pelo IBAMA que: (i) as atividades da implantação dos parques eólicos foram concluídas; (ii) os empreendimentos foram licenciados pela SEMAR/PI; e (iii) os meros dissabores individuais não são suficientes para interromper a construção da obra que trará benefício para todos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000016/2011-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 149/151, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000053/2003-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 536/537, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000362/2015-59 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 25/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000425/2014-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 69/71, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000651/2016-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 50/52, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000717/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 25/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000824/2009-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 161/162, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000920/2012-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 109, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001061/2016-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício do ano 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001079/2016-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício do ano 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001093/2012-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 56/59, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001107/2016-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3919 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001108/2016-59 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3655 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIVIDADE POTENCIALMENTE POLUÍDORA

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício do ano 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001608/2015-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 25/46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001758/2016-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4012 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 30/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002234/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 21/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000096/2016-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO

FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2009, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000168/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 222/223, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000018/2011-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 72, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000457/2010-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 232/235, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001438/2015-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 43/44, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002374/2016-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2309 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000008/2004-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 1057/1061, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000046/2017-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em descordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000055/2017-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTOS PERIGOSOS. DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o descarte irregular de embalagens de agrotóxicos, ocorrido em propriedade particular, tendo em vista a ausência de indícios de que o fato gere lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000115/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000108/2015-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 168/170 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000553/2016-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 41 v , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000733/2005-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 139/141 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000197/2008-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 627/628, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000157/2016-87 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000375/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000168/2016-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 05/07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000200/2017-75 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTOS PERIGOSOS. DEPÓSITO IRREGULAR DE EMBALAGENS. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, em razão do depósito irregular de embalagens de agrotóxicos, em propriedade particular, tendo em vista a ausência de indícios de que o fato gere lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000617/2016-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. EMBALAGENS VAZIAS. DESCARTE/DEPÓSITO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, em razão do descarte e depósito irregular de embalagens vazias, haja vista caracterizado o dano ambiental interno, e sequer vislumbrada a origem estrangeira do produto, restando afastado o interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, nos moldes de precedentes citados. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000186/2016-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 60/61, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000291/2014-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 84/85, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000063/2017-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000144/2016-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.101/102v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000055/2017-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 26/27-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001849/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 48 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003443/2014-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3760 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 51/54, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003638/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 45/48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004618/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4013 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004637/2015-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3756 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 21/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004837/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005140/2015-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4014 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 36/38, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000022/2010-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 74/75, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000127/2013-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 164/165, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000128/2013-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 95/96, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000337/2016-88 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: PP. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. RIO FEDERAL. DESPEJO DE DEJETOS. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ÓRGÃOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Frigorífico Industrial de Campos S/A, que teria despejado dejetos sem tratamento no rio Muriaé (rio federal), tendo em vista que já tramita o IC nº 1.30.002.000030/2008-77, que tem por finalidade investigar os mesmos fatos, ocorrendo identidade de objetos em ofensa ao princípio do non bis in idem. 2. Tem atribuição o MPE para apurar notícia de armazenamento inadequado de carnes em razão da inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, já que se trata de matéria sanitária sujeita à fiscalização por órgãos estaduais. 3. Voto pelas homologações do arquivamento e do declínio parcial em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000193/2015-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1844 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 87/88, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000357/2014-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 279/281 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000566/2013-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 75/77, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000099/2008-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 138/143, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000195/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 98/102, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000219/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 19/25, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000263/2016-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 14/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000103/2017-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4015 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 1, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000211/2016-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000213/2012-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3764 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 183/184, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000221/2012-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 58/59, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000633/2006-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares no Parque Nacional da Tijuca, localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o ajuizamento de ações civis públicas, pelo MPF, para desocupação do local e responsabilização pelos danos causados, como comprovam as cópias das iniciais juntadas aos autos, nos termos do Enunciado 11 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000099/2005-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 293, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000109/2007-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 707-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000667/2016-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.910.001356/2010-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4005 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 109, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000198/2016-75 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3763 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000337/2013-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 93, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000485/2017-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3755 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 17/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000767/2010-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3545 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, pela extração ilegal de minério do Rio Madeira, nas proximidades da Comunidade Papagaio, uma vez que realizada vistoria pela Polícia Federal não se constatou qualquer exploração de minério de ouro com a utilização de balsas dragueiras, devido ao tempo transcorrido desde a detecção do fato até a efetiva realização de diligências para constatação e identificação do infratores, não existindo nos autos qualquer elemento informativo acerca da autoria delitiva que permita a continuidade das diligências investigativas, inexistindo justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal) para o prosseguimento da persecução penal e eventual oferecimento de denúncia. 2. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000825/2016-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DOF. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98 por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se tratam de documentos públicos federais, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, nos termos do enunciado n°57- 4° CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001858/2015-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000256/2011-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 325/328, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000432/2014-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 155, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000335/2015-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 85/87, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000399/2012-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 127, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000410/2015-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 74/74v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001485/2016-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 111, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002078/2012-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 312/313, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002426/2012-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 298, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002469/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 122, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002777/2015-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 58/59, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003122/2012-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 447/449, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003366/2014-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.183, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003808/2008-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 76 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000060/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: INQUÉRITO CIVILPÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de extração ilegal de areia, às margens do Rio Luiz Alves, tendo em vista que: i) não foi constatado, pelo órgão ambiental estadual, nem ao menos indício de lavra de areia recente no local; e ii) em virtude da extração ilegal constada nos anos 2012 e 2013, foi ajuizada ação civil pública pela AGU, já sentenciada, com condenação do infrator à reparação dos danos ambientais e ao ressarcimento à União. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000246/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.11-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000046/2010-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 403/406 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000172/2014-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4011 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 58/61, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000249/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 12/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000425/2016-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 132/134, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000049/2011-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 162, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000231/2013-08 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 95/96, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000395/2013-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 59/61, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000028/2014-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 63, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000051/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000146/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000047/2017-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 47/48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000111/2017-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4007 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000141/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 23/24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000202/2017-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 24/24v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000300/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000365/2016-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000068/2016-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000026/2016-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000332/2017-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003514/2017-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008393/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 23/24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000374/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 50/52, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000253/2016-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4016 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.19/20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000045/2015-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 155/158, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000043/2004-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ESTUÁRIO DE SANTOS. QUEDA DE EMPILHADEIRA DE CONTÊINERES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil que cuida de danos decorrentes do derramamento de pequena quantidade de óleo no Estuário de Santos em razão de queda de empilhadeira de contêineres na água, tendo em vista que foi realizada a contenção do material mediante a utilização de barreiras flutuantes e mantas absorventes, o que evitou a mortandade de peixes, bem como foi firmado acordo com o Ministério Público Federal, verificando-se o recolhimento dos valores fixados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000338/2012-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 591/600, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000648/2010-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4021 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 292/294, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000164/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000087/2017-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3830 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da adulteração do sistema de ARLA 32 de veículo, permitindo a emissão de gases nocivos pela queima de diesel, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000597/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 203/205, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.018.000223/2012-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3766 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 168/171, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000099/2010-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERAL. AUTORIZAÇÃO DE LAVRA. RENOVAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar notícia de irregularidades na concessão, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de licença ou renovação de licença, com efeitos retroativos, tendo em vista que a análise dos autos, em especial dos esclarecimentos prestados pela autarquia, evidencia que a renovação da concessão de autorização de lavra com efeitos retroativos, desde que requerida tempestivamente, está amparada na legislação de regência, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento adotado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000177/2015-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 79/80 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000429/2016-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. COMERCIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar a comercialização de 4 kg de pescado, em período de piracema, tendo em vista que (i) as informações relatadas no boletim de ocorrência demonstram ter sido baixo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, sobretudo porque considerada a dimensão da massa envolvida (4 kg); (ii) o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado; e (iii) a suficiência das medidas administrativas adotadas, com a aplicação de multa, alcançando o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos à todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000747/2017-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4018 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000867/2016-60 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 134/137, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº. 1.35.000.000964/2012-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3903 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DESORDENADA DE PIÇARRAS (JAZIDA DE ARGILA E CASCALHO). APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). ASSINATURAS DE TACs. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração desordenada da matéria prima conhecida por piçarras, das encostas da serra, causando dano irreparável para o meio ambiente local, sobretudo pela imensidade de crateras que estavam se formando e pela proximidade ao sopé da serra, tendo em vista a instauração de PA para monitoramento do cumprimento dos TACs firmado pelas empresas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001085/2016-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 590/594, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001393/2011-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a falta de plano de ação para realização de estudos arqueológicos nas área de construção da barragem sobre o Rio Poxim-Açu, Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que, após a finalização de todas as etapas do projeto, o IPHAN e o empreendedor concluíram a elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, pactuando medidas mitigatórias e compensatórias, em razão dos impactos gerados pela obra da barragem, sendo necessário verificar se o acordo restou devidamente formalizado e, ainda, se foi instaurado PA para o acompanhamento do cumprimento do TAC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001954/2016-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4004 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 48/50, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000696/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4009 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 53, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.000715/2009-09 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 499, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000733/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 124, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.000807/2009-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 228/229, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000120/2015-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO E EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM NO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO. LICENÇAS AMBIENTAIS REGULARES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente na extração de recursos minerais no Município de Couto Magalhães/TO, uma vez que, conforme informações do IBAMA a mineradora Ouro Verde Comércio de Combustível LTDA foi autorizada a extrair cascalho e executar a terraplanagem para a construção e instalação do posto de combustíveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-0002828-24.2017.4.01.3810-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4075 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos delitos de adulteração de anilhas e de transporte de pássaros sem autorização do órgão competente, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo IBAMA, sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-0008264-35.2015.4.01.4100-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3987 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40 da Lei 9.605/98 e do crime do art. 155, §4º, IV do Código Penal, tendo em vista que, apesar de demonstrada a materialidade do crime, a existência de erro na lavratura do auto de infração pelo ICMBio impossibilitou a indicação segura do responsável pela extração e depósito irregular de madeira no interior e no entorno da unidade de conservação, não sendo suficiente a condição de proprietário para a imputação de ilícito criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001343/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. CONJUNTO RESIDENCIAL. EFLUENTES. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VERBA FEDERAL. 1- Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível lançamento irregular de efluentes em unidade de conservação estadual, oriundo de conjunto residencial construído com verbas federais, tendo em vista se tratar de área de propriedade estadual e a possível irregularidade atinente ao recurso federal envolvido já está sendo apurada em procedimento específico, não havendo, portanto, interesse federal na presente questão, haja vista a inexistência de lesão ou ameaça de lesão, aos, serviços ou interesse da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001577/2016-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõem o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002151/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000561/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática da conduta prevista no art. 47, § 1º, e art. 60 do Decreto nº 6.514/08, pelo desmatamento de mata atlântica, no interior da REBIO Una/ICMBio, sem a correspondente licença outorgada pela autoridade competente, haja vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram ter sido baixo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, não se impondo, dessa forma, a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, sobretudo porque considerada a dimensão da área envolvida (0,2 ha), além do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, assim como a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa em valor elevado, de modo que alcançado, o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos à todos os destinatários da norma penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002282/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RISCO GEOLÓGICO. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES DO GOVERNO FEDERAL. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento das ações de intervenção consideradas urgentes em levantamento feito pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal, que vem sendo executado pelo Serviço Geológico do Brasil ¿ CPRM, tendo em vista que trata-se de questão afeta no âmbito estadual, não há, portanto, nenhuma das hipóteses que atraiam a competência da Justiça Federal para atuar no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002295/2016-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. ÁREAS DE RISCO. MEDIDAS PREVENTIVAS. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado averiguar a adoção de medidas preventivas de desastres naturais, pelo Município de Palmácia/CE, em área considerada de risco pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, desenvolvido pelo Governo Federal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002309/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. ÁREAS DE RISCO. MEDIDAS PREVENTIVAS. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado averiguar a adoção de medidas preventivas de desastres naturais, pelo Município de Fortaleza/CE, em área considerada de risco pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, desenvolvido pelo Governo Federal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000119/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. DESLOCAMENTO DE VEÍCULO. ALTA VELOCIDADE. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por realizar atividade de deslocamento de veículo (moto), em alta velocidade na trilha de pedestres, sem autorização da autoridade competente, na APA Chapada do Araripe, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 90 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo ICMBio, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000248/2014-56 -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCONFORMIDADE AO COMANDO DA LEI Nº 12.305/2010. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese da existência de lixões situados no Estado do Ceará, em desconformidade ao comando da Lei nº 12.305/2010, a qual trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista tratar-se de matéria local, tema relativo a aterro sanitário irregular, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000011/2017-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EROSÃO. OCUPAÇÃO DESORDENADA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para investigar suposta erosão costeira e ocupação desordenada das Praias de Nova Marataízes, Barra, Areia Preta e Colônia, em razão de existência de ICP instaurado para acompanhar a elaboração do projeto de adequação da orla marítima do Município de Marataízes/ES. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000024/2013-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ANÁLISE DA BALNEABILIDADE DAS PRAIAS DO ESPÍRITO SANTO. PROJETO PRAIA LIMPA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar informações sobre o problema da balneabilidade das praias do Espírito Santo e a criação de um macro diagnóstico da balneabilidade das praias litorâneas, com o fim de fomentar a atuação do MPF, uma vez que, segundo informações da coordenação do Projeto Praia Limpa, os questionários respondidos pela Prefeitura de Linhares e Aracuz foram remetidos para a 4ª CCR, alcançando a finalidade do presente procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001221/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposta irregularidade cometida pela Câmara Municipal de Goiânia/GO, alterando o Código de Posturas do Município, modificação que culminou com o aumento do nível de ruído aceitável no período noturno em Goiânia, contrariando a NBR nº 10151/2000 da ABNT, pois se trata de questão local (poluição sonora em âmbito municipal), inexistindo qualquer indicativo de impacto em área federal, não havendo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000024/2006-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INSTAUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA) DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 14 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e irregularidades relativos à construção de estação de tratamento de esgoto (ETE), no Distrito de São Jorge, no Município de Alto Paraíso/GO, tendo em vista as informações da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/GO, no sentido de que: (i) as obras de construção da ETE, contou com recursos da FUNASA e foram concluídas em junho/2011; (ii) a operacionalização da ETE ficará sob a responsabilidade da SANEAGO; (iii) não há compatibilidade da implantação da ETE com a licença de instalação, uma vez que esta se encontra a menos de 500 metros do perímetro urbano, não podendo a ETE entrar em operação; consequentemente, o MPF entendendo que o IC é de natureza administrativa, e não sendo o instrumento adequado, determinará a instauração de PA para acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento, nos termos do Enunciado 14 da 4ª CCR: ¿É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, ao final, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.¿ 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000214/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TUTELA COLETIVA. ARQUIVAMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir de cópia de processo criminal, que qual tramitou na Seção Judiciária do Maranhão, o qual resultou na apresentação de proposta de transação penal em face de IZAIAS DE SOUSA LIMA NETO como autor do fato capitulado no art. 52 da Lei nº 9.605/98, por ter adentrado em Unidade de Conservação conduzindo instrumento para exploração de produtos florestais, sem licença da autoridade competente, tendo sido reconhecida a prescrição. Nessa linha, resta prejudicada a adoção de eventuais providências cíveis, relativas à reparação do dano ambiental, haja vista que ausentes dados objetivos sobre o dano ambiental e sua autoria, uma vez que o autuado é unicamente proprietário do caminhão que ingressou em área protegida, e que se encontrava descarregado no momento da autuação, sendo suficiente a atuação do âmbito administrativo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000749/2004-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DANOS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocorridos em assentamento do INCRA, o qual teria sido invadido, tendo em vista que, segundo informações do IBAMA e do órgão ambiental estadual, não foram constados danos ambientais ou intervenções recentes e a área encontra-se em processo de regeneração natural. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.20.000.001650/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ASSENTAMENTO. LOTEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada, a partir de representação anônima, para apurar suposta degradação ambiental decorrente da tomada, de forma violenta, por pessoa física proprietária de empresa de factoring, de alguns lotes do projeto de assentamento Campo Verde, no município de Cuiabá/MT, haja vista a descrição fática excessivamente genérica, que não indica qualquer elemento apto a identificar onde precisamente ocorre a situação relatada, impossibilitando uma delimitação mínima do objeto de uma eventual atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000128/2015-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MOTOSERRA. TERRA INDÍGENA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar o possível prática do crime de portar motosserra sem registro ou licenciamento da autoridade ambiental competente (art. 51 da lei 9.605/98), no interior da Terra Indígena Kayabi, o qual teriam ocorrido em 28/07/2011, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000005/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PRODUTOS APREENDIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). CIGARROS E PRODUTOS FALSIFICADOS. DESTINAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à destinação ambiental dada aos produtos apreendidos pela Receita Federal, em especial, cigarros e produtos falsificados, quando a Inspetoria da Receita Federal em Novo Mundo/MS, comprovar, por meio de informações, que os produtos apreendidos são triturados e os resíduos são depositados em aterros sanitários ou destinados à usinas de reciclagem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.21.003.000041/2015-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. LICENÇA AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao transporte interestadual de produtos perigosos sem a devida licença ambiental quando, após o retorno dos autos em diligências, o IBAMA esclarecer que a atividade em questão encontra-se regularizada, com a devida autorização, respeitando, assim, a legislação ambiental pertinente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000646/2010-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a recuperação da Estação Ferroviária Bernardo Monteiro, localizada no município de Contagem/MG, haja vista que situação está sendo tratada na Ação Civil Pública nº 0057160-73.2014.4.01.3800, em trâmite perante a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, objetivando a recuperação, reforma e proteção do referido imóvel, com sentença condenatória já exarada (fls. 225 e seguintes), consistente em obrigação de fazer, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento da apuração, em razão de encontrar-se judicializada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001216/2001-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de apurar possível descumprimento de acordo homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consistente na elaboração pelo INCRA de EIA/RIMA, para subsidiar licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Pedro Cipó, localizado no Município de Unaí/MG, tendo em vista que foi constatado que o licenciamento ambiental encontra-se totalmente regularizado e, assim, os interesses difusos que ensejaram a instauração deste procedimento estão devidamente protegidos, não existindo motivos que justifiquem a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000357/2011-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para compelir o INCRA a promover a regularização ambiental de projeto de assentamento localizado no Triângulo Mineiro, tendo em vista que, apesar de existirem outros inquéritos civis também iniciados para acompanhar a regularização ambiental de assentamentos da região, não é possível o arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000109/2015-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VEGETAÇÃO NATIVA. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar degradação ambiental decorrente de loteamento clandestino nas proximidades da Gruta do Salitre, na zona rural do Município de Diamantina/MG, haja vista que não obstante o artigo 20, inciso X da Constituição da República definir como bem da União as cavidades naturais subterrâneas, não restou evidenciada lesão ou ameaça de lesão à gruta do Salitre, mas apenas a demarcação de lotes com cercas e extração de vegetação nativa (fls. 63/82), pelo que não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000208/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação de empresa por falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao ano de 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iii) houve a atuação administrativa, por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, apto a demonstrar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigido à todos os destinatários da norma administrativa, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta reprimida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000752/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

– Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar a falta de apresentação de relatório no CTF, referente ao ano de 2012/2011, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000888/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3895 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, materializado no Auto de Infração nº 9095395, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000906/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 17/03/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa J. F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001255/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3933 – Ementa: PIC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS. NÚMERO ELEVADO. DILIGÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento criminal destinado a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal, em razão do seu número elevado (27.779,5205 m³), devendo os autos retornarem para diligências, a fim de verificar a cadeia de venda das empresas, pois, se houver transações interestaduais ou para o exterior, fixada está a competência federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001478/2015-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 24/07/2015, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal ¿ CTF, atribuída à empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001567/2015-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 04/08/2015, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa M E F CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE TRANSFORMADORES LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001836/2015-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de PIC, instaurado para apurar a autuação em virtude da falta de apresentação de relatório no CTF, referente aos anos de 2015/2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002220/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3923 – Ementa: PROCEDIEMNTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude da ausência de recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Ulitilizadoras de Recursos Ambientais ¿ CTF/APP, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em

decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003288/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003556/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000176/2017-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira (142 m³), quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000141/2014-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4024 – Ementa: PIC. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga a extração de 30 m³ de madeira em tora sem licença da entidade ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Novo Progresso/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000166/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3925 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000401/2015-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos crimes do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão do transporte de madeira, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001588/2005-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AQUÍFERO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo órgão ambiental competente para preservação do aquífero existente na área de pesquisa e na área de proteção relativa ao processo DNPM nº 810.062/97, tendo em vista o devido cumprimento de TAC firmado por parte da empresa investigada com o MPF, em razão do empreendimento estar situado dentro de área de proteção de fonte de água mineral, bem como por não se vislumbrar qualquer indício de dano ao aquífero ¿Fonte Preciosa¿. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000043/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. VEGETAÇÃO NATIVA. FLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para averiguar a degradação ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa campestre do bioma Pampa, em propriedade particular, para conversão em uso agrícola, auto de infração nº 9090807-E, sem autorização prévia do órgão competente, no município de Bagé/RS, haja vista que a área não é considerada patrimônio nacional, não está inserida em unidade de conservação federal, de modo que não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000045/2017-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADO PERIGOSOS. USO E ARMAZENAMENTO. AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em descordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000053/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o depósito de agrotóxicos, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que o local onde ocorreu a irregularidade não se insere em área de domínio federal, tampouco existem evidências de que o delito afete bem específico da União, nada indicando a transnacionalidade da conduta. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000056/2017-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADO PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO. AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em descordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.001.001046/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3984 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVA. IBAMA. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO. ALTERAÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar em procedimento preparatório, instaurado para apurar a tentativa de enfraquecimento do controle ambiental exercido pelo IBAMA, com a reestruturação da Diretoria de Licenciamento Ambiental ¿ DILIC, localizada em Brasília/DF, tendo em vista que: i) não se verifica prevenção apenas em razão de a denúncia ter sido feita na Sala do Cidadão da PR/RJ; ii) as possíveis irregularidades na decisão de reestruturação devem ser investigadas no local em que cometidas, no caso, em Brasília, onde localizada a DILIC; iii) uma mudança irregular na estrutura da diretoria, responsável por gerenciar diversas coordenações do IBAMA, pode ocasionar entraves em outras áreas de licenciamento, não só na Coordenação-geral de Petróleo e Gás, o que reforça a necessidade de esclarecimentos da diretoria localizada na capital federal. 2. Voto pela improcedência do conflito negativo de atribuições, atribuindo-se a condução do feito ao Membro suscitante (Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Procuradoria da República no Distrito Federal). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000149/2010-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3948 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. APA PETRÓPOLIS. ZRN2. OCUPAÇÃO. PERMISSÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em ICP instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ocupação dita irregular em área na APA Petrópolis, Município de Petrópolis/RJ, pois está inserida integramente na zona ZRN2, que permite a ocupação residencial, fato que afasta o interesse federal, na medida em que descabe à União o controle e uso do solo urbano (artigo 182 da CF/88), nos moldes do Enunciado nº 6 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001098/2013-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 655/656, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000032/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4038 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empreendimento realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00054/2016 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3947 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar delito, em tese, previsto nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da extração de areia no Rio Barreiro, situado no município de General Carneiro/ MT. Isso porque não foi constatada ocorrência de infração ambiental (inexistência da materialidade delitiva), uma vez que a atividade possui registro de licença do DNPM e LO emitida pelo órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00118/2016 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3976 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO IRREGULAR DE 9,8 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Policial destinado a apurar desmatamento de floresta nativa, ante a inexistência de registro de se tratar de área pública e de área de preservação permanente ou reserva legal. Necessidade de diligências, a fim de que se verifique junto aos órgãos competentes, se a área ocupada e desmatada situada no interior da Gleba São Pedro, pertence à União, haja vista a existência de processo de regularização fundiária perante o Programa Terra Legal. Também, é preciso verificar se a área encontra-se dentro de terra indígena, tendo em vista disputa territorial entre o investigado e o povo indígena Kanela do Araguaia 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-0000375-46.2017.4.01.3102-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS.

ARMAZENAMENTO. DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a manutenção de substâncias perigosas, em desacordo com as exigências legais, em imóvel localizado no interior do Parque Nacional do Tumucumaque, tendo em vista que, verificado o falecimento da investigada, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000141/2016-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE LOCAL. 1. O Ministério Público Estadual possui atribuição para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima, relatando a necessidade da verificação da execução pelas autoridades municipais dos municípios de Horizontina/RS e de Porto Mauá/RS, e das intervenções que a autoridade federal considerou urgentes, relativas ao Programa de Prevenção de Desastres Naturais apontadas em relatório produzido pelo Serviço Geológico do Brasil ¿ CPRM. Isso porque se trata de matéria de interesse local, ficando a União limitada à expedição de normas gerais que visem à implementação do referido programa, haja vista a inexistência de indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União capaz de justificar a atuação do MPF. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000043/2016-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União e dos crimes ambientais dos arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98, ocorridos em área de preservação permanente, em razão da extração de basalto para execução de obra de pavimentação municipal, tendo em vista que a referida extração mineral está amparada em autorização expedida pelo DNPM, nos termos do Código de Mineração e pela Portaria DNPM 441/ 2009, restando, assim, desconfigurado o crime de usurpação de bem da União. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98, ocorridos em área de preservação permanente, uma vez que os fatos ocorreram em propriedade particular, às margens de córrego municipal, sem qualquer notícia de dano a área pertencente ou protegida pela União, além de não haver indícios de retirada de espécies indicadas na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do IBAMA. 3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000205/2015-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração irregular de basalto, para execução de obra de pavimentação asfáltica municipal, haja vista não incidir alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.019.000024/2008-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. IRREGULARIDADE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível extração irregular de argila em área de preservação permanente, tendo em vista a regularização das atividades da empresa investigada junto ao DNPM e à FEPAM e a execução de PRAD para recuperação da área degradada, tendo sido instaurado procedimento administrativo para acompanhar as citadas medidas a título de compensação ambiental. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002990/2014-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. DESMEMBRAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cronograma de execução de instrução de bens passíveis de tombamento que constituem acervo inconcluso da Superintendência do IPHAN ¿ Rio de Janeiro, haja vista que, constatada a existência de diversas apurações no 20º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, adotou-se como critério a data de instauração do procedimento naquela autarquia, tendo sido instaurada uma notícia de fato para cada imóvel apontado na planilha de fls. 150/152, de modo a alcançar mais rapidamente os objetivos da ação coordenada presidida pela 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003635/2011-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos - Setor de Galvanoplastia, situado no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o INEA não identificou indícios de contaminação do solo ou do lençol freático, nem constatou a ocorrência de danos ambientais, estando definitivamente suspensa, desde 2011, a atividade efetiva ou potencialmente poluidora, de modo que não subsiste a necessidade de licenciamento ambiental junto à SMAC. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004615/2016-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. IGREJA MATRIZ DE SÃO SALVADOR DO MUNDO. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIE DO PROTEÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil autuada a partir de ofício circular da 4ª CCR na Ação Coordenada ¿Regularização da Tramitação dos Procedimentos junto ao IPHAN¿ para investigar o processo de tombamento da Igreja Matriz de São Salvador do Mundo, especificamente pelo viés da razoável duração do processo administrativo, e para verificar se o bem, situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, carece de alguma espécie do proteção, tendo em vista que o processo de tombamento do IPHAN foi rerratificado, segundo planilha da citada Ação. Portanto, concluído o processo em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004635/2016-57 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. JARDIM BOTÂNICO. PORTÃO DA ANTIGA FÁBRICA DE PÓLVORA. PÓRTICO DA ANTIGA ACADEMIA IMPERIAL DE BELAS ARTES. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIE DE PROTEÇÃO. 1. É cabível

o arquivamento de notícia de fato civil autuada a partir de ofício circular da 4ª CCR na Ação Coordenada ¿Regularização da Tramitação dos Procedimentos junto ao IPHAN¿ para investigar o processo de tombamento do Jardim Botânico (portão da antiga fábrica de pólvora e o pórtico da antiga academia imperial de belas artes), especificamente pelo viés da razoável duração do processo administrativo, e para verificar se o bem, situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, carece de alguma espécie do proteção, tendo em vista que o processo de tombamento do IPHAN foi rerratificado, segundo planilha da citada Ação. Portanto, concluído o processo em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004683/2016-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INDEFERIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a situação do processo de tombamento referente ao Prédio High Life, localizado no Rio de Janeiro/RJ, haja vista a informação do IPHAN de que o tombamento do citado bem restou indeferido, tendo, portanto, encerrado o referido processo, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004717/2016-00 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ACERVO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN, tendo em vista o acervo de processos de tombamento inconclusos no município de Rio de Janeiro, em especial o referente ao Prédio da Ladeira do Valongo nº 45, localizado no município do Rio de Janeiro, haja vista a informação do IPHAN de que o tombamento do citado bem restou indeferido, tendo, portanto, encerrado o referido processo, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004733/2016-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento do Estúdio da Rádio Nacional, tendo em vista a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído. 2. Entretanto, pela sua evidente importância na história do Brasil, eis que, inaugurada durante o Estado Novo (1936), foi estatizada em 1940, passando a ser a rádio oficial do Governo Vargas, voto pela conversão em diligência, com remessa a SEAP, para perícia pelos analistas do MPF, com vistas a apurar o valor cultural do bem, para ajuizamento futuro de ACP, se for o caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004734/2016-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº 11/206 DA 4ª CCR. AÇÃO COORDENADA. IPHAN. BEM. TOMBAMENTO. PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado a partir do Ofício-circular nº 11/206 da 4ª CCR (ação coordenada referente aos processos de tombamento de 1.063 bens em todo o Brasil) visando apurar eventual omissão do IPHAN no processo de tombamento do imóvel (casa) localizado na rua Visconde do Rio Branco, nº 48, Escola Tiradentes, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, pois, segundo planilha com os processos de tombamento do IPHAN, o processo findou com o indeferimento do tombamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento e, tendo em vista que a Escola Tiradentes, inaugurada em 1905, constitui um dos exemplares mais significativos do período da Republica Velha, voto pela conversão em diligência, com remessa a SEAP, para perícia pelos analistas do MPF, com vistas a apurar o valor cultural do bem, para ajuizamento futuro de ACP, se for o caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004807/2016-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº 11/206 DA 4ª CCR. AÇÃO COORDENADA. IPHAN. BEM. TOMBAMENTO. PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado a partir do Ofício-circular nº 11/206 da 4ª CCR (ação coordenada referente aos processos de tombamento de 1.063 bens em todo o Brasil) que visa apurar eventual omissão do IPHAN no processo de tombamento da Imagem de Santa Teresa de Ávila, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, pois, segundo planilha com os processos de tombamento do IPHAN no aludido município, o processo findou com o indeferimento do tombamento, inexistindo, por conseguinte, ações e omissões ilícitas a serem apuradas no presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004825/2016-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento do imóvel localizado à Rua Imperatriz Leopoldina, nº 28, e alinhamento do citado logradouro, tendo em vista a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004862/2016-82 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM MÓVEL. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em razão da Ação Coordenada da 4ª CCR ¿ Regularização da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento junto ao IPHAN para verificar a regularidade do processo de tombamento referente à imagem de São Sebastião, pertencente a Guilherme Vaz Muniz Brito, uma vez que, conforme informações da Superintendência do IPHAN/RJ, o processo encontra-se concluído, em razão do indeferimento do pedido. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000204/2012-88 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ACERVO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a falta de conservação, guarda adequada e deterioração de documentos que compõem o acervo histórico referente aos escravos do século XVIII e aos negros libertos dos séculos XIX e XX, identificados durante visita à Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores e ao Cartório de Registros do 11º distrito, localizados em Dores de Macabu, distrito de Campos de Goytacazes/RJ, uma vez que, conforme o IPHAN, não há interesse da União no tombamento nacional dos

documentos históricos em apreço, pois não atendem aos critérios de excepcionalidade ou exemplaridade, nos termos do Decreto-Lei nº 25/37. Ademais, o referido acervo encontra-se preservado e guardado sob os cuidados da Secretaria da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000105/2001-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA PETRÓPOLIS. SUPRESSÃO VEGETAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos por pessoa jurídica em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo como escopo a regularização da construção de galpão para a instalação de concessionária de veículos, em área de preservação permanente na APA-Petrópolis, enquanto permanecer a necessidade de monitoramento pelo responsável para garantia do pleno desenvolvimento dos espécimes reflorestadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000147/2002-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. EIA/RIMA. ENERGIA ELÉTRICA. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o impacto ambiental decorrente da infraestrutura das linhas de transmissão de eletricidade dentro da APA/Petrópolis e eventual compensação ambiental, tendo em vista que, no caso concreto, nenhuma compensação ambiental é devida. Isso porque, precedido da respectiva autorização do ICMBio, o INEA concedeu a Licença de Operação para uma linha de transmissão de 138kV, com 162,87 km de extensão, a qual, de acordo com a Lei Estadual nº 1356/88, por se encontrar abaixo do piso de 230kV, não se sujeita ao EIA/RIMA. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000135/2015-03 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades ambientais na exploração de atividade minerária (extração de saibro) na ¿Saibreira da Estrada Boa Sorte¿, no distrito de bulhões, município de Resende/RJ, pois: (i) não há lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União; (ii) inexiste elementos nos autos que comprove a existência de omissão por qualquer órgão ambiental federal no dever de fiscalizar; (iii) e, ainda, porque eventuais medidas de recuperação deverão ser tratadas no âmbito dos órgãos ambientais estadual (INEA) e municipal (Agência do Meio Ambiente do Município de Resende - AMAR), aplicando-se, a contrario sensu, o Enunciado 7 ¿ 4ª CCR. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000662/2001-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTAS IRRISÓRIAS. ILÍCITOS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia veiculada na imprensa de que o IBAMA/RJ aplicaria multas de valor irrisório a empresas infratoras da legislação ambiental, tendo em vista que: i) após o fornecimento de informações pela autarquia ambiental e pela CGU, foi constatada a existência de falhas estruturais e organizacionais generalizadas no órgão, e não individualizadas, sem indícios de improbidade administrativa; ii) após atuação do MPF e da CGU: foi implementada nova rotina de avaliação dos trabalhos executados pelos agentes de fiscalização; foram executadas medidas para conferir maior celeridade e efetividade aos processos administrativos (sistematização, informatização e digitalização); e foram promovidos programas de capacitação de servidores. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000804/2005-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível extração mineral irregular no Lote 581 da Reta 500, em Seropédica/RJ, tendo em vista a regularização das atividades da empresa investigada junto ao DNPM e ao INEA, e a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que será executado ao final da atividade de exploração, em 5/8/2017. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000010/2014-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a captação de água dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina que estaria sendo destinada a empreendimento hoteleiro, tendo em vista a constatação de que a instalação do sistema de abastecimento de água foi realizada pelo município sem oposição da gerência da unidade de conservação, por se tratar de área urbana consolidada, que deverá ser desafetada, como informado nos autos pelo ICMBio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000178/2013-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. PESCA. CRIMES RELACIONADOS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Escritório Regional do IBAMA/RJ para acompanhar a elaboração de cronograma de atuação para repressão de crimes que envolvam animais silvestres, pesca e gerenciamento costeiro, na Região da Costa Verde, que inclui os Municípios de Angra dos Reis, Rio Claro, Mangaratiba e Paraty/RJ, tendo em vista que, ao contrário do sustentando na promoção de arquivamento, o IC 1.30.014.000153-2014-17 possui objeto diverso, qual seja, verificar a fiscalização da atividade pesqueira em Mangaratiba. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000034/2017-05 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO ESCOLA VIVEIRO A CÉU ABERTO DA PRAIA CAMPISTA. CORUJA BURAQUEIRA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. DESCASO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação, para apurar possível descaso com o trabalho voluntário realizado pelo Projeto Escola Viveiro a Céu Aberto Corujas Buraqueiras da Praia Campista, que atua em defesa do habitat dessas corujas, uma vez que o referido animal não está incluído no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme pesquisa realizada na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14, inexistindo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência a interessada para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000183/2009-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO. AÇÃO CIVL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção de casa de alvenaria no interior de APP (Reserva Biológica do Tinguá), tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, a qual abarcou o objeto do procedimento para conservação do bem, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR, conforme cópia da respectiva petição inicial às fls, 147/155. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002117/2009-78 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE VEGETAÇÃO NATIVA. SUPRESSÃO. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ARQUIVAMENTO. TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar o aterramento com supressão de vegetação nativa para depósito de lixo em área de manguezal, considerada de preservação permanente, localizada em terreno de marinha, na Rodovia SC-401, nº 14.889, Vargem Pequena, no município de Florianópolis/SC. Isso porque, a questão se encontra judicializada no âmbito da ACP nº 5006688-76.2017.04.7200/SC, cujo objeto é a desocupação e recuperação ambiental da área degradada, tendo sido juntadas cópias da inicial da ação civil pública e do extrato do ajuizamento (fls. 201/205). 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003104/2010-50 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO. ZONA COSTEIRA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental oriundo de edificação em área de preservação permanente, na Praia dos Ingleses, em Florianópolis/SC, quando restar verificada, junto aos órgãos ambientais, a necessidade de recuperação da área específica investigada nos autos, tendo em vista que não se comprovou o início da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada ¿ PRAD. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000070/2001-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. PATRIMÔNIO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO. TAC. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ECT. DEFESA. DANOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA HÁ MAIS DE 27 ANOS. ATUAÇÃO MINISTERIAL. ESGOTAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio ambiental, cênico e paisagístico da região de Alto Benedito, zona rural do Município de Benedito Novo/SC, pela implantação da linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, após o retorno dos autos, em face da não homologação de TAC, pois: (i) a FATMA, órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, celebrou TAC com a ECTE, determinando a execução de Projeto Básico Ambiental apresentado pela empresa como compensação dos danos ambientais causados pelo empreendimento, tendo sido, inclusive, emitido Termo de Quitação do referido Termo; (ii) inexiste nos autos informações sobre qual seria o volume turístico, seu quadro econômico ou demais informações cuja comparação com os dados atuais pudesse determinar se de fato o empreendimento acarretou prejuízo à população local, mas ao revés, consta informação de que o turismo ecológico na região continua em pleno funcionamento, inclusive, segundo a ECTE, teria sido impulsionado pelos benefícios que a linha de transmissão de energia trouxe para a região; (iii) o longo lapso de tempo e a adoção das medidas compensatórias não justificam a continuidade de presente feito, isso porque são escassos os recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (princípio da reserva do possível). 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000116/2009-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA). SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP do Rio Itajaí-Açú quando, após retorno dos autos em diligências, restar comprovado que: (i) o imóvel encontra-se regular junto ao órgão ambiental competente; (ii) o imóvel situa-se em área alodial, conforme verificado pela SPU, ainda que uma pequena área (8m²) se encontre em terreno de marinha; (iii) não há indícios de danos ambientais no local; (iv) o imóvel investigado, além de encontrar-se em área bastante antropizada, é utilizado para fins de interesse social, no caso, alojando o corpo de bombeiros da cidade, sendo inviável, portanto, a hipótese de demolição das instalações. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000170/2017-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NATURAL MORRO DO BAÚ. MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação, no sentido de compelir o Poder Executivo do Município de Ilhota/SC a adotar medidas de conservação do Parque Natural Morro do Baú, notadamente a instalação do Conselho Gestor para elaboração do plano de manejo, visto que a unidade de conservação citada é municipal, criada pelo Decreto Municipal nº 51/2015, inexistente, portanto, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ressaltando que o representante foi notificado do declínio. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000137/2008-83 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS-OGM. HERBICIDA. GLIFOSATO. AUMENTO DO USO. EVENTUAL CONTAMINAÇÃO DE OGM EM LAVOURA CONVENCIONAL. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o eventual aumento do uso do herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica e a contaminação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) em lavoura convencional, no Estado de Santa Catarina, pois, após longo período de diligências, com informações e documentos obtidos junto aos órgãos competentes (Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC), não foram encontradas irregularidades ambientais na região. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000279/2015-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3916 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

DENÚNCIA DE POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. DERRUBADA DE ÁRVORES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil que investiga suposto crime ambiental decorrente da derrubada de árvores, tendo em vista que a vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental constatou que não houve corte de árvores ou de qualquer outro tipo de vegetação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000460/2010-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a presença de torre de energia em talude instável, às margens do Rio Itapocu, Município de Joinville/SC. Isso porque, após o retorno dos autos para a manifestação do IBAMA sobre uma possível reavaliação dos traçados da Linha de Transmissão 138kV Ilhota/SC ¿ Joinville/SC, foi esclarecido que: i) a alteração dos locais das linhas de transmissão traria mais prejuízos ambientais do que benefícios; ii) foi emitida licença de operação para os empreendimentos de transmissão de energia elétrica no âmbito do subgrupo Guapuruvu, de responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000116/2012-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas a estabelecimento instalado em terreno da União, caracterizado como acrescido de marinha, tendo em vista a necessidade de confirmação de sua regularização junto à SPU. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000079/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3828 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade das usinas hidrelétricas instaladas na bacia do Rio Uruguai, na região dos Municípios de Concórdia e Chapecó/SC, pelos prejuízos causados por enchentes ocorridas no Município de Itá/SC, tendo em vista que, homologado o arquivamento promovido pelo Procurador oficiante, os novos documentos juntados pelo denunciante não acrescentam informação capaz de alterar a decisão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004862/2016-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. ÁREAS DE RISCO. MEDIDAS PREVENTIVAS. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado averiguar a adoção de medidas preventivas de desastres naturais por setenta e nove municípios paulistas em áreas consideradas de risco pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, desenvolvido pelo Governo Federal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.002.000101/2010-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). TERMO DE COMPROMISSÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em APP (margem de córrego) no interior de Assentamento do INCRA, quando, após o descumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ficar comprovado que: (i) a questão encontra-se judicializada, em razão da Execução de Título Extrajudicial; e (ii) o objeto do IC foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000310/2017-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). MEIO AMBIENTE. ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADE. 1- Tem atribuição o MPE para atuar em procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, noticiando sobre possíveis irregularidades no aterro sanitário localizado em Paulínia/SP (aterramento de córrego, reuso de chorume, contaminação de lençol freático, etc), haja vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000060/2017-95 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil, instaurada a partir de representação, relatando possível dano ambiental decorrente de ruídos excessivos por parte de academia de ginástica, a qual funcionaria sem alvará, no município de Guarulhos/SP, haja vista que se trata de matéria de interesse local, inexistindo, a princípio, indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. Representante notificado do declínio. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000375/2016-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada a partir de representação, relatando possível dano ambiental, decorrente de maus tratos a animais em competição denominada 1ª etapa do circuito de prova dos três tambores barrel race, no município de São Pedro/SP, haja vista que se trata de matéria de interesse local, inexistindo, a princípio, indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. Representante notificado do declínio. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000765/2002-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). REPRESENTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). ENUNCIADO N.º 14-4ª CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental ocorrido às margens da UHE de Água Vermelha, decorrente da instalação de depósito que impediu a regeneração natural da vegetação local, tendo em vista a celebração de TAC entre o MPF e a representada, bem como a determinação de instauração de PAA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do termo firmado, consoante a aplicação do Enunciado n.º 14-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000317/2016-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. SANÇÃO CIVIL . 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a possível prática de crime de desobediência, em razão do descumprimento de decisão liminar proferida em ação civil pública, tendo em vista que o crime de desobediência é subsidiário e apenas se caracteriza quando o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, como no caso em questão, em que há previsão de penalidade civil pelo descumprimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.35.000.000656/2013-84 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. BAR FLUTUANTE. LICENÇA AMBIENTAL. CONCESSÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1- É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar o fato de o bar flutuante Estrela do Mar haver estado funcionando na Praia de Ponta do Saco, em Estância/SE, e, posteriormente ter sido deslocado para o Município de Jandaíra/BA, sem licença ambiental, pois, segundo documento acostado aos autos, foi expedida a licença pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do referido município, estando solucionada a questão. 2- Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001227/2013-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. 1- Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade consistente em construção ilegal às margens de rio federal, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a implementação de medidas visando a responsabilização civil dos infratores identificados. 2- Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002028/2016-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO. QUEIMADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, iniciado por meio de representante devidamente cientificado dessa promoção, instaurado para apurar suposta queimada de lixo praticada por estabelecimento comercial em área de preservação permanente, tendo em vista que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não identificou queimada no local em análise, ressaltando que o denunciante informou, posteriormente, que não houve nova ocorrência de queimada de resíduos sólidos, portanto, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 08105.001336/98-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000235/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 05/06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000089/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3993 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. MATADOURO CLANDESTINO. BOVINO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a existência de um matadouro clandestino de bovinos, no interior da Comunidade Quilombola Mumbaça, tendo em vista que: i) não se trata de animal inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR; ii) não há indícios de que a atividade tenha afetado a cultura e modo de viver da comunidade ou contaminado a área do quilombo. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000509/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4031 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da exploração de 1 hectare de floresta nativa, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000619/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000634/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000776/2014-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 317/320, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000612/2011-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 626, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001633/2007-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4211 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil,

instaurado para apurar desmatamento realizado para abertura de pastagem, tendo em vista que: i) após a devolução dos autos para diligências, os órgãos competentes confirmaram a impossibilidade de se identificar a autoria dos desmatamentos ocorridos na área, o que impede a imputação da conduta e a aplicação pena ou responsabilização civil; ii) não há diligências adicionais razoavelmente exigíveis ou de linha investigatória potencialmente idônea, nos moldes da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001096/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 13 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000073/2004-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4156 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPREENDIMENTO TURISTICO. CONSTRUÇÃO DO RESORT TXAI TRANCOSO. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. RECOMENDAÇÕES DA 4ª CCR ATENDIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar monitorar pedido de criação de unidade de conservação no litoral sul da Bahia, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF de nº 2007.33.10.000674-9 e da juntada de cópia da inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR e diante das informações prestadas pelo IBAMA de que a proteção ambiental tem sido mantida por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Caraíva/Trancoso. 2. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001685/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000036/2017-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 21/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000057/2014-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 40/41, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000313/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3798 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 04, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001512/2014-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 402/404, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000055/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3801 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 75/76, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000013/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000182/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, Em 26/01/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa CAMAL CAMARAPI MADEIRAS E COMÉRCIO LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000187/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3898 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, materializado nos atos administrativos processo nº 02018.002851/2015-18 (Auto de Infração nº 9095395, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000239/2016-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ¿ CTF. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 28/01/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal ¿ CTF, atribuída à empresa POSTO NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000944/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE SEM LICENÇA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível crime de transporte de 14.000 m³ de madeira serrada, sem licença válida ou autorização dos órgãos

competentes (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), praticado por SERRARIA REAL LTDA, no município de Paragominas/PA, tendo em vista a ausência de informações das ações adotadas no âmbito civil, em razão da unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, nos moldes do Enunciado nº 56/4ª CCR1, ressaltando a existência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Necessidade de que sejam demonstradas as ações adotadas na esfera civil. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001189/2016-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4027 – Ementa: PIC. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. DEPÓSITO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga o fato de ter em depósito 40,042 m³ de madeira em tora sem licença da entidade ambiental (crime previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98), fato atribuído a Valtinho Alves Viana, ocorrida no Município de Viseu/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001199/2015-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de PIC, instaurado para apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 440) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001224/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLUIDORA. DEIXAR DE INSCREVER EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de inscrever a empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), quando exerce atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001477/2015-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de PIC, instaurado para apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 442) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001513/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 29/07/2015, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal ¿ CTF, atribuída à empresa PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 443) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001535/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 16/05/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa ESTÂNCIA DO GATO ¿ GIOMAR DOMINGOS D S, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 444) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001623/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DESLIGADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível crime ambiental previsto no art. 69 da Lei nMEIO AMBIENTE. OBSTAR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO. º 9.605/98 (obstar ou dificultar fiscalização ambiental), consistente na conduta de manter desligado equipamento de rastreamento da embarcação ¿GOLDFISH II¿, visto que a conduta praticada pelo autuado se amolda ao referido tipo penal (tipicidade da conduta). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001766/2016-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4190 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ENGANOSA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do delito previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em apresentar informação enganosa no sistema oficial de controle SISPASS, uma vez que há evidências da materialidade e da autoria do delito, sendo necessária a responsabilização pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 446) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.001873/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4064 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTE. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime de transportar 02 (dois) quilos da espécime pirarucu (Arapaima gigas) sem autorização da entidade ambiental competente (infração penal prevista no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98), fato ocorrido em 18/04/2012, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002121/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: PIC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SERRARIA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento noticiando a possível prática de crime ambiental (art. 60 da Lei 9.605/98), consistente na instalação e funcionamento de serraria sem registro dos órgãos ambientais competentes, no município de Bagre/PA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto da União (inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal), nos moldes da jurisprudência do STJ. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000041/2010-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. DANO AMBIENTAL DE MONTA. NECESSIDADE RESPONSABILIZAÇÃO/REPARAÇÃO CÍVEL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento no Projeto Integrado de Colonização - PIC Itaituba, pois foram desmatados por 25,00 hectares (AI 722325-D) e 23,38 hectares (AI 722327-D), ambos ocorridos no Bioma Amazônico que goza de especial proteção, evidenciando, assim, dano de monta ao meio ambiente que deverá ser integralmente reparado na esfera cível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para que se promova a responsabilização civil dos infratores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 449) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000190/2011-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3972 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL). ISENÇÃO DA TCFA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a inserção de informações enganosas no Sistema Oficial de Controle (Cadastro Técnico Federal), com o objetivo de isentar-se do pagamento da taxa de controle de fiscalização ambiental (TCFA), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental florestal; e (iii) noticia de exaurimento do objeto de investigação, com a constituição do crédito tributário da empresa infratora, referente ao 1º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2015. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 450) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000272/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionaliza por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000074/2017-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais, também por via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõem o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000127/2016-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 46, § único, da Lei n.º 9.605/98, em razão da prática de transporte irregular de madeira, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 453) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000359/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de prestar informações pelo não recadastramento no sistema de CTF, quando devidamente notificado, tendo em vista que (i) a conduta é atípica; (ii) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com a autuação da empresa; (iv) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000631/2014-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. TERRA INDÍGENA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar atividades supostamente lesivas ao meio ambiente, ocorridas no interior de terras indígenas potiguaras, no litoral norte do Estado da Paraíba, haja vista as informações prestadas pela Polícia Federal, pelo ICMBio, pelo IBAMA e pela FUNAI dão conta da realização de diversas fiscalizações para coibir danos ambientais nas áreas ocupadas pelas populações indígenas, com a adoção das respectivas medidas administrativas, inexistindo, no caso concreto, um objeto certo, preciso e delimitado, impossibilitando, assim uma investigação aprofundada. Ademais,

registre-se a existência de procedimentos instaurados no âmbito da PR/PB com investigações específicas e delimitadas sobre supostos danos ao meio ambiente na área da Tribo Indígena Potiguara. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.24.000.000696/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3914 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal que apura o suposto crime consistente em transportar cinco quilos de caranguejos-uçá em período proibido, pois as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural e o investigado não pratica a pesca como atividade habitual, a demonstrar que a conduta não apresenta a nocividade necessária para a intervenção penal em razão da ausência de dano ambiental expressivo, aplicando-se ao caso vertente os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 456) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000021/2017-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3980 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar os danos ambientais causados pela emissão de fumaça por chaminé, instalada em padaria, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.004672/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3788 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 96/97, voto pela sua homologação., - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000031/2015-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 113, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000035/2015-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 126, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002538/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BEIRA-MAR. CONDOMÍNIO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. SPU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONCESSÃO. SEMMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta ocorrência de irregularidade consistente na construção de condomínio na beira mar de Maria Farinha, no Município de Paulista/PE, em desacordo com a Linha Limite de Marinha ¿ LLM e Linha Preamar Média ¿ LPM, após o retorno dos autos, tendo em vista a informação do órgão ambiental competente quanto à regularidade do referido empreendimento, tendo, inclusive, concedido licença ambiental de instalação; que não restou configurada a usurpação do patrimônio da União, segundo informação da SPU; e, ainda, que a matéria criminal está sendo tratada no PIC nº 1.26.000.002421/2016-89, estando, assim, solucionada a questão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 461) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000668/2016-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. OBRA IRREGULAR. 1. Não cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a existência de irregularidades na obra realizada no prédio do Instituto Histórico Geográfico ¿ IHG, no Município de Natal/RN, tendo em vista que, após a adoção de medidas para paralisação da obra, foi aprovada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IPHAN e o instituto, para reparação dos danos causados, sendo necessária a instauração de PA para o acompanhamento do TAC, antes da homologação do arquivamento, nos temos do Enunciado 14 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 462) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000769/2013-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 49/51, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 463) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000770/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4034 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 464) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001118/2016-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para apurar infração consistente em deixar de atender à condicionantes estabelecidas na outorga, com auto de infração lavrado pelo IBAMA, sendo aplicado a sanção administrativa de multa, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois já houve sanção administrativa (multa simples), nos termos do art. 70 c/c 72, II, da Lei 9.605/98, eis que inexiste o crime de desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, sem ressalvar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal, portanto não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000183/2015-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3784 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 34/35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 466) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000098/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO

JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3913 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empreendimento realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 467) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.400.000196/2015-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4148 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, materializado no Auto de Infração nº 9053130-E, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 468) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003281/2014-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3785 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 197, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 469) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000097/2009-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3787 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 252/255, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 470) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000111/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES EM DESMONTE, EXTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o desmonte, extração e destinação irregulares de rocha e material in natura proveniente das obras de construção de hotel em Gramado/RS. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 471) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000388/2004-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. MARGEM DO RIO URUGUAI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental ocasionado por extração irregular de minério à margem do Rio Uruguai, pois trata-se de dano ambiental a área de preservação permanente de rio federal, aplicando-se ao caso o Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 472) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000420/2017-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 473) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002370/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). BRIGADISTA. CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível desvirtuamento de contratações temporárias de brigadistas, realizadas pelo ICMBio, com base no art. 12, I, da Lei 7957/89, tendo em vista que: i) a questão se encontra judicializada, por meio da ação civil pública 0099055-56.2017.4.02.5101; ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 474) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004687/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 475) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004772/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 476) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004848/2016-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 477) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006963/2012-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3968 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PRAIA SOB ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO. CUMPRIMENTO DE TAC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar utilização indevida de trecho de praia sob administração do exército, tendo em vista a assinatura de termo de ajustamento de conduta com garantia de não repetição, não se mostrando necessário, dessa forma, a manutenção de procedimento de acompanhamento, em razão da conduta omissiva que nele se exige. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 478) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000170/2017-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 03/04, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 479) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000087/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 480) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000159/2014-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO

JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 467/469, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 481) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.009.000213/2004-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3789 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 274/275, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 482) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000227/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3783 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 173/174, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 483) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000279/2002-78 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO. CONSTRUÇÕES EM APP. LANÇAMENTO DE ESGOTO E LIXO. PRIVATIZAÇÃO. PRAIA SACO DO CÉU. ILHA GRANDE/ANGRA DOS REIS/RJ 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes de construções em área de preservação permanente (APP), relativa à faixa da praia, onde havia lançamento de esgoto in natura e de lixo, além de privatização de parcela de praia, uma vez que nos autos, verifica-se a existência de vários procedimentos preparatórios já instaurados, bem como diversas Ações Civis Públicas propostas por danos ambientais localizado na praia Saco do Céu, Ilha Grande em Angra dos Reis, objeto do presente apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 484) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000121/2013-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4161 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. NIVELAMENTO DE RUA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE BAR. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). NÃO FOI VERIFICADA MOVIMENTAÇÃO DE AREIA NA PRAIA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de extração irregular de areia de praia, para nivelamento de rua, e funcionamento irregular de bar e estacionamento na faixa de praia, no Município de Angra dos Reis/RJ, uma vez que: (i) em que pese a informação do INEA no sentido de que não constatou movimentação de areia na praia, não há informação referente à regularidade da obra de nivelamento de rua, conforme foto anexa, e (ii) o INEA não se manifestou acerca da possível irregularidade no funcionamento dos bares denunciados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 485) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000140/2008-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ACESSO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. NOTIFICAÇÃO. REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. 1. Não é cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar os danos causados pela construção de muro impedindo o acesso às ruínas da Praia do Sahy, no município de Mangaratiba/RJ, ainda que o IPHAN tenha, após vistoria, constatado que o acesso permanece franqueado ao público por meio de uma passarela de concreto, visto que não houve a notificação do representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a notificação do representante, nos termos do art. 17, § 2, da Resolução 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 486) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000178/2012-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível descumprimento de notificação emitida pelo INEA, a qual teria determinado a requisição de outorga para direito de uso de recurso hídrico, por empresa localizada no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, após realização de diligências: i) não se verificou a existência de danos ambientais; ii) o INEA esclareceu que não é necessária a expedição de outorga para uso de recursos hídricos, pois o empreendimento é atendido Serviço Autônomo de Abastecimento e Esgoto da SAAE; iii) a SPU informou que o imóvel está devidamente cadastrado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 487) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000088/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA E CORTE DE MORRO. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, na hipótese de desmatamento de área situada na APA Suruí no Município de São Gonçalo/RJ, sem autorização da autoridade competente, uma vez que não se depreende dos autos que a supressão tenha ocorrido em área protegida pela União, como Unidade de Conservação Federal e terra indígena ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR, afastando-se, assim, a competência federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 488) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000380/2016-25 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 489) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.915.000556/2010-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 137/138, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 490) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000486/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3782 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 24/26, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 491) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000103/2016-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4163 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CANTEIRO DE OBRAS E USINA DE MISTURA BETUMINOSA. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIA. INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática de crime ambiental consistente em fazer funcionar canteiro de obra e usina de mistura betuminosa, para atividade de manutenção e melhoramento da BR-174 ¿ trecho Manaus/Pacaraima, sem licença do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena Araçá, uma vez que, no âmbito da NF n.º 1.23.000.000275/2015-38, foi requisitada a instauração de inquérito policial e de procedimento preparatório específico, com vistas à apuração dos mesmos fatos, não havendo necessidade de continuidade da presente investigação, sob pena de se responsabilizar os agentes em

duplicidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 492) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001055/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3876 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar possível pesca em desacordo com licença outorgada pelo órgão ambiental competente, tendo em vista estrutura de pesca existente no interior de embarcação, no Município de Balneário Camboriu/SC. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de atividade efetiva, produto de pesca ou presença de equipamento de pesca na água. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 493) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000498/2016-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 494) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000181/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 495) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000054/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 167/169, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 496) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000212/2017-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 60, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 497) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000213/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 92, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 498) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000372/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 74/76, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 499) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000017/2006-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a notícia de irregularidades na construção de um sambódromo em zona residencial, no Município de Praia Grande/SP, tendo em vista que a edificação não atinge bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 500) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000062/2009-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 811/818, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 501) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000156/2017-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato, destinada a apurar possível crime previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, em razão do transporte interestadual de produtos perigosos, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 502) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000040/2017-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 01, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 503) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000224/2015-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 51/51v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 504) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000619/2015-38 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. ATERRO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a existência de aterro nas proximidades de mangue, na margem esquerda da BR-SE 100, sentido Barra dos Coqueiros/Pirambu, para edificação de empreendimento imobiliário, tendo em vista: i) o esclarecimento da SPU de que não há na área LPM;ii) a expedição de licença, pelo órgão ambiental estadual, para a realização do aterramento e instalação de sistema de drenagem, desde que conservada a área de preservação permanente (condicionante 13 da licença); iii) a realocação, pela Prefeitura Municipal, das famílias existentes no local; iv) a constatação da Prefeitura Municipal de que a área destinada ao aterro não invade a área do mangue. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 505) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00339/2015 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4115 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento indevido de área do Ramal Caranã, localizado no assentamento Maracá, em Marzagão/AP, na hipótese de esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e não ser possível identificar elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 506) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000155/2016-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3999 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. POSTO DE GASOLINA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente (Lei 9.605/98, art. 60), tendo em vista que o caso encontra-se devidamente judicializado no âmbito da justiça federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001571/2016-23 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 508) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000767/2016-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4279 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE CARVÃO MINERAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para investigar o despejo de carvão mineral no oceano (Lei 9.605/98), na hipótese de o IBAMA concluir que a quantidade da substância carreada não causou prejuízo ambiental significativo e, com isso, a conduta perpetrada se revelar atípica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 509) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000487/2016-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3946 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IPHAN. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE DE RIO ESTADUAL. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada após notícia da divulgação de evento realizado entre os dias 30/12/2016 e 03/01/2017, no interior de área de preservação permanente, nascente de rio estadual, localizado no município de Pirenópolis, quando constatado que o evento seja localizado fora do perímetro urbano tombado pelo IPHAN e o dano ambiental não ocorrer no interior de área pertencente ou protegida pela União, suas autarquias ou empresas públicas federais (Enunciado nº 44 da 4º CCR). 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 510) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000251/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3956 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. AGUAS SUPERFICIAIS. CONTAMINAÇÃO DE RIOS. IRREGULARIDADES EM LICENCIAMENTO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de representação narrando possível contaminação dos rios localizados no estado do Mato Grosso, bem como a ocorrência de possíveis irregularidades nos processos de licenciamento ambiental que tramitam junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso ¿ SEMA/MT, quando o caso não se amoldar a nenhuma das hipóteses descritas no artigo 109 da CF. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 511) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000768/2015-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4110 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABATIMENTO DE ONÇA NEGRA QUE ATRAVESSAVA UM RIO. NE BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de eventual crime ambiental tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, por matar uma onça negra que atravessava um rio no Estado do Maranhão, tendo em vista os fatos já são objeto de investigação no bojo do inquérito policial nº 372/2015, atualmente com vistas ao MPF, instaurado pela Polícia Federal no Município de Imperatriz/MA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 512) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000175/2016-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3958 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ESTADUAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar possível lançamento de milhões de litros de esgoto no córrego Bambu, afluente do rio Vermelho, localizado no município de Rondonópolis/MT, quando não é possível constatar a presença de moradores ribeirinhos na região e se tratar de rio que se restringe ao domínio estadual, pois ausente lesão a bens, serviços ou interesse, direito ou indireto, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 513) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000968/2016-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4060 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO PERIGOSO (ART. 56 DA LEI 9.605/98). TRANSNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática de conduta que caracteriza, em tese, o crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98 (produzir e comercializar produto perigoso ou substância tóxica em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos), tendo em vista que não ficou configurada a transnacionalidade da conduta, inexistindo lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 514) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000144/2014-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA. AIMORÉS. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na área de impacto da Usina Hidrelétrica de Aimorés, localizada nos Município de Aimorés, Resplendor e Itueta, todos localizados no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a questão carece de elementos que atraiam a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 515) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000901/2015-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4116 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento

procedimento investigatório criminal instaurado para apurar ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal ¿ CTF de atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que a conduta da autuada se resumiu à infração de cunho administrativo e carece de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 516) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000914/2016-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4089 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em transportar 14m³ de madeira serrada das espécies guajará, taxi, uxi e jaraná, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que já se passaram quase 7 (sete) anos da ocorrência dos fatos, ensejando a preclusão da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 517) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001883/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4061 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATIVIDADE POLUIDORA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em fazer funcionar atividade poluidora, atividade portuária na área de pesca/beneficiamento de pescado, sem autorização do órgão ambiental competente, (art. 60 da Lei 9.605/98), tendo em vista que os fatos ocorreram em 04/09/2012 e passados mais de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, já ocorrera a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 518) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002629/2015-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4099 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em transportar 10m³ de madeira serrada da espécie virola, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que já se passaram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos, ensejando a preclusão da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000244/2016-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato, instaurada para apurar possível desmatamento irregular de vegetação nativa, tendo em vista que é necessário identificar, junto aos órgão ambientais competentes, se a espécie foi retirada de área federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 520) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000248/2016-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4059 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AUTUAÇÃO DO IBAMA. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito ambiental decorrente de deixar de atender a exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, quando o delito não ocasionou prejuízo a bens, serviços ou interesse, direto ou indireto da União, suas autarquias em empresas públicas federais e inexistir outros elementos que justifiquem a competência federal na sua apuração. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 521) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000294/2016-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente da destruição de 143,44 hectares de floresta nativa no Bioma da Amazônia Legal, Unidade de Conservação Estadual APA Triunfo do Xingu, sem licença do órgão ambiental competente (Lei 9.605/98, art. 38), tendo em vista que se trata de unidade de conservação instituída por ente estadual e, portanto, não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços, ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal (CF, art. 109, inc. IV). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 522) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000124/2017-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3934 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. IBAMA. ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF (art. 69-A da Lei 9.605/98), pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF), nos moldes do Enunciado nº 57 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 523) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000096/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4102 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em transportar 107 (cento e sete) toras de madeira, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que já se passaram quase mais de 17 (dezessete) anos da ocorrência dos fatos, ensejando a preclusão da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 524) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000348/2016-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4281 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o desmatamento de 6,00 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no Município de Itaituba/PA, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declínio e voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 525) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000199/2017-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3955 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de representação sobre possível construção irregular de uma edificação em área de preservação permanente pertencente à Prefeitura Municipal de Curitiba, tendo em vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse, direto ou indireto, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 526) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000038/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, autuada a partir de comunicação da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar a regularidade na implantação de aterros sanitários em substituição aos antigos lixões das microrregiões do Seridó e do Alto Oeste do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que a gestão dos resíduos sólidos cabe primordialmente ao ente municipal e, no caso, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesse, direto ou indireto da União, suas autarquias e empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 527) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000722/2013-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4058 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA PSICULTURA. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de atividade de psicultura, bem como apurar possível dano ambiental decorrente da construção de tanques em unidade de conservação, uma vez que os fatos ocorreram fora do âmbito do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação Federal e não há outros elementos que justifiquem a competência do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 528) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000057/2017-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3960 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADO PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO. AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em descordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 529) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000403/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4117 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PLANO DE MANEJO. COLETA DE PINHÕES. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de colher pinhões no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que a conduta do autuado não causou dano ambiental significativo a se amoldar em crime ambiental e a imposição de multa de cunho administrativo se mostra suficiente a sofrear a conduta perpetrada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 530) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000608/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS (ART. 15 DA LEI 7.802/89). FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática de conduta que caracteriza, em tese, o crime descrito no art. 15 da Lei nº 7.802/89 (descartar embalagens de agrotóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos), tendo em vista que não ficou configurada lesão a bens, serviços ou interesse, direito ou indireto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, inc. IV, da Constituição Federal). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 531) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000566/2013-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DE PRÉDIO PÚBLICO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível má conservação e falta de segurança do prédio da Superintendência do IBAMA, localizado no Rio de Janeiro/RJ. Instado a se manifestar, o IBAMA esclareceu que, com a realização das obras, a edificação ficou provida de um sistema contra incêndio e pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e que todos os pavimentos ficaram em condições habitáveis, com estrutura adequada e segurança. Foram apresentados os documentos de Recebimento Provisório da Obra, Laudo de Exigência do Corpo de Bombeiros referente ao Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, Certificado de Aprovação e Relatório Final da Obra. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que seu o objeto restou prejudicado, não persistindo motivos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 532) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002669/2014-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades na utilização de ranchos de pesca cedidos, pela União, com a finalidade de dar suporte a pescadores profissionais e artesanais, tendo em vista a judicialização da questão pelo Ministério Público Federal, confirmada em consulta ao Sistema Único, nos termos do Enunciado 11 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 533) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003046/2014-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1.Tem atribuição o Ministério Público Estadual para conduzir inquérito civil público instaurado para averiguar despejo de efluentes na Lagoa da Conceição (bem da União) por escola municipal, na qual foram identificados ainda problemas estruturais de acessibilidade e segurança, tendo em vista a regularização do referido imóvel, com a devida ligação de suas instalações à rede coletora da cidade, bem como o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF para solução do problema de poluição da lagoa e o desenvolvimento de programa para fiscalização e eliminação de esgotos irregulares na cidade, não cabendo ao Parquet federal apurar as irregularidades remanescentes. 2. Voto pela homologação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 534) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000435/2016-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3975 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROVA DO LAÇO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em noticia de fato criminal autuada a partir de representação de associação de proteção dos animais, relatando a ocorrência de prova do laço e que estariam causando maus tratos, dor e sofrimento dos animais, tendo em vista que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses arroladas no art. 109 da CF (Enunciado 50 da 4ª CCR). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ATA DA QUINGENTÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2017

Aos vinte e três dias (23) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 509ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República, e, por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Subprocuradores-gerais da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000145/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3945 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada a partir do recebimento de cópia de auto de infração, lavrado pelo IBAMA, após constatar a ocorrência de conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (transporte irregular de produtos perigosos), sem autorização do órgão ambiental competente, quando não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, que atraiam a competência federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000402/2016-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MATA ATLANTICA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, pela destruição de 0,33 ha em unidade de conservação, no bioma Mata Atlântica, não passível de autorização para exploração ou supressão, por órgão competente, no município de Ilhéus/BA, tendo em vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a pequena dimensão da área envolvida, de modo que presentes a autoria e a materialidade, a avaliação do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado revela não serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000168/2012-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a notícia de instalação de condomínio em faixa de praia, sem licenciamento ambiental, tendo em vista a informação da SPU, após o retorno dos autos para diligência, de que o empreendimento não se encontra em área da União, bem como a juntada aos autos da licença de instalação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, válida até 26/7/2018. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000059/2016-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. EXPLORAÇÃO

E VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PREJUÍZO NO ABASTECIMENTO DAS REPRESAS LOCALIZADAS NA COMUNIDADE. REPRESENTAÇÃO. FATOS ESPECÍFICOS. INDÍCIOS DE CRIME E IRREGULARIDADE AMBIENTAL. INVESTIGAÇÃO. CONTINUIDADE. NECESSIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação noticiando a venda e extração ilegal de madeira de lei da área da Comunidade Remanescente de Quilombola da Usina Velha, e também, relatando prejuízo no abastecimento das represas localizadas na referida comunidade, pois aos fatos versados apontam, de forma específica, o cometimento de irregularidades ambientais e, em tese, de crime ambiental, a serem devidamente apurados pelos órgãos do Estado competentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para que o Membro oficiante promova a persecutio criminis e a responsabilização na esfera cível pelo dano causado na área, observando-se os Enunciados 56 e 57 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000530/2016-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000554/2016-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3918 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 80, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000613/2016-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3938 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Ulitilizadoras de Recursos Ambientais ¿ CTF/APP, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001643/2016-96 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4193 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ENGANOSA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do delito previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em apresentar informação enganosa no sistema oficial de controle SISPASS, tendo em vista que há evidências da materialidade e da autoria do delito, sendo necessária a responsabilização pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002026/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4045 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. VENDA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga a venda de 600 m³ de madeira com a cobertura de ATPF considerada inválida (crime previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Belém/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002200/2015-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002259/2015-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4458 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002414/2015-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4446 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e

81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003552/2016-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3823 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARCINICULTURA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, em razão do exercício de carcinicultura, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000023/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4219 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento destinado a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000089/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - RAAPP. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a omissão em apresentar o Relatório Anual de Atividade Potencialmente Poluidora ¿ RAAPP ¿, referente aos exercícios de 2014 e 2015, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000216/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, além da não apresentação de cópias das declarações de imposto de renda dos anos 2012 a 2014 e de licença ambiental válida, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iv) a Receita Federal do Brasil e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo atestaram a regularidade da empresa, com o envio de cópias das declarações de imposto de renda apresentadas e da licença de operação concedida à empresa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000728/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4146 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, materializado no Auto de Infração nº 9093287-E, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001095/2016-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2016/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001100/2016-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001168/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2010/2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000278/2016-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo, instaurado para acompanhar a execução de medidas de recuperação ambiental, em razão da extração irregular de basalto, tendo em vista que já tramita o procedimento nº 1.29.004.000587/2015-38, com identidade de objetos, mais antigo e melhor instruído, conforme confirmação no Sistema Único, em ofensa ao Princípio do non bis in idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003092/2016-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EDITAL. IRREGULARIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro para atuar no Inquérito Civil, instaurado para apurar eventuais irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/2016, da Secretaria Especial de Parcerias Público-Privadas ¿ SECPAR ¿, do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é selecionar concessionário para a gestão e exploração integradas do Jardim Zoológico Municipal (RioZoo), tendo em vista a existência de Ação Popular de nº 0240710-17.2016.8.19.0001, tramitando perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e que na ação foi concedida liminar no Agravo de Instrumento nº 00447572-88.2016.8.19.0000, determinando a suspensão dos efeitos da licitação. Sendo assim, caberá ao MPE/RJ oficiar no processo na qualidade de custos legis. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000147/2001-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ZONEAMENTO ECOLÓGICO E ECONÔMICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRODUTOS CONTROLADOS. RESÍDUOS PERIGOSOS. SANEAMENTO.BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Tem atribuição a PRM no Município de Campos/RJ para atuar em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades nas renovações das condicionantes das licenças ambientais da Plataforma P-38 da Petrobras, no estaleiro Mauá, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade e, por tal razão, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente. 2. Conheço do conflito negativo de atribuições e voto pela sua procedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitado, na Procuradoria da República no Município de Campos/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000298/2006-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4343 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESTINGA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para para acompanhar o licenciamento ambiental referente a abertura de estrada em área de restinga, entre as localidades de Ilhas, no Município de Araranguá/SC, e Barra Velha, atualmente o Município de Balneário Rincão/SC, quando (i) a municipalidade não providenciou o licenciamento ambiental das obras da estrada, que se encontram paralisadas, e (ii) as medidas necessárias tendentes à compensação dos danos ambientais são objeto de inquéritos civis próprios. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001022/2012-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4464 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. DETERIORAÇÃO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE BOQUIM. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). PREFEITURA MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de proteção cultural do conjunto ferroviário dos bens localizados no Estado de Sergipe, que compunham a extinta Rede Ferroviária Federal S.A, quando houver o ajuizamento de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, conforme comprovado por meio de cópia da respectiva petição inicial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000190/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4057 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA SERRADA. IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF . 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a prática do delito de venda de 180m³ de madeira serrada com ATPF irregular, tendo em vista que há ação penal em curso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000310/2016-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4030 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 29, §1º, III e §4º, I da Lei 9.605/98, em razão da manutenção em depósito um animal silvestre, pertencente a espécie ameaçada de extinção, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000623/2003-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3988 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTA IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO NA PRAIA DE IMBASSAÍ, MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES FIXADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil que cuida da suposta implantação irregular de empreendimento turístico na praia de Imbassaí, Município de Mata de São João/BA, uma vez que, após o retorno dos autos para diligência, verificou-se o cumprimento das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000453/2017-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2529 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar extração irregular de areia, na margem do Rio Curu, tendo em vista a constatação de que existe, na unidade do MPF, procedimento investigatório criminal mais

antigo, instaurado para investigar o mesmo fato, sendo desnecessária a continuidade deste feito, em observância ao Princípio do Non Bis In Idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000021/2017-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4033 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, destinada a apurar a autuação em virtude da falta de atualização no cadastro de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000002/2017-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL NÃO CONSTATADO. POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE MINÉ-RIO EM ÁREA PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato instaurada para apurar eventuais danos ambientais ao Rio Taquiri, no Município de Coxim/MS, por atividade de empresa mineradora quando inexistir divergências entre as operações de mineração e as atividades licenciadas pelo órgão ambiental e pelo DNPM; 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar eventual poluição sonora e dano em estrada rural local decorrente da extração de minério, em propriedade rural particular, por não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000744/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3973 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, materializado no Auto de Infração nº 9063106-E, visando a regularização do Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001621/2015-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4450 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001890/2016-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4032 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. DEPÓSITO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga o fato de ter em depósito 6,050 m³ de madeira serrada tora sem licença da entidade ambiental (crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Belém/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002022/2015-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4052 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. EXTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga a exportação de 19,207 m³ de madeira serrada da espécie Ipê (Tabebuia Longiflora) sem licença válida para o tempo de viagem e por conter rasuras na ATPF outorgada pelo órgão ambiental (art. 46 da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Belém/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, inc. V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000317/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4147 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA NA AMAZÔNIA LEGAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, pela destruição de 1,00 (um) ha de vegetação nativa no bioma amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, no município de Santarém/PA, tendo em vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a pequena dimensão da área envolvida, e apesar de estarem presentes a autoria e a materialidade, a avaliação do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado revela não serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000439/2015-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4062 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PESCA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime de transportar espécimes provenientes de pesca proibida, no interior da Reserva Biológica do Rio Trombetas (infração penal prevista no art. 34 da Lei 9.605/98), ocorrido em 31/08/2005, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000516/2015-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4066 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar denúncia anônima, que narra a ocorrência de crime ambiental, em razão do desmatamento em propriedade rural privada, tendo em vista: i) a ausência de elementos indiciários mínimos para o início da investigação; e ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental . 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000187/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3979 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 46 da Lei 9.605/98, em razão do recebimento e da aquisição de 49.818 m³ de madeira em toras, da espécie Pau Amarelo (Euxylophora parensis Huber), sem licença expedida pelo órgão ambiental competente (ATPF), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000247/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3935 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de ofício do IBAMA, com cópia do Auto de Infração nº 364213-D, o qual descreve a prática de possível crime ambiental praticado por MADEL ¿ MADEIREIRA DOM ELISEU LTDA., consistente em apresentar informação enganosa em sistema oficial de controle - Documento de Origem Florestal (DOF), no Município de Dom Eliseu/PA, conduta que se enquadra, em tese, do art. 46, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 2/21), fato ocorrido em 16/03/2004, pois a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, IV do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000299/2016-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 50 DA LEI 9.605/98). ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, na hipótese de desmatamento de 1.708,20 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade competente, uma vez que não se depreende dos autos nenhuma informação de que a supressão tenha ocorrido em área protegida pela União, como Unidade de Conservação Federal e terra indígena ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR, afastando-se, assim, a competência federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000113/2016-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4051 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. EXTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga o transporte de 40 m³ de madeira em tora sem licença do órgão ambiental (art. 46 da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Tailândia/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000289/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4451 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000486/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. GARIMPO. MERCÚRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da utilização de mercúrio em garimpo de ouro, localizado no interior da Floresta Nacional Jamanxim, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000265/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4082 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RECURSOS HÍDRICOS. DESMATAMENTO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. PREFEITURA. 1.Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato autuada para apurar possível dano ambiental, consistente no desmatamento da margem de rio para captação de água por parte da Prefeitura Municipal, haja vista a necessidade de se verificar perante os órgãos ambientais competentes se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000495/2011-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. MANILHA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar a instalação de sistema de drenagem com manilhas, na Barra de Cunhaú/RN, sem autorização da SPU, com direcionamento da água da Lagoa dos Sapos, supostamente contaminada, para o mar territorial, tendo em vista que o representante não foi notificado, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001110/2016-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4463 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

destinado a apurar a falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao ano de exercício 2015/2016, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida;e (iii) houve a atuação administrativa, por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, apto a demonstrar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigido a todos os destinatários da norma administrativa, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta reprimida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000044/2003-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO. PREFEITURA DE PARATY. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). PORTARIA 402/2012. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na aprovação de projeto de licenciamento de construção, pela Prefeitura de Paraty, pois, ainda que o imóvel sob investigação seja, após a promulgação da Portaria 402/2012 - IPHAN, passível de regularização, o IPHAN informou que nenhum processo de regularização do bem foi encaminhado para análise do Instituto, sendo necessário o retorno dos autos para que informe se houve a abertura de procedimento de regularização do imóvel e, caso contrário, o proprietário seja notificado para dar início ao devido processo de regularização. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000062/2008-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACESSO À PRAIA CONTÍGUA AO CONDOMÍNIO PORTO REAL E PORTAL VERDE. ACORDO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de apurar a falta de acesso à praia contígua ao Condomínio Porto Real e Portal Verde, ambas situadas no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista a assinatura de acordo entre o MPF no Município de Angra dos Reis, os representantes dos Condomínios e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), onde ficou assentado que o acesso ao condomínio é facultado a qualquer pessoa, não havendo nenhuma providência adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000151/2009-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). DEMARCAÇÃO FÍSICA DA RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) TINGUÁ. 1. É cabível o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar a execução de sentença condenatória proferida nos autos de ACP que objetivou a demarcação física da REBIO Tinguá, tendo em vista que o objeto de acompanhamento dos autos já está sendo buscado em ação de Execução Provisória de Sentença. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001363/2014-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGO CUNIÃ. AÇÕES DE MONITORAMENTO. ACOMPANHAMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado a partir de representação para acompanhar as ações de monitoramento da atividade pesqueira no Lago Cuniã, sem que seja dada ciência à interessada, com fulcro no art. 17, § 1º, da Res. 87/2006 do CSMPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001757/2014-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA CONCEIÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES N° 2283. BARRA DA LAGOA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENUNCIADO N° 11. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades ambientais decorrentes de construção de edificação em área de preservação permanente, às margens e sobre as águas da Lagoa da Conceição, na Barra da Lagoa, tendo em vista que a questão se encontra judicializada em face da propositura pelo MPF da ACP nº 5025397-96.2016.404.7200/SC, sendo cumprido o determinado no Enunciado n.º 11-4ª CCR, conforme extrato e cópia da petição inicial de fls.77/95. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000197/2014-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERIDADE (ICMBIO). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de regularização fundiária do Parque Nacional de São Joaquim, pois: (i) restou demonstrado que o ICMBIO não se encontra omisso no tocante ao processo de regularização fundiária da UC, não havendo necessidade de atuação contínua do MPF no sentido de fiscalizar os trabalhos e (ii) é admissível que a regularização fundiária do parque se efetue em longo prazo, tendo em vista que os processos de indenização demandam grande montante de recursos do ICMBio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000631/2015-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA CELULAR. LAUDO RADIOMÉTRICO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na instalação de antena de telefonia celular, pois observa-se que há uma escola e um hospital nas redondezas da antena de telefonia móvel instalada, fazendo-se necessário que o órgão competente ateste a regularidade das emissões da antena, após análise técnica de Laudo Radiométrico a ser apresentado pela empresa de telefonia, de acordo com o limite previsto no art. 11 da Lei Municipal n.º 11.024/01. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.008.000408/2015-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMISSÃO TÉCNICA DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO). SEDE EM BRASÍLIA. LOCAL DO DANO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível falta de transparência por parte da CTNBio ao manter em sigilo relatório de conclusão tratando de plantio de sementes de milho geneticamente modificadas, haja vista que (i) o órgão possui sede em Brasília, onde os atos praticados por seus gestores deverão ser, em regra, apurados e (ii) eventual ação civil pública deve ser

proposta no local do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7347/85, isto é, em Brasília, local onde foi deferido o pedido de confidencialidade da empresa representada. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com encaminhamento ao CIMPF para julgamento do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.000324/2013-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). ENUNCIADO N.º 14/4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a extração irregular de minério de ouro, tendo em vista a celebração de TAC entre o MPF, o órgão ambiental estadual e a representada, bem como a determinação de instauração de PA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do termo firmado, consoante a aplicação do Enunciado n.º 14/4ª CCR, além da expedição de licença para a atividade minerária. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00170/2014 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA. AUTORIA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98), no interior da Terra Indígena Maraiwatsede, Estado do Mato Grosso, pois, após várias diligências empreendidas pela PRF, não foi possível apurar a autoria, inexistindo justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal) para o prosseguimento da persecução penal e eventual oferecimento de denúncia, sendo que o arquivamento é medida que se impõe em razão do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis ou, ainda, em face de inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, nos moldes da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. DPF/CZS-IPL-00019/2016 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. RESERVA EXTRATIVISTA ALTO JURUÁ. TERRA INDÍGENA KAXINAWÁ/ASHANINKA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e art. 147 do Código Penal, consistente na caça de animais silvestres com auxílio de cachorros na Resex do Alto Juruá e ameças supostamente proferidas em desfavor de indígenas da comunidade Kaxinawá/Ashaninka, quando esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis se verificar ausentes os elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal e haver elementos de caracterização da caça de subsistência, para alimentação própria e do respectivo núcleo familiar, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00118/2015 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE NACIONAL. DOF. 1. É competente o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial, instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 46, §1º da Lei 9.605/98) e crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) em virtude da inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal ¿ DOF), tendo em vista que o Sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, motivo pelo qual a presente matéria deve permanecer em âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-INQ-00223/2013 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PÍER. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime, previsto nos artigos 40 e 60 da Lei n.º 9.605/98, relacionada à possível construção irregular de píer em terreno da União, sem autorização da SPU, uma vez que: (i) a construção do píer ocorreu sob a anuência do IBAMA, que emitiu licença de instalação para a referida obra (ii) na seara cível, foi homologado o arquivamento de inquérito civil que apurou o mesmo fato. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. SPF/RR-INQ-0178/2016 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4000 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, no Município de Boa Vista/RR, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, uma vez que, pelas informações do IBAMA, foram aplicadas multas ao autuado, pelas infrações cometidas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. SR/DPF/PI-00401/2015-IPL - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3653 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. GUIA. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto transporte de produto florestal sem respaldo em documentação válida expedida pelas autoridades competentes, tendo em vista a absoluta ausência de materialidade. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta ilícita de transporte irregular de madeira, quando restam comprovado nos autos que o produto transportado não é oriundo de área da União, nos termos do Enunciado 48-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, bem como voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00306/2015 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FATO INEXISTENTE. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível

prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta execução de pesquisa, lavra ou extração de minério classe II, em desacordo ou sem autorização do órgão competente, por pessoa jurídica, no município de Ferreira Gomes/AP, haja vista que segundo as informações prestadas pelo DNPM, a empresa investigada ficou completamente inativa durante os anos de 2010/2011, inexistindo indícios do crime de usurpação 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003526/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4133 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 621/622, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000416/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 224/225, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000004/2017-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4131 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002308/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4124 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 27/28, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000278/2017-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4127 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 8/9, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001809/2017-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4109 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls.56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000386/2017-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4128 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000452/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4125 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000118/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4111 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 59/60, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000257/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3875 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 85/86, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.001349/2008-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 434/435, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000230/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4165 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.28//29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000908/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000036/2015-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3878 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 113, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000040/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3877 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.143, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000077/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 130, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000035/2017-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3872 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 23/24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000113/2009-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. MARGEM DE LAGOA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(MPF). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do desmate de vegetação de mangue, para a construção de viveiros de carcinicultura, quando, após a expedição de Recomendação pelo MPF, com vistas à recuperação integral da área degradada, for instaurado PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000674/2008-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação de APP (manguezal), para funcionamento da atividade de carcinicultura, quando, após o IDEMA atestar a significativa evolução do processo de regeneração do mangue, o MPF: (i) expedir Recomendação ao órgão ambiental, com vistas a observar a recuperação integral da área; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000960/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ENTREGAR AO IBAMA RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO OU DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando a relatório anual, referente aos exercícios 2010/2009, 2011/2010, 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001065/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2016/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001080/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empresa por falta de apresentação do relatório do CTF, nos anos 2015/2014 e 2016/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001102/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLUIDORA. DEIXAR DE INSCREVER EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de inscrever a empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), quando exerce atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001119/2016-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3643 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar apurar suposto crime contra a administração ambiental decorrente de irregularidade pela falta de apresentação de relatório anual do Cadastro Técnico Federal, referente ao exercício 2016/2015, vez que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi prontamente coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001131/2016-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001224/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ENTREGAR AO IBAMA RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO OU DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando a relatório anual, referente ao exercício 2014/2013, no prazo exigido pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001770/2011-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4121 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 131/134, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000123/2013-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4166 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.97/98, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000206/2011-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. MOVIMENTAÇÃO NATURAL. TRANSTORNO. RESIDÊNCIA/ESTRADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar os transtornos causados aos moradores, em razão da movimentação de dunas, as quais invadem as residências e estradas, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que (i) segundo o IBAMA, o movimento das dunas é um fato da natureza e, como medida paliativa, a população e o Poder Público vêm atuando no combate a este fenômeno, como a retirada da areia que avança pela estrada e plantação de espécies de vegetação sobre as dunas para minimizar a movimentação da areia; (ii) a atuação administrativa do IBAMA, em relação a impossibilidade de licenciamento ambiental de residências em região de dunas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001504/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4108 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.04, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000055/2014-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 41/42, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000075/2017-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 58, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000184/2015-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 188/197, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000114/2010-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 530/536, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000256/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE. TREM DE CARGA. VAZAMENTO. ÓLEO DIESEL. FATO ATÍPICO (AUSÊNCIA DE DOLO). CONDUTA CULPOSA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO DA ESFERA CÍVEL. 1- É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível prática do crime de poluição (art. 54 da Lei 9.605/98), em razão de vazamento de óleo diesel, originário do tanque de alimentação do trem de carga sob responsabilidade da empresa América Latina Logística Malha Sul S/A (ALL), após o choque desse trem com uma barreira física provocada pelo deslizamento de material para junto da linha férrea, causando infiltração do produto no solo e poluição em locais do município de Veranópolis/RS, ocorrido em 05.04.2013, pois: (i) o fato é atípico na medida em que não foi comprovada a vontade livre e consciente (dolo) de causar a poluição, máxime porque foi um acidente ocorrido após forte chuvas na região, consoante relatórios do Coordenadoria Geral de Emergência Ambientais ¿ CGEMA e do IBAMA; (ii) a possibilidade de responsabilização penal na modalidade culposa (§ 1º do art. 54 da Lei 9.605/98) está fulminada pela prescrição, porquanto já transcorreu período superior a quatro anos desde a data da consumação do delito (05/04/2013) sem que, no interregno, tenha ocorrido a suspensão/interrupção do prazo prescricional, nos moldes dos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal; (iii) os fatos estão sendo devidamente acompanhados sob a ótica da responsabilização pelo dano ambiental e da reparação pela poluição causada ao meio ambiente, nos autos do procedimento nº 1.29.012.000258/2016-79. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000211/2016-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, destinada a apurar a autuação de empresa por deixar de inscrever-se no CTF, tendo em vista que (i) a conduta é atípica; (ii) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com a autuação da empresa; (iv) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002117/2016-07 - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). REDUÇÃO DO NÚMERO DE TERCEIRIZADOS DE EMPRESA PÚBLICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho para atuar em notícia de fato cível destinada a apurar eventual descumprimento de TAC firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o MPT, para a redução do número de terceirizados na empresa pública em questão, uma vez que cabe ao Ministério Público Trabalho fiscalizar o cumprimento das exigências constantes no TAC em análise. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002621/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL RODOVIÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório, a partir de representação, instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais/patrimoniais no processo licitatório, em razão da construção de terminal rodoviário, pois não teria havido a realização de estudos de impacto viário e o local a ser construído estaria inserido em uma região tombada, quando não restar comprovada a cientificação da representante, com fulcro no art. 17, § 1º da Res. 87/2006 do CSMPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002987/2015-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FORNECIMENTO DE LANCHES. FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. MINISTÉRIO DA CULTURA. RIO DE JANEIRO. 1. Tem atribuição a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de promoção de arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades em licitação, para fornecimento de lanches à Fundação Casa de Rui Barbosa, vinculada ao Ministério da Cultura, no Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com encaminhamento à 5ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004612/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN - Rio de Janeiro, em razão do acervo de processos de tombamentos inconclusos, em especial o referente ao Prédio da Ladeira do Valongo nº 29, localizado no município do Rio de Janeiro, haja vista que, segundo a planilha com processos de tombamento, o mesmo se encontra indeferido, logo o processo foi concluído, não subsistindo motivos para o prosseguimento da apuração. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004614/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro, em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento da Igreja Nossa Senhora da Penha, tendo em vista a informação de que o tombamento foi indeferido pela autarquia federal, bem como de que o imóvel encontra-se protegido por tombamento municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004616/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM ARTÍSTICO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. NOVE TELAS DE ELISEU D'ÂNGELO VISCONTI. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIE DO PROTEÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil, autuada a partir de ofício circular da 4ª CCR na Ação Coordenada ¿Regularização da Tramitação dos Procedimentos junto ao IPHAN¿, para investigar o processo de tombamento das Nove Telas de Eliseu D'Ângelo Visconti, especificamente pelo viés da razoável duração do processo administrativo e para verificar se o bem carece de alguma espécie do proteção, situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o processo de tombamento do IPHAN foi indeferido, segundo planilha da citada Ação, portanto, concluído o processo em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004729/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro, em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento da casa nº 52, da Praça Condessa de Frontin, tendo em vista a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004744/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível omissão do IPHAN no Rio de Janeiro, em virtude da demora para a conclusão do processo de tombamento da Praça Antônio Viseu, tendo em vista a verificação, na planilha encaminhada para instruir a Ação Coordenada desta 4ªCCR, de que o tombamento do bem foi indeferido e, portanto, o processo foi concluído. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004793/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN - Rio de Janeiro, em razão do acervo de processos de tombamentos inconclusos, em especial o referente ao processo nº 10611/1981, casa na qual residiu Carlos Oswald, na Rua Carmela Dutra nº 78, no município do Rio de Janeiro, haja vista que, segundo a planilha com processos de tombamento, o mesmo foi finalizado em 1987 e restou indeferido, não subsistindo motivos para o prosseguimento da apuração. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.004.000026/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 271/272, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000166/2007-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 438/441, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.012.000267/2002-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 533/548, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000156/2013-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. BARRACO DE MADEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão da construção irregular de dois pequenos barracos de madeira, situados nos limites do PARNA da Serra da Bocaina, tendo em vista que (i) os ranchos foram demolidos pelo ICMBio, o qual demonstrou ser pequeno o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, devido a pequena dimensão da área envolvida; (ii) houve a atuação administrativa, por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, apto a demonstrar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigido à todos os destinatários da norma administrativa, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta reprimida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000198/2013-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA - PNSB. AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS PELO ICMBIO. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a eventuais irregularidades nas autorizações concedidas pelo ICMBio para o exercício de atividades dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB, pois o PNSB ¿apresentou a documentação de fls. 12-107 que responde adequadamente ao questionamento do MPF, não havendo que se falar, ao menos pelos dados colhidos até então, autorizações irregulares concedidas¿, estando as referidas autorizações dentro do escopo da Lei nº 9.985/2000, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000204/2012-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO. NOTIFICAÇÃO. REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. 1. Não é cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar o possível despejo irregular de água de gordura e esgoto constatado entre os anos de 2001 e 2003 na praia de Conceição de Jacareí, no município de Mangaratiba/RJ, ainda que o INEA tenha afirmado que, com exceção dos dias de chuva, a Praia de Conceição de Jacareí apresente características de balneabilidade, haja vista que não houve a notificação do representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a notificação do representante, nos termos do art. 17, § 2, da Resolução 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000289/2016-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UC). ESTAÇÃO ECOLÓGICA TAMOIOS. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar danos ambientais decorrentes da permanência de uma embarcação no interior da Estação Ecológica Tamoios, sem autorização do órgão competente, tendo em vista a suficiência das medidas administrativas adotadas (lavratura de auto de infração e aplicação de multa) e a não ocorrência de impactos ambientais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000290/2013-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação irregular no interior da APA Cairuçu, localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista a constatação de que a casa foi construída por integrante da comunidade local (caiçara), em local já ocupado por sua família há várias gerações, tratando-se de área edificável, conforme definido no Plano de Manejo da unidade de conservação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000126/2017-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE DE LIXO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar a regularidade da prestação de serviço de coleta e destinação de lixo, em distrito do Município de São João de Meriti/RJ, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação do serviço é das prefeituras municipais, não havendo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000619/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CÓRREGO. ATERRAMENTO. ÁREA URBANA MUNICIPAL. TERRENO NÃO PERTENCENTE A UNIÃO (INFORMAÇÃO NOVA DA SPU). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado após declínio do MPRJ, onde tramitava procedimento objetivando apurar e sanar dano ambiental oriundo de aterramento, por parte de igreja evangélica, de valão, no município de Duque de Caxias/RJ, pois, pelos elementos presentes nos autos, a atividade potencialmente lesiva tem caráter localizado (área urbana), e, que de acordo com informação da SPU (documento novo), a área não integra o patrimônio da União; portanto, não restando configurada lesão a qualquer bem e/ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de

atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001076/2016-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de venda de madeira em toras (angelim, maçaranduba, resíduo da indústria madeireira e carvão vegetal), sem licença válida, ocorrido em zona rural, uma vez que não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme verificado na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, portanto, inexiste ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000740/2017-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4132 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001238/2009-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UC). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) ANHATOMIRIM. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL E CRIMINAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação, no interior da APA de Anhatomirim, em razão da existência de ação penal e ação civil pública, ajuizadas em face do infrator, com vistas à condenação criminal e responsabilização civil (recuperação da área degradada), pelos mesmos fatos ora investigados. Observância do Enunciado nº 11 ¿ 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.007391/2002-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO MURO. APP. DUNAS E RESTINGAS. FLORAM. PRAD IMPLANTADO. LOCAL RECUPERADO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais na construção de muro em APP e queimada de restinga na Praia do Morro das Pedras, em Florianópolis/SC, atribuídos à empresa ¿Henrique Berenhauser Empreendimentos Ltda, tendo em vista a informação da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis ¿ FLORAM (fls. 323/375), após vistoria no local, de que o PRAD foi totalmente implementado pela empresa, considerando a Fundação como concluído o projeto de recuperação ambiental, estando o local recuperado, estando, assim, solucionada a questão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000047/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para averiguar possível irregularidade na construção de edificação em terreno situado na esquina da Rua Gertrud Metzger com Rua Hermann Huscher a 18 metros da margem esquerda do Ribeirão Garcia, no município de Blumenau/SC, quando a Lei nº 12.651/2012 exigiria 50 metros de distância e o Decreto Municipal de Blumenau nº 10.670/2015 exigiria 25 metros de distância, haja vista que não se fazem presentes hipóteses de lesão direta a bens, serviços e interesses da União, não sendo a área considerada patrimônio nacional, nem inserida em unidade de conservação federal, capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000468/2009-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ATIVIDADE PARALISADA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ÁREA RECUPERADA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da atividade minerária, quando as informações dos órgãos competentes demonstrarem que (i) a atividade irregular cessou; (ii) a área encontra-se recuperada; e (iii) não foi possível quantificar/qualificar o dano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000720/2007-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PROGRAMA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES ¿ PROCONVE. O APARELHO PARA VERIFICAÇÃO DE EMISSÃO DE GASES PELOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO (OPACÍMETRO) DEVE SER MANTIDO E CONSERTADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público desarquivado, para apurar a interrupção dos trabalhos de fiscalização de emissão de gases poluentes, emitidos dos carros que circulam nas rodovias, e que foi desenvolvido através do PROCONVE, já que o aparelho (opacímetro) quebrado, deve ser mantido e consertado pela Polícia Rodoviária Federal e não através de verba fornecida pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000255/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência de crime de desobediência por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pelo IBAMA, sendo aplicado a sanção administrativa de multa, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois já houve sanção administrativa (multa simples), nos termos do art. 70 c/c 72, II, da Lei 9.605/98, eis que inexiste o crime de desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, sem ressalvar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal, portanto não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000278/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4129 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000074/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE CONTÊINER FIXO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio da União, supostamente causados pela instalação de contêiner fixo na zona costeira na Praia do Canto Grande em Bombinhas/SC, tendo em vista a verificação de que a instalação ocorreu após a devida autorização do órgão ambiental licenciador e o contêiner encontra-se em área cedida pela União ao Município, não se verificando a existência de danos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000114/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. REGISTRO PESQUEIRO. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, na hipótese de fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos naturais pesqueiros, sem a devida licença, notadamente a ausência de registro perante o Registro Geral de Atividade Pesqueira, ocorrido na zona urbana do Município de Itajaí/SC, tendo em vista que não se constatou que a atividade narrada estaria sendo desenvolvida em terras da União, conforme relatório de fiscalização do IBAMA, nos termos do Enunciado nº 44/4ªCCR, mutatis mutandis, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000173/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EMPREENDIMENTO. BARULHO EXCESSIVO. PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, na hipótese de suposto dano ambiental, decorrente do baralho excessivo praticado por empreendimento, já que realiza eventos com som alto, causando pertubação do sossego à vizinhança, tendo em vista a poluição sonora ser matéria local, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005153/2013-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4105 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 73/74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006942/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3876 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006968/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. UNIDADES DO MPF. DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições entre unidades do MPF, devendo ser feita a remessa direta dos autos ao Membro com atribuição para atuar no feito, sem necessidade de prévio envio à Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009082/2010-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 312/313, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001404/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3874 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 33/34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000372/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). BARRAGEM DIQUE 1. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DA LEI 12.334/2010 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado em razão da Ação Coordenada da 4ª CCR ¿ Segurança de Barragens de Mineração, para verificar as condições de segurança das barragens e a efetiva aplicação da Lei da Política Nacional de Segurança das Barragens, quando o DNPM atestar, por meio de informações, que a Barragem Dique 01, localizada no Município de Santa Isabel/SP, não se enquadra nos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 12.334/2010, por apresentar altura, volume, material depositado e dano potencial associado menores que os exigidos pela legislação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000050/2016-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROJETO ¿CONTA CIDADÃ¿. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBSERVÂNCIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na criação e adoção do Programa ¿Conta Cidadã¿ pela ENERGISA, quando comprovado, por meio de esclarecimentos da referida companhia energética, que o citado projeto está de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e promove, de forma adequada, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000558/2010-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4106 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 318/326, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000817/2010-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4070 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 277/284, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000056/2009-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4123 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 418/419, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000349/2016-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3652 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PROVOCADA PELA QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental referente à queima de palha de cana-de-açúcar, bem como pelo uso indiscriminado de água do riacho conhecido como Rio da Aldeia, no município de Nossa Senhora das Dores/SE, quando, após retorno dos autos em diligências, restar constatado que os órgãos responsáveis pelos danos ambientais são réus em ação civil pública ajuizada, e estando o objeto do presente inquérito civil integralmente abordado em âmbito judicial, conforme comprovado por meio de cópia da petição inicial, anexada neste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000948/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4143 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 33/34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000955/2017-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4141 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de promoção de fls. 32/33, voto pela sua homoloção. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000957/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4142 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 32/33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001848/2011-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. USINA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMA DA PALHA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e à saúde da população, decorrentes da queima de cana-de-açúcar, por usinas localizadas nos Municípios de Capela/SE e Nossa Senhora das Dores/SE, pois foi ajuizada ação civil comprovando que o objeto do procedimento foi integralmente abarcado, o que demonstra o cumprimento do Enunciado nº 11 da 4a CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-INQ-00238/2016 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4280 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de recursos minerais, tendo em vista que ficou constatado que na época dos fatos o investigado possuía autorização do órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000387/2014-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4094 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 409/410 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001129/2017-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4086 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000340/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4090 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000080/2017-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4084 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000063/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4334 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. RIO POTI. CRATEÚS/CE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORRPUÇÃO PRATICADA POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REMESSA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil que apura as ilegalidades verificadas na instalação de estação rádio base na área de preservação permanente do Rio Poti, em Crateús/CE, uma vez que já foi proposta ação civil pública e requisitada a instauração de inquérito policial para investigação dos crimes ambientais, restando tão somente a apuração da possível prática de crime de corrupção por agentes públicos municipais, que deverá ser remetida à 5ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001931/2017-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4085 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.08 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000923/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4100 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 218/220, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000296/2014-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4502 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA

DOS GUIMARÃES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de possível crime ambiental, consistente em destruir 11 (onze) casas nas proximidades do rio Claro, situadas nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), tendo em vista a similitude de seu objeto com o da ação penal nº 9759-62.2015.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001378/2016-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4078 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls.20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000192/2016-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4496 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal ¿ CTF de atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que a conduta da autuada se resumiu à infração de cunho administrativo, carecendo de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000246/2016-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4414 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000542/2016-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. DOF. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente vender 24,918 m³ de madeira serrada da espécie Ipê, sem licença válida para o todo o tempo da viagem outorgada pelo órgão ambiental competente (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), tendo em vista que o fato ocorreu há mais de 14 (quatorze) anos, 06/05/2003, ensejando a prescrição da pretensão punitiva estatal após 04 (quatro) anos de sua ocorrência (art. 109, V, do CP). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000640/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a não apresentação de relatório anual de atividades, tendo em vista a ausência de adequação típica da conduta do autuado em crime ambiental, carecendo, portanto, de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000753/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001872/2015-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal ¿ CTF de atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que a conduta da autuada se resumiu à infração de cunho administrativo, carecendo de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002648/2016-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4499 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000297/2009-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4096 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 217/218, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000379/2017-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3888 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000297/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS

SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4091 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 195, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000051/2016-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4495 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SERRARIA SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível ocorrência de crime ambiental, consistente em fazer funcionar serraria, sem licença do órgão ambiental competente (art. 60 da Lei 9.605/98), tendo em vista que o fato ocorreu há mais de 10 (dez) anos, 12/04/2007, ensejando a prescrição da pretensão punitiva estatal após 03 (três) anos de sua ocorrência (art. 109, V, do CP). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000065/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4208 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal ¿ CTF de atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que a conduta da autuada se resumiu à infração de cunho administrativo, carecendo de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000147/2017-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4130 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000033/2015-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4101 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.119, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000044/2015-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4092 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.117, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000081/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4087 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000882/2016-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4501 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar relatórios omissos no Cadastro Técnico Federal- CTF, tendo em vista que a conduta da autuada se resumiu à infração de cunho administrativo, carecendo de justa causa para ensejar eventual responsabilização na seara criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000904/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível ocorrência de crime ambiental, consistente em construir imóvel em área de preservação permanente, borda de falésia, considerada patrimônio da União (art. 48 e 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que o autuado possui mais de 70 (setenta) anos de idade e, considerando a data de ocorrência do fato, 25/11/2014, ocorrera a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002367/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3890 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003941/2016-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4074 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 12/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000597/2010-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4098 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 249//252, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000938/2015-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4097 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 75/76, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000221/2015-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ/RS. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério pelo Município de Maçambará/RS, uma vez que, após o retorno para diligências, o órgão ambiental competente atestou que houve o

atendimento às condicionantes da LO n.º 2962/2012-DL, concedida ao Município, no que se refere às medidas de recuperação e compensação ambiental da área, não havendo necessidade de novas diligências. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000197/2016-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4072 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001055/2017-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3889 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 05/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004706/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4104 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 30/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004822/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4144 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMOVEIS E MONUMENTOS. MUSEU DO ÍNDIO. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir do desmembramento do IC 1.30.001.002990-2014-20, para acompanhar o processo de tombamento do antigo Museu do Índio, localizado na sede da Fazenda Engenho Velho, no Rio de Janeiro, tendo em vista que foi constatado seu indeferimento junto ao IPHAN e, por isso, não restam elementos que justifiquem a continuidade deste apuratório no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000116/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4103 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.73/74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000021/2016-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4076 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 271/276 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000223/2017-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4077 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 12/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000063/2014-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3887 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000314/2017-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4082 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000167/2015-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4493 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003230/2011-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4095 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 123, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000082/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4168 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 25/26, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000221/2015-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4170 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000046/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4093 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 01, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003320/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4167 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.77/78, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005714/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4073 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000519/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4081 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 07, voto pela sua homologação. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000555/2017-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4283 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AUMENTO DO CONSUMO SIGNIFICATIVAMENTE. ESCASSEZ. SUB BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SIRIRI. RIO ESTADUAL. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Siriri/SE, relatando possíveis danos ambientais ocasionados por segmento pecuarista, cerâmico, petrolífero e sucroalcooleiro que estariam aumentando, significativamente, o consumo dos recursos hídricos da região e gerando escassez, tendo em vista que o eventual prejuízo ambiental se restringe à Sub Bacia Hidrográfica do Rio Siriri, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Japaratuba, localizado integralmente no Estado de Sergipe. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000947/2017-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4088 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 33/34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001023/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4079 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 06/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001025/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4080 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls.14/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001087/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4083 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 4/6, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Memorando nº 098/2017/2ªCCR ¿ Sugestão de orientação, apresentada pela Comissão de Estudos sobre Teses Recursais - criada pela 2ª CCR, aos membros que atuam na área criminal a recorrerem sempre que a decisão condicionar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais à prévia persecução das pessoas físicas responsáveis pelos supracitados crimes. - Deliberação: O Colegiado, acatando a proposta da 2ª CCR, aprovou a orientação nº 4 com a seguinte redação: A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e, respeitada a independência funcional, ORIENTA aos membros do Ministério Público Federal que atuam na área criminal a recorrerem sempre que a decisão condicionar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais à prévia persecução das pessoas físicas responsáveis pelos supracitados crimes. 2) - Minuta de Orientação nº 2 (Arquivamento em NF e PA) - Aplica-se de imediato, inclusive aos procedimentos pendentes de análise na 4ª CCR, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em relação ao arquivamento da Notícia de Fato (arts. 4º e 5º) e do Procedimento Administrativo (arts. 12 e 13), havendo necessidade de homologação desta Câmara apenas no caso de recurso do noticiante. Nas hipóteses de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de TAC, a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil (arts. 8º, I, II e IV), a 4ª CCR deve ser comunicada eletronicamente. Todos os registros devem ser realizados por meio do Sistema Único. - Deliberação: O Colegiado aprovou a Orientação nº 2 com a redação proposta. 3) - Minuta de Orientação nº 3 (Declínio de atribuição em NF) - Aplica-se de imediato, inclusive aos procedimentos pendentes de análise na 4ª CCR, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em relação à Notícia de Fato (§ 3º do artigo 2º), nos casos de declínio de atribuição a outro órgão do Ministério Público, entendendo o membro oficiante que a ausência de atribuição é manifesta ou com fundamento em enunciado ou orientação desta Câmara. Não há a necessidade de homologação nestas situações, devendo todos os registros serem realizados por meio do Sistema Único. - Deliberação: O Colegiado aprovou a Orientação nº 3 com a redação proposta. 4) - Minuta de Orientação nº 4 (Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por delitos ambientais. Recurso) - A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e, respeitada a independência funcional, ORIENTA aos membros do Ministério Público Federal que atuam na área criminal a recorrerem sempre que a decisão condicionar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais à prévia persecução das pessoas físicas responsáveis pelos supracitados crimes. - Deliberação: O Colegiado aprovou a Orientação nº 4 com a redação proposta.

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da republica
Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ATA DA QUINGENTÉSIMA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2017

Aos trinta dias (30) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 510ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Ausentes justificadamente os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Julieta Fajardo Cavalcanti

de Albuquerque e Fátima Aparecida de Souza Borghi. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. JF/DVL-0004540-46.2017.4.01.3811-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4545 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DOF. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar crime por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se tratam de documentos públicos federais, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 ambos da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-INQ-5001665-14.2015.4.04.7106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4544 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. PRODUTO NOCIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1- Não é cabível a homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, considerando o grau de reprovabilidade da conduta dos indiciados que transportaram 8 (oito) toneladas de resídios sólidos, consistente em sucatas de garrafas PET, de origem estrangeira, revelando-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, bem como diante da possibilidade de realização de perícia indireta para comprovação de eventual materialidade delitiva, a teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. 2- Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000324/2017-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4198 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000905/2017-60 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4225 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000459/2015-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4227 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 45, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001517/2017-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4197 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 03, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001940/2017-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4206 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000018/2017-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4232 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 21/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000178/2017-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4222 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 06/07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000025/2017-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4203 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000013/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4233 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000616/2016-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4468 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001452/2015-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4474 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001549/2015-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4513 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal,

caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001569/2015-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4471 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001674/2015-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4473 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002166/2015-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4514 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000330/2017-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4226 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000243/2017-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4224 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 19/20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000273/2017-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4223 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000919/2017-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4205 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 07/08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000059/2015-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DE SAINT-HILAIRE/LANGE ¿ PNSHL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual irregularidade ocorridA no Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n° 13.220.197-8, consistente na suposta destruição de floresta secundária em estágio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica no entorno do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange ¿ PNSHL quando restar verificado que o objeto do feito está compreendido no objeto de ação penal e de ação civil tendo o MPF como custos legis, haja vista a judicialização do problema. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000145/2017-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4221 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 154/156, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001123/2016-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4520 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000097/2016-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ASSU-RN Nº. 1.28.400.000098/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000638/2016-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4231 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000225/2017-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4229 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 03, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000045/2006-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4201 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 26/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000310/2017-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4195 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 89//113, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000307/2017-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4220 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000086/2014-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4540 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA ¿ PCH. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da Pequena Central Hidrelétrica ¿ PCH de Passos Maia, localizada no entorno do Parque Nacional das Araucárias, no Município de Passos Maia/SC, quando constatada a inexistência de irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000072/2015-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4200 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 170, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000063/2011-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4202 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 216/217 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000221/2017-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4228 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000083/2017-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4199 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000958/2017-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4204 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 32/33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-2004.32.00.000581-6-PCJS - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANAVILHANAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA. ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO DE PRIMARIEDADE. 1. É atribuição da 4ª CCR conhecer do prosseguimento regular do feito, em ação penal instaurada para apurar a extração de madeira na Estação Ecológica de Anavilhanas, na hipótese de o órgão ministerial não apresentar proposta de sursis, em razão de não ter conseguido aferir o requisito de ausência de antecedentes criminais. Na forma da mais abalizada doutrina, o Ministério Público tem a obrigatoriedade de oferecer proposta de sursis processual, quando o caso se amolda à previsão legal. No caso, não demonstrados maus antecedentes, prevaleceria a presunção de primariedade do réu. Posteriormente, em pesquisa realizada perante a SPEA/PGR (Secretaria de Pesquisa e Análise), solicitada pela 4ª CCR, constam informações criminais do suposto infrator, na qual se faz menção apenas à ação penal 2004.32.00.000581-6, que está sendo tratada nesse apuratório. 2. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para que o Membro oficiante ofereça a proposta de sursis processual ao acusado, ou seja aplicado, por analogia, o art. 28 do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. TRF1/DF-0009830-50.2009.4.01.3802-ACR - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4613 – Ementa: PROCESSO N. 2009.38.02.005793-0. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR MEMBRO DO MPF DIVERSO DAQUELE QUE APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS. ADESÃO AOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 576 DO CPP. 1. Não é cabível ao Ministério Público a desistência de recurso que tiver interposto, nos termos de vedação expressa do contido no artigo 576 do Código de Processo Penal e à luz do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dialética recursal, uma vez que não exposto à defesa a extensão do efeito devolutivo recursal. 2. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para oferecimento das razões recursais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem, para oferecimento das razões recursais, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000182/2016-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. TERMO DE EMBARGO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar o descumprimento de embargo, anteriormente imposto pelo IBAMA, em área particular de 5.390 hectares na Fazenda Santana, município de Riacho das Neves/BA, tendo em vista que a conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998), existindo apenas previsão de sanção de natureza civil e administrativa. No caso concreto, a conduta revela-se mero ilícito administrativo, inexistindo providências a serem tomadas no âmbito do MPF, sob a ótica criminal. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.005420/2001-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. ACOMPANHAMENTO DE CONDICIONANTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais, consistentes na quebra do ciclo natural de reprodução da fauna ictiológica do Rio Paraíba (Piracema), provocada pela UHE de Cachoeira Dourada, tendo em vista que: i) após o retorno dos autos para diligências, não foram verificadas irregularidades capazes de ensejar a atuação do MPF; ii) foi determinada a instauração de PAA, instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das condicionantes e medidas impostas pela autarquia ambiental ao empreendedor. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003309/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para fiscalizar a regularidade dos processos de tombamento em tramitação no IPHAN, requisitando ao referido órgão informações detalhadas quanto ao estado de conservação e preservação dos bens objeto do pedido de tombamento; andamento dos processos; cronograma de execução e proposta de viabilidade. Isso porque, conforme comprovado nos autos, verifica-se que, em relação à temática referida, existe na PRMG, o ICP nº 1.22.000.000367/2016-86, que possui objeto idêntico ao presente feito, no bojo do qual já há comprovação de providências, adotadas pela autarquia, com o objetivo de priorizar e concluir os processos administrativos de tombamento em tramitação estando, portanto, em fase mais avançada de instrução. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000207/2013-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível proliferação de algas no leito do Rio Grande, no trecho compreendido pelas Usinas Hidrelétricas de Volta e Porto Colômbia, localizado entre os Municípios de Uberaba e Fronteira/MG, tendo em vista que: a) realizada vistoria pelo IBAMA, não foi observada anormalidade com relação à população de cianofíceas; b) a poluição existente na área não pode ser atribuída à usina hidrelétrica, e sim à efluentes de esgotos domésticos ou indústriais, bem como a uso inadequado de defensivos agrícolas; c) a existência de procedimentos específicos, instaurados para apurar os danos ambientais causados pela intervenção e ocupação irregular às margens dos reservatórios e pela pesca predatória, dentre os quais a poluição identificada pela autarquia ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000099/2016-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de intervenção em área de proteção ambiental abrangida por região de Mata Atlântica, na região denominada Grota da Cana, para construção de condomínio residencial próximo à barragem Benfica, situada na zona rural do município de Itaúna/MG, tendo em vista a efetiva atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, bem como se tratar de pontual supressão de vegetação em área privada, sem que se tenha notícia de reflexos em bens que devem ser tutelados pelos órgão federais. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000220/2016-57 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório, instaurado para apurar a instalação, sem autorização, de torres de transmissão dentro da Estação Ecológica de Arêdes, com a supressão de vegetação, alargamento de estradas, abertura de acessos e danos ao patrimônio arqueológico e histórico, uma vez que se trata de unidade de conservação estadual, sem notícia de lesão ou ameaça a interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000077/2017-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000333/2017-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000605/2016-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2403 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SERRARIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar o delito previsto

no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar uma serraria sem prévia licença do órgão ambiental, quando comprovado, por meio da Informação Técnica nº 77/2016-ASSPA/PRPA, que o local da infração não está inserido em espaços territoriais de domínio público federal e/ou administrados pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002248/2016-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). PRESCRIÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para apurar venda de 192,958m³ de madeira serrada, sem a cobertura de ATPF, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Isto porque o auto de infração foi lavrado em 23/11/2005 e a infração (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98) possui pena máxima de detenção de 01 (um) ano, transcorrendo, assim, lapso superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002667/2014-09 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IBAMA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CÓDIGO PENAL. ART. 330. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar suposta prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, decorrente do descumprimento do embargo lavrado pelo IBAMA, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois já houve a aplicação de sanção administrativa (multa simples), nos termos do art. 70, c/c 72, II, da Lei 9.605/98, eis que inexiste o crime de desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção, sem ressalvar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal. Portanto não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002843/2016-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA).SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002888/2016-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003182/2016-96 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003628/2016-82 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. 1- Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato cível, autuada a partir de representação, que sustenta a necessidade de adoção de medidas por parte do Poder Público, visando a prevenção de desastres naturais, tendo em vista que as ações devem ser implementadas pelas prefeituras dos municípios em situação de risco, o que demonstra que a presente problemática possui impacto meramente local, não havendo interesse federal no feito. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003762/2016-83 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000096/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ANIMAL. MAUS-TRATOS. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada para apurar denúncia sigilosa sobre fatos ocorridos na Fazenda Cedros, Região de Marabá/PA, onde mais de 20 animais bovinos teriam sido cruelmente trucidados, fato atribuídos a invasores do Movimento Sem Terra ¿ MST, conduta que, em tese, constitui crime capitulado no artigo 32 da Lei 9.605/98, tendo em vista que já tramita o procedimento nº 1.23.001.000524/2015-25, o qual possui por finalidade investigar os mesmos fatos, ocorrendo, portanto, identidade de objetos em ofensa ao princípio do non bis in idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000036/2017-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2641

– Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000043/2016-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando o autor é devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando a regularização do Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa, enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa. Portanto, é atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000048/2017-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000318/2014-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUÍÇÃO HÍDRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, por deixar a empresa de adotar medidas de precaução ou contenção em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, quando assim o exigir a autoridade ambiental, em razão de derramamento de óleo combustível, em córrego que deságua no rio Amazonas, oriundo de tanque situado no seu patio, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, pois a realização do tipo objetivo depende de prova técnica, delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana, o que não foi feito no momento da ocorrência do fato, pelo IBAMA, nos termos da doutrina e da jurisprudência do STJ (RESP 201303738089, Dje 15/10/2015); (ii) o plano de contingência, realizado pelo empreendimento para a contenção e limpeza, impediu a propagação generalizada do óleo, confirmada em inspeções realizadas, posteriormente, pelo IBAMA e moradores. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000540/2007-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MONTANHA-MANGABAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o procedimento de criação da Reserva Extrativista Montanha-Mangabal, após retorno para diligências, uma vez que restou comprovado que o Projeto Agroextrativista Montanha-Mangabal, que substituiu a criação da RESEX em questão, visa atender ao propósito de proteção das comunidades tradicionais e do meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000547/2011-04 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. MEIO AMBIENTE. INCRA. ASSENTAMENTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO ¿ LIO. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. PRODUTOR RURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado em razão da representação formulada pela Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Rio das Pedras (APRIP), a qual noticia a demora do INCRA em realizar os trabalhos necessários para a solicitação da Licença de Instalação e Operação- LIO, com a finalidade de aprovação da exploração do 2° Plano Operacional Anual-POA. Isso porque, apurou-se a existência de vários procedimentos em face da Associação, incluindo a Ação n° 458-89.2012.4.01.3902, pendente de julgamento, a qual tem como objeto a exploração econômica em área de Reserva indígena, e o inquérito n° 145/2016, que apura possível ¿esquentamento de madeiras¿, feito pela Associação, com uso indevido de seu plano de manejo, evidenciando, assim, que a mesma tentou se valer do MPF, a partir da representação, para dar cobertura a seus intentos ilícitos, implicando em desvio de finalidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000098/2017-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000430/2016-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000437/2016-39 - Relatado por: Dr(a)

SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000443/2016-96 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000454/2016-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000653/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IBAMA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para apurar descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois já houve sanção administrativa (multa simples), nos termos do art. 70, c/c art. 72, II, da Lei 9.605/98. Inexiste o crime de desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, sem ressalvar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000005/2017-99 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000014/2017-80 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000290/2016-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, visando apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 206,660 hectares de floresta nativa sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, no Município de São Félix do Xingu/PA, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção. Para tanto, deve ser oficiado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ¿ ICMBio, à Secretaria de Patrimônio da União ¿ SPU, ao Setor Pericial do MPF ou ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000298/2016-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2459 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições, relativo a notícia de fato criminal para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 653,40 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção. Deve ser oficiado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, à Secretaria de Patrimônio Público - SPU, ao Setor Pericial do MPF ou ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a questão. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000057/2017-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para

atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000529/2015-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. É cabível arquivamento de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em razão da instalação de estabelecimento em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que já existe ação penal em curso para responsabilização do infrator e, portanto, é desnecessária a continuidade deste feito, em observância ao Princípio do Non Bis In Idem. 2.Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.001.000181/2012-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar o desmatamento de mata nativa em assentamento do INCRA, tendo em vista a ausência de provas da autoria do crime e a inexistência de outras diligências úteis para a investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000645/2017-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada para apurar a prática de maus-tratos a animal doméstico, pois não está inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco é proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000597/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para apurar suposta prática dos delitos previstos no art. 52 da Lei 9.605/98 e art. 14 da Lei nº 10.816/03, consistente em penetrar no Parque Nacional Mapinguari portando instrumentos próprios de caça, sem licença da autoridade competente, em razão da existência do IPL Nº 0179/2015-4, destinado a investigar os mesmos fatos e em fase mais avançada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000827/2016-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DOF. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98 e art. 82 do Decreto 6.514/08, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, haja vista se tratarem de documentos públicos federais cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, o qual deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000918/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível a homologação de arquivamento de Inquérito Civil, instaurado para possíveis irregularidades ambientais e municipais na área ocupada pelo TRE/RO, na cidade de Porto Velho, bem como para acompanhar a possível reestruturação do prédio, tendo em vista a constatação do órgão ambiental e da Perícia do MPF de que, de fato, o prédio foi irregularmente construído em APP, o que impõe a atuação para responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000183/2017-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, para apurar denúncia de desmatamento, construções irregulares, entre outras ilegalidades ambientais, supostamente situadas em área de restinga, visto que a SPU esclareceu que o local em pauta não se encontra em terras de marinha ou acrescidos, bem como não foi identificado cadastro perante essa Superintendência. Portanto, inexiste lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000585/2011-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA VIÁRIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental de obra viária, a ser realizada na orla marítima do Município de São José/SC, haja vista a verificação de que o projeto de construção foi paralisado em razão da necessidade de captação de recursos financeiros para sua realização. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/JUA-0004470-12.2015.4.01.3807-TC - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4157 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MUNICIPIO DE MONTES CLAROS/MG. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Termo Circunstanciado lavrado pela Policia Civil de Minas Gerais para apurar prática criminosa descrita no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/90, no município de Monte Azul, tendo em vista que a areia foi

retirada de terreno próprio e em quantidade irrelevante, que teve como consequência a autuação e demais constrangimentos próprios na esfera federal em razão do fato, com dissabores mais do que suficientes por parte do pequeno infrator.. 2. Voto pela manutenção da homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00376/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3997 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União e do crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração ilegal de ouro, no Projeto de Assentamento (P.A) Lourenço, no Município de Calçoene/AP, uma vez que: (i) a área supostamente invadida não incide no Projeto de Assentamento; e (ii) a extração mineral ocorreu em área incluída em processo administrativo que concedeu a lavra mineral para cooperativa de garimpo da qual o investigado é cooperado e possui permissão de lavra garimpeira. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000232/2014-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESEX CHICO MENDES. VENDA DE TERRAS DA UNIÃO. SUPOSTAS IRREGULARES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em razão da venda de terras da União, localizados no Seringal Bonfim, Seringal Remanso e outros, após a percepção de erro material, tendo em vista (i) a adoção de medidas administrativas, pela Resex, para sanar o problema narrado; (ii) não vislumbrar diligências úteis a serem realizadas para justificar a continuidade do presente inquérito; (iii) a tramitação, nessa Procuradoria, do IC 1.10.000.000600/2014-80, no bojo do qual estão sendo tratadas as questões relativas à regularização fundiária da Resex citada, que abrange a identificação das ocupações irregulares, instaurado no âmbito da Ação Coordenada ¿O MPF em defesa das Unidades de Conservação¿; portanto, desnecessário o prosseguimento do feito, já que o IC 1.10.000.000600/2014-80 abarca a matéria em análise. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000450/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA PESCA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 29, §4º, V, e do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da pesca e da caça no interior do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR . 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000616/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. CONTAMINAÇÃO DO AQUÍFERO DE FORTALEZA/CE. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com vistas à adoção de providências quanto à contaminação do aquífero de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a tutela perquirida não envolve os bens arrolados pelo 20, III, da Carta Magna, mas, sim, o aquífero de Fortaleza constitui-se como um dos bens do Estado, nos termos constitucionais e (ii) segundo a ANA, os problemas relatados nos autos estão relacionados basicamente à insuficiência de saneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, competências essas de titularidade dos Estados e Municípios. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001833/2015-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4466 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público no Estado do Ceará para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação, para apurar estado de abandono do Centro Histórico de Fortaleza, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência, o IPHAN atestou que os bens culturais tombados no Centro de Fortaleza, de modo geral, estão em bom estado, cumprindo sua função social, não restando, portanto, motivos aptos para promover a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001345/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4155 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de atividade de extração de granito, tendo em vista que não se verifica nos autos nenhuma providência adicional a ser cumprida pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000203/2013-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. MUSEU. QUESTÃO SOLUCIONADA. PORTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS TOMBADOS POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível negligência na preservação do acervo de artefatos do ÁfricaBrasil Museu Intercontinental, espaço particular localizado no sítio histórico Porto de São Mateus e que abrigaria 4.800 peças de arte tribal africana, pois: (i) foi realizado o inventário do acervo do Museu; (ii) o projeto de visitação de alunos e professores ao Museu elaborado pela Prefeitura de São Mateus foi efetivamente implementado; (iii) a fiscalização periódica da área de tombamento do sítio histórico Porto está sendo intensificada, com a posse de 20 novos fiscais municipais de obra. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil cujo objeto é eventual negligência da Prefeitura de São Mateus e do Estado do Espírito Santo em regularizar a situação fundiária dos imóveis a área de tombamento do Porto, pois o tombamento foi realizado pelo Conselho Estadual de Cultura, não havendo qualquer participação ou omissão do IPHAN, sendo que o ajuizamento de eventual ACP para regularizar a questão fundiária dos imóveis teria que ocorrer na esfera da Justiça Estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.008782/2005-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4320 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS E A CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA. FISCALIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade do Termo de Compromisso firmado entre a Agência Ambiental de Goiás e a Centrais Elétricas Cachoeira Dourada ¿ CDSA (atinente a UHE Cachoeira Dourada), tendo em vista a ausência de hipóteses constitucionais que possam atrair atribuição do MPF, uma vez que o acordo fora firmado por órgão ambiental estadual, no cumprimento constitucional de sua função fiscalizatória. 2. Voto pela homologação

do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000488/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000588/2008-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 235, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000339/2013-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 72/73, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001218/2011-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4771 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 157/159v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000011/2017-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.30-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000022/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 95/96-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000060/2013-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4336 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de atividade de extração mineral no município de Arcos-MG, quando constatada a regularidade dos empreendimentos de mineração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral ¿ DNPM e a regularização perante o órgão ambiental, especialmente no tocante à observância do raio de proteção das cavidades naturais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000195/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 102/103, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000204/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4424 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000213/2016-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4191 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AQUISIÇÃO DE CURIÓ. ANILHA FALSIFICADA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do delito previsto dos delitos previstos no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, devido à aquisição de um curió com anilha falsificada, uma vez que faz-se necessário o retorno dos autos para instrução com cópia do processo administrativo referido pelo IBAMA no ofício que embasou a instauração da presente notícia de fato, e que não consta dos autos, para possível aferição dos delitos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000224/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4447 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000233/2016-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4429 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000263/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4439 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em

decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000540/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4333 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001241/2010-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. LEGALIDADE NA AUTORIZAÇÃO DE PMFSs. ÁREA DE CATPS. RETORNO À ORIGEM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade das autorizações de PMFSs em área de CATPs, tendo em vista providência adicional a ser cumprida pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001515/2015-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4461 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação de empresa por falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao ano de exercício 2014/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iii) houve a atuação administrativa, por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, apto a demonstrar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigido à todos os destinatários da norma administrativa, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta reprimida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001653/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4448 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001761/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 06/07-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002263/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002721/2015-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4408 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000072/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000069/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000478/2017-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls.39/40, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000136/2011-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 101/103, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000094/2017-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 07/08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001749/2010-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 225, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000009/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 199, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000018/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 95, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000019/2009-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4210 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DEVIDOS À UNIÃO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar noticia de extração clandestina de minério na localidade rural denominada Passo da Ilha, em Pato Branco/PR, após retorno dos autos, pois, segundo informações do IAP e da Perícia Técnica do MPF, ocorreu a recomposição espontânea (regeneração natural) da área degradada; e, ainda, que já houve o ressarcimento em favor da União pelos recursos minerais indevidamente extraídos (Ação Indenizatória nº 5001204-72.2011-404-7012 e Ação de Liquidação de Sentença Criminal nº 5001569-58.2013.404.7012). 2- Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003195/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 654/655-v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001101/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4462 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação de pessoa física por falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao ano de exercício 2016/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iii) houve a atuação administrativa, por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, apto a demonstrar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigido à todos os destinatários da norma administrativa, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta reprimida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001066/2015-38 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESGOTOS/DESPEJOS DA LAVOURA DE ARROZ. VALA DE DRENAGEM QUE DESÁGUA NO CANAL DNOS ¿ DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO. ASSENTAMENTO FILHOS DE SEPÉ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades, em razão de esgoto/despejo de lavoura de arroz na vala de drenagem que deságua no canal DNOS ¿ Departamento Nacional de Obras e Saneamento, ocorrido no Assentamento Filhos de Sepé, após a percepção de erro material, tendo em vista que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental ¿ FEPAM, constatou, por meio de vistoria recente, que não foram encontradas irregularidades ambientais, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito, em virtude da legalidade ambiental demonstrada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.003045/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3829 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRO SANITÁRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes da construção de aterro sanitário, nas proximidades de três unidades de conservação, no Município de Araçariguama/SP, tendo em vista a informação de que o empreendimento poderá afetar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural ¿ RPPN, que é área particular, não havendo deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000360/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 45, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA QUINGENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2017

Aos treze dias (13) do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 511ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Ausente justificadamente Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. DPF/ATM/PA-00028/2012-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4742 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial destinado a apurar a suposta prática do delito previsto no art. 50-A da Lei de Crimes Ambientais, o qual teria sido perpetrado no perímetro da Gleba Federal Bacajá, lote 92, no município de Altamira-PA, quando comprovado que a área impactada não pertence à União, inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-00016/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4677 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALTERAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO. TERRAPLANAGEM. FALTA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DE ALINHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 63 da Lei n.º 9.605/98, consistente na alteração de área da União, mediante terra-planagem, tendo em vista a falta de má-fé do autuado, uma vez que a certidão do cartório nada indicava a respeito da porção do imóvel inserida em terreno federal e somente após pedido de revisão de alinhamento, feito pelo 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, foi verificada formalmente a existência de área de marinha. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00076/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4623 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial criminal destinado a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00472/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4683 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VENDA DE MADEIRA SERRADA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF) FALSA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial que investiga possível prática do crime previsto no artigo no art. 299 do CP e no art. 46, parágrafo único da Lei n.º 9.605/98, devido à venda de 1.406,905,637 m³ de madeira serrada por meio de ATPF (antiga guia florestal, substituída pelo Documento de Origem Florestal ¿ DOF) falsa, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000790/2012-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MATANÇA DE BOTOS. ISCA. PIRATINGA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). RECOMENDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL. MORATÓRIA DA PESCA E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PIRATINGA. FORÇA -TAREFA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a matança indiscriminada de botos no Estado do Amazonas para servirem de isca na pesca de piratinga, tendo em vista que o MPF adotou diversas providências no curso do procedimento, as quais se mostraram frutíferas no tocante ao objetivo de conter a matança, com destaque para a Recomendação n.º 74/2013, que resultou na promulgação da Instrução Normativa Interministerial n.º 06/2014, que estabeleceu a moratória da pesca e da comercialização da piracatinga pelo prazo cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2015, devido à matança de botos e jacarés, especialmente do boto cor-de-rosa, utilizados como isca, e a criação de Força Tarefa para fiscalizar os objetivos daquela IN, e, ainda, a instauração de PAs com objetivos específicos de acompanhar as atividades de fiscalização da Força tarefa e as medidas que visam identificar métodos alternativos para o pescado de piratinga. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.002548/2008-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4717 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. EXPLORAÇÃO. DE JAZIDAS DE ÁGUA MINERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). TAMPONAMENTO DE POÇO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO (AI). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na exploração de jazidas de água mineral por empreendimento, tendo em vista que (i) o empreendedor cumpriu as exigências feitas pelo DNPM/GO na área, tendo efetuado o tamponamento dos poços 1 e 2 (o poço 3 já se encontrava aterrado), bem como adequado a casa de proteção do poço 4, sanando as irregularidades e (ii) houve o cancelamento do AI 564789/D, por via administrativa recursal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000166/2017-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4973 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.000711/2011-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4710 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MINÉRIO DE FERRO. LOCAL DO DANO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato destinada a apurar suposto dano ambiental derivado do despejo gradativo de minério de ferro pelo transporte em condições irregulares, entre os quilômetros 520 e 600 da Rodovia Fernão Dias, sob concessão da Autopista Fernão Dias S/A, no sentido norte e sul, região do município de Brumadinho, haja vista que eventual ação civil pública será proposta no local do dano, nos termos do art. 2ª da Lei n.º 7.347/85, isto é, em na Subseção de Belo Horizonte. 2. Voto pela sua procedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitado, na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR-MG). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.000.000785/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4976 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001542/2017-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4952 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001627/2017-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4951 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001633/2017-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4949 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001688/2017-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4922 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002198/2015-09 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4543 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002421/2015-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4657 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003181/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4626 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS. NÚMERO ELEVADO. DILIGÊNCIA. ¿ESQUENTAMENTO DE MADEIRA¿. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle - SISFLORA, por meio de movimentação indevida de crédito florestal, em razão do seu número elevado (10.452,80m³), devendo os autos retornarem para diligências, a fim de verificar a cadeia de venda das empresas, pois, se houver transações interestaduais ou para o exterior, fixada está a competência federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000236/2017-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4986 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua

509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000529/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4977 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000342/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4725 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. ESCOAMENTO DE ESGOTO NÃO TRATADO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1- Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível escoamento de esgoto não tratado em área de manguezal, oriundo de transbordamento do sistema de esgotamento sanitário quando, apesar de constatado que a empresa responsável pela rede de esgoto tomou as providências necessárias no sentido de sanar as irregularidades que deram causa ao ocorrido, verificar-se que a área de manguezal atingida sofreu intensa degradação ambiental, não restando comprovado nos autos as medidas necessárias para recuperação ambiental do ecossistema costeiro. 2- Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000313/2014-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LEITO DO RIO CUNHAÚ. FIAXA DA PRAIA DE CUNHAÚ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposta ocupação irregular em servidão no leito do Rio Cunhaú e da faixa da praia de Barra de Cunhaú, ambos no Município de Barra de Cunhaú/RN quando restar verificado que o objeto do feito é abarcado por Ação Popular em que o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica, haja vista a judicialização do problema. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000282/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4886 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para acompanhar a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE) na avaliação de eventual valor histórico e cultural do prédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul em Bento Gonçalves, quando verificado que o IPHAN declarou a ausência de interesse nacional em proceder com o tombamento do referido edifício, em razão da ausência de elementos que demonstrem excepcional valor histórico ou cultural que justifiquem a preservação nacional do imóvel. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001955/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4855 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DO RIO DE JANEIRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades ambientais decorrentes da revitalização dos quiosques da orla da Praia do Leblon, Rio de Janeiro, quando (i) houver a comprovação de que as obras nos quiosques já existentes estão devidamente amparadas por licença ambiental e não ocasionarão remoção de vegetação no local; e (ii) houver a instauração de novo procedimento específico para apurar eventuais danos ambientais decorrentes das obras de implantação de novos quiosques na orla, em especial aquelas que pretendem suprimir vegetação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005198/2015-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4750 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA EM CATIVEIRO LICENCIADA PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. TAC. CUMPRIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar o descumprimento dos termos da Notificação IBAMA nº 22782-E, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0118885-76.2015.4.02.5101, e a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.001.001173/2016-16, para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado entre as partes, com as obrigações avençadas, que estão sendo cumpridas gradualmente pelo Município do Rio de Janeiro e pela Concessionária Grupo Cataratas, que passou a administrar o Zoológico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2015-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4730 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL CHICO MENDES. APA DE CAIRUÇU. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar e tomar providências com relação à ocupação irregular e dano ambiental em área de preservação no entorno do Parque Nacional Chico Mendes, em área pertencente à APA de Cairuçu, no Bairro Trindade, Paraty/RJ, tendo em vista que as irregularidades não foram sanadas e não se mostra razoável condicionar as eventuais providências judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Federal à atuação do órgão administrativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000022/2017-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. PRESCRIÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato relatando a possível prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, por funcionários da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, consubstanciado na extração ilegal de recurso mineral (barro) pertencente à União Federal, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, em razão da ocorrência da pretensão punitiva, dispensada a demonstração das ações na esfera cível em razão de que se trata de fato antigo (ano de 2005), nos moldes da Orientação nº 1 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002521/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4968 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ªCCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000430/2016-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.04, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000408/2005-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. IATE CLUBE MORRO DOS CONVENTOS. ESTACIONAMENTO. LICENÇA AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental do Yate Clube Morro dos Conventos, edificado às margens do Rio Araranguá antes da entrada em vigor do antigo Código Florestal, bem como o dano ambiental decorrente da instalação de um estacionamento para festividades carnavalescas no ano de 2005, tendo em vista que, após o retorno dos autos, houve emissão de licença ambiental, bem como a propositura de ACP, visando a total adequação ambiental do empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000022/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4672 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as condições precárias em que primatas do parque ¿Beto Carrero World¿ estariam submetidos, tendo em vista a inclusão de alguns desses animais no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002711/2005-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4685 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). DISTRIBUIÇÃO A GRANEL. REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a regulamentação técnica da distribuição de gás liquefeito de petróleo ¿ GLP a granel, tendo em vista a informação da ANP de que irá obedecer os requisitos mínimos para treinamento de profissionais que executarão as citadas atividades, regulamentado na NBR nº 15863:2010 (ABNT), e em consonância com a Recomendação nº 65/2015, expedida pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, a fim de que a ANP não reduza os níveis de escolaridade e capacitação exigidos para a atividade de transvasamento do GLP. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.027.000006/2008-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4714 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DRAGAGEM. RIO DO PEIXE. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de areia e dragagem no leito do Rio do Peixe, tendo em vista que: (i) o empreendedor vem cumprindo o TCRA, celebrado com a CETESB, que estabeleceu prazos e medidas para a recuperação da área, já tendo sido implementadas a maioria das medidas acordadas e (ii) a CETESB tem realizado inspeções no intuito de verificar a evolução das medidas e atuado firmemente na exigência das medidas constantes do compromisso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000034/2017-60 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4971 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-00687/2016-IP - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4050 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERRUPÇÃO DE SINAL DE RASTREADOR EM EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 69 da Lei nº 9605/98, in verbis,¿Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais¿, ocorrido em decorrência de interrupção de sinal de equipamento para fiscalização de embarcações pesqueiras, quando constatado que o fato se deu em razão de circunstâncias alheias à vontade do investigado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-INQ-00086/2012 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3917 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL E CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto descumprimento contratual, tendo em vista a falta de justa causa, em face da atipicidade da conduta e a nova autuação do feito como nova notícia de fato, de natureza cível, a fim de responsabilização civil das empresas infratoras. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.000576/97-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 293/294, voto pela sua

homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001344/2016-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4159 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente na pesca de 1,5 Kg de camarão das espécies macrobrachium, carcinus e acanthurus mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, consistente em covos com tela plástica, pois os animais foram apreendidos e soltos vivos pela autoridade ambiental e as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, de modo que não apresenta a nocividade necessária para a intervenção penal em razão da ausência de dano ambiental, aplicando-se ao caso vertente os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001511/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000124/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3957 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO A NORMAS AMBIENTAIS E TRABALHISTAS. ERRO MATERIAL. MPT. 1. É competente o Ministério Público do Trabalho para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível violação de normas ambientais e trabalhistas em ¿lixão¿ mantido pela Prefeitura Municipal de Igaci/AL, tendo em vista que houve mero erro material da Secretaria do Conselho Superior do MPT que em vez de remeter o presente procedimento ao Ministério Público do Trabalho encaminhou ao Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000389/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4067 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão do depósito de produto de origem vegetal (palmito), sem licença do órgão competente, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000393/2012-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO S/N DE 22/8/2002. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos de delimitação de áreas de reserva legal de projetos agroextrativistas, assentamento e colonização, a serem criados pelo INCRA, no Estado do Amapá, que deveriam ser objeto de compensação ambiental no Parque Nacional do Tumucumaque, criado pelo Decreto s/n de 22/8/2002, tendo em vista: i) que o art. 3º do Decreto s/n de 22/8/2002 confere a possibilidade de compensação ambiental das áreas de reserva legal de assentamentos do INCRA, cujo o desmatamento foi ou é necessário para realização da atividade agroextrativista, não sendo obrigatória, caso haja a possibilidade de preservação; ii) a informação do INCRA de que no Estado do Amapá os projetos de assentamento possuem reserva legal, conforme previsto na legislação, não sendo necessária, portanto, a utilização do mecanismo de compensação previsto no decreto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000422/2016-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PESCA. PROIBIÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato que apura o suposto crime de pesca em local proibido, consubstanciado na conduta de adentrar com embarcação no interior do Parque Nacional do Cabo Orange - PNCO, sem que houvesse qualquer quantidade de pescado em posse do investigado (art. 34 da Lei 9.605/98), pois a conduta não apresenta a nocividade necessária para a intervenção penal em razão da ausência de dano ambiental expressivo, aplicando-se ao caso vertente os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000503/2017-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000513/2017-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 06/07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002164/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 40/41, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002392/2011-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. LAVRA CLANDESTINA DE AREIA. DANO AMBIENTAL. 1- Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de lavra clandestina de areia quando verificado que, embora a conduta investigada já seja objeto de ação de conhecimento proposta pela AGU, a referida ação não tiver como objetivo a responsabilização pelo dano ambiental causado. 2- Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003049/2016-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM E DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, autuado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração clandestina de areia em Barra do Pojuca- Camaçai/BA, tendo em

vista que: i) a questão se encontra judicializada; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado pela ACP nº 0038679-78.2012.4.01.3300, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR: ¿A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado.¿ 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.000017/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 142, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.010.000118/2010-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO CUMURUXATIBA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. ENUNCIADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, de responsabilidade do INCRA, no Município de Prado/BA, pois foi ajuizada ação civil abarcando o objeto do presente procedimento e juntou-se cópia da respectiva petição inicial, o que demonstra o cumprimento do Enunciado nº 11 da 4a CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001679/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002280/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 27/28, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002307/2016-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 29/30, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003269/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 184/186, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000054/2017-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 09/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002622/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 44/45, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001348/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União e do crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, decorrentes da extração de ouro em desacordo com a licença de operação, em razão da prescrição da pretensão punitiva dos delitos e da instauração de ação civil pública para apurar os danos ambientais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000741/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000018/2017-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 56/58, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.21.003.000048/2015-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. TRANSPORTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de Auto de Infração nº 566426-D, em razão de irregularidade no transporte interestadual de carga perigosa ¿ baterias, tendo em vista que não existe nos autos nenhuma providência adicional a ser cumprida pela Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.003298/2003-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INTERESSE FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais ao Rio Jequitinhonha, decorrentes da lavra clandestina minérios na Fazenda Pindaíba, numa área de cerca de 01, no Município de Olhos D¿Água/MG, haja vista a judicialização da questão nos autos da Ação Civil Pública nº 0004207-43.2016.4.01.3807, com trâmite na 1ª Vara Federal, oriunda da ACP reparatória/indenizatória de danos ambientais proposta pelo Ministério Público Estadual (MP/MG) contra os infratores, perante o Juízo Estadual da Comarca de Bocaiúva/MG (processo nº 0730625957-6). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000018/2011-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para garantir a preservação da Estação Ferroviária de Chiador, localizada no

Município de Chiador/MG, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, para conservação do bem, julgada procedente pelo TJMG, como comprova cópia do acórdão juntado aos autos, nos termos do Enunciado 11 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000092/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000324/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4218 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO OLEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ENUNCIADO Nº 14. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do funcionamento de empreendimento oleiro, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente, no Município de Conceição das Alagoas/MG, uma vez que, após o retorno dos autos para diligência, verificou-se a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada ¿ PRAD e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ¿ TAC, com a respectiva instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento dos termos do acordo, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 14 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000802/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 12/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000309/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RDS NASCENTES GERAIZEIRAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo MPMG, para acompanhar a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, uma vez que, segundo informações do ICMBIO: (i) a população local optou pela criação de uma RDS, através do Decreto de 13/10/2014, para permitir a propriedade privada das famílias e comunidades tradicionais, garantindo-lhes a permanência no local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000099/2010-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 362/363, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000108/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 288/289, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000054/2014-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4112 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLANTIO DE LAVOURA DE CAFÉ SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de danos ambientais causados pelo plantio de lavoura de café em APP na Fazenda Represa de Funas I, às margens do Lago de Furnas, em Formiga/MG, tendo em vista que há ação cível em curso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001427/2014-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4065 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO DE ESPÉCIMES ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal que apura o suposto crime consistente em comercializar três espécimes de Potamotrigon Henley e duas espécimes de Potamotrigon Leopoldi, ambas ornamentais, oriundas de pesca acima do tamanho máximo permitido, pois os animais foram apreendidos vivos pela autoridade ambiental e as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, de modo que não apresenta a nocividade necessária para a intervenção penal em razão da ausência de dano ambiental, aplicando-se ao caso vertente os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000067/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4187 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MANGANÊS. POLÍCIA FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática de extração irregular de manganês, em uma área de 2,03 ha, situada em área de preservação permanente (topo de morro), sem autorização ou licença dos órgãos competentes, tendo em vista que já existe investigação policial em curso, instaurada pela PF, acerca do fato, não havendo necessidade de continuidade da investigação, sob pena de se responsabilizar o agente em duplicidade e configurar litispendência. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000159/2015-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4194 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. FLORESTA AMAZÔNICA. OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 50 do Decreto n.º 6.514/08 e no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo de área de 106,84 ha de floresta amazônica, objeto de especial preservação, para execução de atividade agropecuária, uma vez que, em que pese a NF n.º 1.23.003.000191/2015-14, arquivada no âmbito da 2ª CCR, tenha analisado o mesmo fato, a promoção de arquivamento naquele feito não analisou o crime ambiental em si, mas tão somente o possível enquadramento da conduta

no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000164/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4402 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000178/2017-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4460 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000632/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4145 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a destruição de 5,65 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem licença outorgada por autoridade competente (crime previsto no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98), tendo em vista a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000749/2007-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 44/45, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).75)PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000128/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000337/2016-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4337 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. INSERÇÃO DE DADO FALSO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE FEDERAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a prática de crime previsto no § único do art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dado falso no sistema oficial de controle federal DOF, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000062/2017-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000112/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4043 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. COMPRA. LICENÇA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga a aquisição de 70 m³ de madeira sem licença da entidade ambiental (crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Tailândia/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000147/2016-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 46 da Lei 9.605/98, em razão da venda de madeira, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000211/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000224/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia criminal de fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o desmatamento de 8,00 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no Município de Santarém/PA, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000347/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA NA AMAZÔNIA LEGAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, pela destruição de 1,00 (um) ha de vegetação nativa no bioma amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, no município de Santarém/PA, tendo em vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a pequena dimensão da área envolvida, de modo que presentes a autoria e a materialidade, a avaliação do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado revela não serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000047/2015-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4276 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e tomar providências com relação à construção de marina em Área de Preservação Permanente, no Município de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, tendo em vista: (i) que o empreendimento náutico se encontra desativado, sendo prescindível o Licenciamento Ambiental de Regularização; e (ii) a informação do órgão ambiental de que haverá pequeno ganho ambiental com a eventual desocupação da área que se encontra em espaço urbano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000279/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 148/150, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000635/2001-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE TAC FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE COM O MPF, REFERENTE À URBANIZAÇÃO DA ORLA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA E O ASSENTAMENTO DOS COMERCIANTES REMOVIDOS DA ORLA. O ESTADO DE PERNAMBUCO SE MOBILIZOU PARA REALIZAR AS OBRAS DE REGENERAÇÃO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA E ENTREGAR OS QUIOSQUES E AS CASAS PARA OS OCUPANTES REMOVIDOS. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado pelo município de Paulista/PE com o MPF, referente à urbanização da orla costeira daquele município, uma vez que, pelas informações da SEMA: (i) a urbanização da Orla foi realizada; (ii) existe a impossibilidade jurídica de executar o TAC, relativo a outorga aos ocupantes do direito de usar área pública para fins de exploração comercial, diante da necessidade da ampla concorrência pública, respeitando o princípio da isonomia. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.001114/2011-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de casas e propriedades em situação irregular, localizadas em APP ou no interior dos limites da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, na comunidade de Carne de Vaca, pertencente ao município ao Município de Goiana/PE, tendo em vista o grande impacto social que eventuais ações possessórias e de desapropriação têm causado em razão da ocupação tradicional por famílias no território em tela, verificando-se como adequada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objeto específico de acompanhar a regularização fundiária da referida Reserva, referente à parcela que é ocupada pela comunidade Carne de Vaca. No caso concreto, a atuação do órgão ministerial consubstancia-se, primordialmente, em acompanhar a resolução da superposição de interesses aparentemente colidentes, de forma a que interesses difusos e coletivos sejam protegidos de forma máxima. Nessa linha, foi juntada cópia de ACP movida pelo MPF/PB, em face do município de Pitimbu/PB(fls. 469/483), cujo objeto tratou da questão de lixão existente na referida unidade de conservação, sem que, entretanto, a questão tenha sido elucidada após inúmeras diligências. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000125/2006-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LINHAS DE TRANSMISSÃO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível responsabilidade ambiental da CHESF quando da implantação de linhas de transmissão entre Juazeiro/BA-Senhor do Bonfim e Juazeiro/BA-Usina Sobradinho, haja vista que o INEMA vem, desde 2012, acompanhando a atuação da CHESF na operação e manutenção das referidas linhas, sendo que em 2013, não constatou danos ambientais quando da inspeção técnica nos trechos das linhas de transmissão Juazeiro/Senhor do Bonfim e Juazeiro/UHE Sobradinho, e quando da análise técnica dos novos estudos de 2015 encaminhados pela CHESF, constatou que os registros de impactos ambientais eram decorrentes de processos erosivos de pequenas proporções, ratificando, ademais, em 2016, que os impactos não estão diretamente relacionados com a operação das linhas de transmissão, de forma que atendidas, assim, as diligências apontadas pela 4ª CCR, ressaltando que a definição do conjunto de programas de gestão ambiental, o licenciamento ambiental e a licença de operação da UHE Sobradinho são objeto de inquérito civil específico. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000707/2016-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 51/54, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000727/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 4025 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos anos 2014/2013 e 2015/2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001821/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 30/32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001952/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 121/126, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000167/2010-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 80/81, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000213/2003-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3983 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para acompanhar a recuperação de área degradada pela construção de barragem e pela drenagem de banhado, em área de preservação permanente, sem licenciamento do órgão ambiental, tendo em vista a verificação de que o dano ambiental ocorreu em propriedade rural privada, banhada pelo Arroio Araçá, que pertence ao Estado do Rio Grande do Sul. 2. Conheço o arquivamento como declínio de atribuições e voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000526/2009-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 156/157, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002389/2016-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 42/43, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000054/2017-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 12/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000331/2013-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3825 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONJUNTO HABITACIONAL. RECURSOS FEDERAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a implantação de conjunto residencial financiado com recursos federais, em área possivelmente contaminada, tendo em vista que: i) para assinatura do contrato, a CEF exigiu a comprovação de que o empreendimento possuía as licenças ambientais devidas, não havendo indícios de negligência, omissão ou desvio de sua parte; ii) as irregularidades no licenciamento ambiental, verificadas tempestivamente, ocorreram no âmbito municipal e são objeto de investigação pelo MPE, a quem compete o caso; iii) não há notícia de irregularidade na gestão de recursos repassados pela empresa pública federal, pois, após a verificação das irregularidades, houve reprogramação do contrato e os recursos sequer foram repassados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000311/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000098/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3969 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA DE SÃO JOSÉ. BACIA DO RIO IJUÍ. ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS. PLANO BÁSICO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos Programas Ambientais do Plano Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica São José, na Bacia do Rio Ijuí, nos municípios de Salvador das Missões e Rolador/RS, haja vista que (i) restou demonstrado que o procedimento instaurado cumpriu a finalidade de acompanhamento que justificou sua instauração, qual seja ter sido atendido as condicionantes da Licença de Operação; (ii) a bacia do Rio Ijuí não é de natureza Federal, pois as águas correm por um único Estado; e (iii) não há outras diligências a serem cumpridas nos autos deste apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000073/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003193/2012-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4039 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CENTRAL DE TRATAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos ¿ CTR Santa Rosa, localizada no Município de Seropédica/RJ, quando constatado: (i) a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento; (ii)

a conformidade com as normas ambientais vigentes que dispõem sobre a instalação, operação e gestão de resíduos sólidos e de efluentes; e (iii) o eficaz controle exercido pelo órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003608/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 97/99, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004556/2015-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 39, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004753/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 07/08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000101/2015-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3949 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AJUIZAMENTO DE ACP. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a queima irregular de cana-de-açúcar, no Município de Campos dos Goytacases/RJ , após o retorno dos autos, tendo em vista o ajuizamento da ACP, abarcando o objeto do presente feito, consoante demonstram as peças processuais (recurso de apelação e parecer da PRR/2ª Região) colacionados ao feito às fls. 26/55 e 81/86; e que foram notificados os representantes, nos moldes dos Enunciados nº 9 e 11 da 4ª CCR, estando, assim, solucionada a questão. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.006.000079/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3776 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000303/2016-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000034/2012-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3777 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 102/106, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000327/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 79/82, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000109/2011-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 189/190, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000150/2011-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 1657/1659, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3985 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. MARICULTURA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da realização da atividade de maricultura, sem a devida licença ambiental, tendo em vista que, após o retorno dos autos para que o órgão competente se manifestasse sobre a regularidade ambiental do empreendimento, houve a comprovação de que a atividade foi licenciada e não há notícia de dano ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 19/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000307/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000420/2011-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 333, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002102/2009-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 205, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003857/2008-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 654, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000159/2010-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3930 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente em decorrência da instalação do empreendimento habitacional ¿Condomínio Residencial Morada das Nascentes I e II¿ no Município de Blumenau/SC, quando verificado o total adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta e a instauração do novo procedimento para apurar e tomar providências acerca de novas irregularidades constatadas no decorrer da instrução. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000032/2017-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 42/46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000460/2012-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4377 – Ementa: Inquérito civil. Recursos hídricos. Mineração. Apurar possível extração irregular do mineral seixo rolado no leito do Rio São João, no Município de Garuva/SC. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Objeto do presente procedimento integralmente abarcado em ACP ajuizada pelo MP/SC. Atendida a determinação do Enunciado n° 17 - 4ª CCR: cópia da ACP juntada no Anexo 3 (Volume V). Notificação da representante. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000740/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 35/36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002778/2006-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3712 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 1268, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004589/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4435 – Ementa: Notícia de Fato. Cível. Representação noticiando o atraso na disponibilização do programa ¿RETP ¿ Registro de Emissão e Transferência de Poluentes¿, cuja implementação teria sido assumida como prioridade pelo governo federal em 2001. Informação da PR/SP de que tramita naquela Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.34.001.005247-2014-82, cujo objeto é justamente o acompanhamento da execução do cronograma de implantação do RETP pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA. Promoção de arquivamento por considerar que não constam desta notícia de fato quaisquer documentos que tragam informações que já não integrem o citado inquérito civil. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000127/2014-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 418, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000198/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 9/11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000153/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 31/32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000306/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuição, de fls. 19/20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001453/2016-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 64/65, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000086/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 02/03, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00514/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4711 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA DE ABUFARI. APREENSÃO COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA CAÇA, PESCA E APANHA DE QUELÔNIOS E PEIXE BOI. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 52 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, consistentes na penetração em unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para caça sem licença de autoridade competente e porte ilegal de arma de fogo, no interior da Reserva Biológica de Abufari, Tefé/PA, quando, esgotadas as diligências investigatórias, verificar ausentes os elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5002788-81.2014.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4642 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE MATERIAL PLÁSTICO. COMPRA ILEGAL DE CAMINHÃO. 1. Tem atribuição a 2ª Vara Federal de Santana do Livramento para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, consistente no transporte ilegal de material plástico de origem uruguaia, pois, em conformidade com as razões expostas pelo MM. Juiz de Direito, não incide hipótese de conexão entre o crime ambiental e a conduta engendrada no art. 56 da Lei n.º 9.606/98, (referente a possível compra ilegal do caminhão), a qual foi anterior e independente da conduta engendrada no art. 56 da Lei n.º 9.606/98. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- BAHIA Nº. SPF/BA-LRE-00027/2012 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4735 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. BEM TOMBADO POR DECRETO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar IP destinado a apurar eventuais danos causados à Igreja Nossa Senhora de Guadalupe e seu entorno, no Município de Salvador/BA, uma vez que se trata de bem tombado pelo IPAC (processo nº 014/1979-decreto estadual nº 8.357/2002), o que, consequentemente, atrai a competência estadual, inexistindo, assim, interesse direto da União (art. 109, inc. IV, da Constituição Federal). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00076/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4753 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATPF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 46 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente na utilização pela empresa Palma Comercial Ltda de ATPF inválida para receber 410,000m³ de madeira, que fazia parte de um lote extraviado de dentro do IBAMA em Macapá, após o retorno dos autos em face de aviamento de recurso contra a não homologação do arquivamento, no exercício de juízo de retração (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), pois: (i) a investigação criminal não chegou a apurar autoria e a materialidade delitivas, embora as várias diligências empreendidas, sendo que o longo lapso temporal decorrido dos fatos ditos infracionais (20 de novembro de 2005 - fls. 266) até o presente momento, permitem concluir, de forma racional e lógica, que não haveria eficiência/efetividade em continuar a apuração cível dos fatos já exaustivamente investigados, não aplicando, no caso concreto, o Enunciado 56/4ªCCR; (ii) o arquivamento é medida que se impõe em razão do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis ou, ainda, em face de inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, nos moldes da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000310/2017-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3971 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO (NITROGÊNIO LÍQUIDO). INEXISTÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato criminal, autuada a partir de notícia de transporte de produto perigoso (nitrogênio líquido), sem licença ou autorização válida do órgão competente, quando há nos autos informação do IBAMA, extraída do Relatório de Fiscalização, de que a infração ambiental, objeto da autuação, não atingiu qualquer bem, serviço ou interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000797/2017-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RIO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar possível prática de delito, previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, quando ocorrido em rio federal, tendo em vista o teor do Enunciado nº 46-4ªCCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000179/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESQUISA COM ANIMAIS. CAMPANHA DE LEVANTAMENTO DA ICTIOFAUNA. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DANO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, em face da coleta de 597 exemplares de peixes de várias espécies, em campanha de levantamento da ictiofauna, quando a prova dos autos demonstra que já havia Plano de Trabalho, encaminhado ao Ibama em janeiro de 2008. 2. Com o pedido de autorização para captura, coleta e transporte de animais silvestres, a empresa apresentou toda a metodologia para o diagnóstico de peixes na área de influência, sendo crível que, como as demais autorizações foram deferidas, acreditasse que não seria necessária uma específica para a ictiofauna. 3. Ademais, tal autorização foi concedida em abril de 2008, com validade a partir de 9/6/2008 até 19/6/2009 e não restou comprovado qualquer dano ao meio ambiente. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000222/2010-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ARGILA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposta extração irregular de minério (argila), sem licença ambiental válida, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências: (i) não se constataram indícios suficientes de autoria, visto que a investigada informou que apenas adquiriu a argila, sem ter realizado a extração do minério; (ii) verificou-se que o empreendimento minerário em questão não se encontra mais em funcionamento; (iii) o órgão ambiental competente (IBAMA) informou sobre o cancelamento do auto de infração; (iv) a utilização irregular de minério, por parte da investigada, já está sendo discutida judicialmente, no âmbito cível e criminal, por meio da ACP nº 3070-22.2011.4.05.800 e da Ação Penal nº 662-21.2012.4.05.800, não restando, portanto, motivos para a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000078/2017-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3818 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar o não cumprimento de reposição florestal, determinada em razão do depósito de madeiras em toras, sem cobertura legal (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), tendo em vista: i) que o não cumprimento da reposição florestal é infração administrativa, já devidamente punida pela autarquia ambiental; ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental (depósito de madeira em toras, sem cobertura legal). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000326/2016-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, autuado no âmbito da Procuradoria da República no no município de Castanhal/PA, que visava apurar suposto crime ambiental, decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuído ao microempresário, ROSIMAURO OLIVEIRA MOREIRA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000378/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4029 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da pesca no interior do Parque Nacional do Cabo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000685/2014-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4746 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, para apurar a suposta prática de extração de recursos minerais, sem a permissão da autoridade competente, tendo em vista as informações prestadas pelo DNPM, de que não há nenhuma irregularidade na atividade desenvolvida no Ramal Estrela, Município de Mazagão/AP, bem como a declaração de insubsistência do Auto de Infração, feita pelo IMAP. 2. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000165/2016-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4744 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO DO DEFESO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, destinado a apurar a possível prática de pesca ilegal, durante o período do defeso, e a captura de quelônios, nos lagos Grande, Carauaçu, Taiaçu, Paciência e Cueiras, situados na fronteira com o Município de Barreirinha, perpetrada pela comunidades Barreira do Andirá e Paraíso do Ramos, tendo em vista as informações prestadas pelo IBAMA, bem como a ausência de subsídios suficientes ao prosseguimento da investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000606/2015-26 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4740 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia criminal, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 5,00 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no município de Autazes/AM, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002216/2016-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 5007 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000047/2016-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4179 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATO ILEGAL. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar eventual ato ilegal da presidência do IBAMA, que transformaria a representação do órgão no Distrito Federal em unidade descentralizada, vinculada à Superintendência da autarquia no Estado de Goiás, quando verificada a superveniente perda do objeto de investigação, tendo em vista a revogação do ato supostamente ilegal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000532/2013-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar casos de extração irregular de areia em diversos bairros de Vila Velha/ES, após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência do MPF para atuar no feito, pois a documentação dos autos evidencia que a maioria das irregularidades noticiadas não foram confirmadas e, no único local em que foi identificada extração ilegal de areia, a atividade foi paralisada, restando apenas alguns incidentes, prontamente coibidos pelos órgãos municipais competentes, que vêm atuando para reprimi-los de forma definitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000107/2017-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4962 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000150/2017-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FAUNA. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL. ELEFANTES. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato, autuada para apurar irregularidades na implantação do Santuário de elefantes no município de Chapada dos Guimarães, tendo em vista que a área em que será implantado o santuário encontra-se fora da unidade de conservação e de terra indígena, bem como por ausência de irregularidades na condução dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT para o licenciamento ambiental do empreendimento, sendo realizado acompanhamento pelo órgão ambiental estadual. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000492/2016-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3978 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO AÉREA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar aplicação aérea de defensivo agrícola, sem receituário agronômico, tendo em vista que o local onde ocorreu a irregularidade não se insere em área de domínio federal. Tampouco existem evidências de que o delito afete bem específico da União, nada indicando a transnacionalidade da conduta. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000706/2016-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar a ocorrência de depredação de material educativo (banner) de obra do PAC Cidades Históricas, instalado no tapume do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso, situado na rua Barão de Melgaço, Cuiabá/MT, tendo em vista que o patrimônio em si não foi afetado, e, em que pese a reprovabilidade da conduta, não houve dano ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, restando afastada a incidência do delito previsto no art. 62 da Lei nº 9.605/98, face à atipicidade formal da conduta, assim como face à atipicidade material. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001015/2016-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. 1. É cabível a homologação do arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar suposto transporte irregular de mármore e/ou uso de documento falso, no Estado de Mato Grosso, proveniente do município de Ourilândia/BA, haja vista que as informações prestadas pela Polícia Federal dão conta de que o valor descrito na nota fiscal dizia respeito à metragem quadrada total de mármore transportado e que tal quantidade era compatível com o peso do produto. Dessa forma, como a carga possuía autorização para sua exploração comercial, sendo regular e lícita a posse e venda, e, considerando que o motorista já foi autuado em razão do excesso de peso, se vislumbram suficientes as medidas adotadas pelo órgão fiscalizador na esfera administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000082/2017-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3822 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada para apurar a caça de animal silvestre e o porte ilegal de munição, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000190/2017-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4974 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000007/2017-80 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 5000 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001029/2004-28 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). 1. Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar possível extração mineral ilegal de quartzo nos municípios de Taquaraçu de Minas/MG e Santa Luzia/MG, tendo em vista a inocorrência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 ¿ 4ª CCR, referentes à atividade de mineração. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.000.001202/2004-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4547 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REGULARIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o licenciamento ambiental do PA Capão do Mel, tendo em vista que, após retorno dos autos, foi emitida a Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 3318/2016, pelo órgão ambiental competente, que considerou o PA como de porte e potencial poluidor pequenos, justificando a emissão de AAF e comprovando, portanto, a regularidade ambiental do empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000129/2016-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). BARRAGEM MERCÊS. MUNICÍPIO DE MERCÊS/MG. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado em razão da Ação Coordenada da 4ª CCR ¿ Segurança de Barragens de Mineração, para verificar as condições de segurança das barragens e a efetiva aplicação da Lei da Política Nacional de Segurança das Barragens, quando o DNPM atestar, por meio de informações, que a empresa responsável pela Barragem Mercês, localizada no Município de Mercês/MG, observou as exigências e realizou todas as correções determinadas pelo órgão, não havendo que se falar em irregularidades em sua operação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.001015/2015-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental em área de preservação permanente, em razão da instalação das linhas de transmissão de energia elétrica da Usina de Belo Monte, em propriedade rural particular, tendo em vista que a documentação dos autos evidencia a existência de impasse quanto ao local de instalação, bem como que a questão já foi judicializada pela empresa responsável pelo empreendimento, sem notícia de dano ambiental na área, que não pertence, nem possui especial proteção da União. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000068/2013-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RETIRADA DE AREIA. FORMA ARTESANAL. SUBSISTÊNCIA. LAUDO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA O REGIME HÍDRICO DO RIO. INEXISTÊNCIA DE MENSURAÇÃO ECONÔMICA DO VOLUME EXTRAÍDO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM APENSO. ARQUIVAMENTO (AJUIZAMENTO DE ACP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar eventuais danos ambientais praticados por JOSÉ ALCIDES DO AMARAL e EDUARDO SOUZA DO AMARAL, decorrentes da atividade ilegal de lavra mineral (extração de areia) na área da poligonal DNPM nº 832.882/2004, localizada na divisa dos municípios de Frei Inocêncio, MG, e Mathias Lobato, MG, pois, segundo o Núcleo Regional de Fiscalização Leste Mineiro ¿ NUFIS LM, a extração se dava de forma artesanal, para subsistência, de forma sazonal e sem interferência significativa no regime do corpo hídrico. Além disso, no laudo, não há mensuração econômica do volume de mineral extraído, o que impossibilita o ressarcimento ao erário do montante - ainda que presumidamente ínfimo. 2. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório referente à exploração de areia na área da poligonal DNPM nº 832.882/2004, localizada na divisa dos municípios de Frei Inocêncio, MG, e Mathias Lobato, MG, por RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES, na medida em que foi ajuizada ação civil abarcando o objeto do presente procedimento e juntou-se cópia da respectiva petição inicial, o que demonstra o cumprimento do Enunciado nº 11 da 4a CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento de ambos os feitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000330/2014-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL E CRIMINAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da extração irregular de minérios, nos Municípios de São José do Jacuri e São João Evangelista/MG, em razão da existência de ação penal e ação civil pública, ajuizadas em face do empreendedor, com vistas à condenação criminal e responsabilização civil (recuperação da área degradada) pelos mesmos fatos ora investigados. Observância do Enunciado nº 11 ¿ 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000270/2013-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3902 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposta infração ambiental, referente à extração irregular de areia no município de Divinópolis/MG, quando, após retorno dos autos em diligências, restar constatado que o infrator foi denunciado na esfera criminal e que, no âmbito cível, restou comprovado que o dano ambiental é de pequena monta, conforme Orientação 01 da 4ª CCR, de 05 de maio de 2017. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000018/2015-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar desmatamentos ocorridos em imóvel localizado na área rural do Município de Paracatu/MG, tendo em vista a confirmação do ICMBio, após o retorno dos autos para diligência, de que a devastação ocorreu em propriedade particular e não afetou bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000008/2017-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 5006 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000150/2016-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4040 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais ¿ CTF/APP, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000271/2016-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000297/2016-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 01/02/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal ¿ CTF, atribuída à empresa CONSTRUTORA FRAN LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000381/2016-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA

VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará, em 03/02/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa AMAZON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000758/2016-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4041 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2013/2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000890/2016-75 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4443 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICOFEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidadeformal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001244/2016-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4411 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001251/2016-27 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4335 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001446/2015-96 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4046 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado no âmbito da Procuradoria da República no município de Castanhal, em 22/07/2016, visando apurar suposto crime ambiental decorrente de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, atribuída à empresa REBELO E CIA LTDA, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a irregularidade em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001517/2016-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS. IN Nº 15/2011-IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal que deixa de atender exigências legais, não solicitando autorização de exportação de madeiras, nos termos da IN 15/2011-IBAMA, materializado no Auto de Infração nº 9098293-E, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98, do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008 e da Instrução Normativa nº 15/2011-IBAMA, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001647/2016-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4510 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001663/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal -

CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001909/2015-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). REGULARIZAÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação de empresa por não proceder ao recadastramento junto ao CTF, tendo em vista (i) que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 76, I, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a suficiência das medidas administrativas adotadas, com a aplicação de multa, alcançando o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos à todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (iii) que não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001955/2016-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4517 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002082/2016-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4530 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002632/2015-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4522 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000482/2017-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4963 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000001/2017-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4981 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000067/2016-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. ARMAZENAMENTO SEM LICENÇA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível crime de armazenamento de 315,170 m³ de madeira em toras, sem licença válida ou autorização dos órgãos competentes (art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98), praticada por A. DE FREITAS COMÉRCIO - ME, no município de Santarém/PA, tendo em vista a ausência de informações das ações adotadas no âmbito civil, em razão da unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, nos moldes do Enunciado nº 56/4ª CCR1, ressaltando a existência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Necessidade de que sejam demonstradas as ações adotadas na esfera civil. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000320/2016-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4118 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. SEM LICENÇA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 34, III, da Lei 9.605/98, em razão da comercialização de pescado com tamanho inferior ao permitido e sem licença do órgão ambiental, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000527/2015-59 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4441 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico

Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000085/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL (PNE). INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFPA). 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer investigação relativa a possível irregularidade na nomeação de candidato, na condição de portador de necessidade especial (PNE), em concurso público realizado pelo IFPA. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000090/2016-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3936 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - RAAPP. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a omissão em apresentar o Relatório Anual de Atividade Potencialmente Poluidora - RAAPP, referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000096/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PLANO DE MANEJO. LICENCIAMENTO FLORESTAL. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO PARÁ (SEMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a apresentação de informação parcialmente falsa em processo de licenciamento de manejo florestal, apresentado ao SEMA/PA, quando não há indícios de que a madeira fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000030/2016-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4044 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. TRANSPORTE. LICENÇA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga o transporte de 21,417 m³ de madeira em tora sem licença da entidade ambiental (crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98), ocorrida no Município de Tailândia/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000148/2016-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a possível prática dos crimes do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão da venda de madeira, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000195/2017-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4396 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000115/2016-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4457 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003427/2015-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (SAIBRO). RECUPERAÇÃO DA ÁREA. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de lavra irregular de saibro na área da Poligonal DNPM 826.043/2006, no Município de Tijucas do Sul/PR, após o retorno dos autos, tendo em vista a informação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) de que, após perícia na área, ¿não foi constatado dano ambiental, o talude foi estabilizado com o reflorestamento de pinus elliottii¿, estando, assim, solucionada a questão. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000010/2017-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 5009 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para

homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000261/2016-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4979 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000116/2015-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. APA FEDERAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental da empresa mineradora consistente em impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de reserva legal quando restar verificado que o objeto do feito é abarcado por ACP, haja vista a judicialização do problema. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000005/2009-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4378 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DANO AMBIENTAL. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE (ADI). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado pela realização de obra à margem do Reservatório Artificial da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, pois, após o retorno dos autos para diligências, houve a judicialização de questão pendente, relativa às licenças ambientais expedidas pelo IAP com base no art. 62 do Novo Código Florestal, impugnado pela ADI n.º 4903/2013, pleiteando-se a recuperação de eventual passivo delas decorrente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000077/2016-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 5008 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.000265/2002-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). NÃO HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE (IDEMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para readequar TAC não homologado no âmbito da 4ª CCR, firmado pelo MPF, devido à instalação de empreendimento de carcinicultura, pois, após o longo decurso temporal do TAC celebrado e das providências adotadas, concluiu-se que (i) a alteração nas medidas de compensação ambiental estipuladas implicariam em evidente retrocesso ambiental e (ii) ficaram superadas as alegações de não recuperação de dano apontado nos autos de infrações do IBAMA e de não participação do IDEMA nas decisões firmadas no TAC, eis que a área ambientalmente degradada coincide com a ocupada pelo empreendimento licenciado, e o IDEMA, por seu turno, teve ampla participação nas discussões posteriores, anuindo tacitamente com as decisões do TAC. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000749/2016-96 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4445 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000921/2016-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4035 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empreendimento realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000941/2016-82 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4036 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empreendimento realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente

por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000942/2016-27 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4037 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empreendimento realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000955/2016-04 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4026 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente aos anos 2010/2009, 2011/2010, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001106/2016-60 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3939 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício de 2016/2016, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001291/2016-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4028 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação realizada em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício 2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000052/2017-59 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADO PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO. AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em descordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000428/2016-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a autuação em virtude da falta de apresentação do relatório do CTF, no ano 2016, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000188/2005-04 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3966 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de se adotar medidas em face de possível dano ambiental decorrente de exploração irregular de minério quando constatado o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pertinente ao caso, haja vista que as cláusulas encontram-se em conformidade com os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando qualquer dispositivo de lei. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004694/2015-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4313 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE OFICINA. DESMATAMENTO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES NOS LIMITES DA UC-RIO DE JANEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de construção irregular de residência, no Parque Nacional da Tijuca, ainda que em sua zona de amortecimento, uma vez que a ZA não escapa aos limites da unidade de conservação, para fins de se assegurar a sua completa proteção, motivo esse suficiente para atrair a atribuição federal para o feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000247/2012-64 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor:

4120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. DESPEJO. RIO. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades referentes a destinação incorreta dos efluentes oriundo da unidade hospitalar UPA de Barra Mansa, os quais estavam sendo despejados in natura em corpos hídricos que deságuam no Rio Paraíba do Sul e aterros sanitários, pois: (i) o hospital não integra o patrimônio da União, e também não se encontra sob a gestão ou proteção de ente federal; (ii) não corre pela região corpo hídrico que se insira no domínio de referido ente da federação, não estando o hospital construído em faixa marginal de proteção de rio federal; inexistindo, assim, qualquer indicativo de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000520/2003-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar, a reparação do dano ambiental causado pela invasão, construção de imóvel residencial e supressão de vegetação na Reserva Biológica do Tinguá, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme relatório de vistoria do ICMBio, o MPF considerou totalmente adimplida a obrigação imposta ao devedor na Ação Civil Pública nº 200.5110009405-1, tendo sido julgada extinta a execução pelo MM Juiz da 4ª Vara Federal de São João do Meriti, com apreciação do mérito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.000.000741/2003-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente, tendo em vista, após retorno dos autos, informação do DNPM que ocorreu a recomposição espontânea (regeneração natural) da área degradada, e, ainda, que atualmente, de acordo com a FATMA, existe Licença Ambiental de Operação (LAO) válida, que autoriza a mineração na área. 2- Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002543/2014-79 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESEC CARIIJÓS. ENTORNO. PRAD. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o processo administrativo, referente ao AI nº 713774-D, em trâmite no IBAMA, lavrado pela falta de apresentação de PRAD para recuperação de degradação ambiental, em razão da supressão de manguezal, no entorno da ESEC Carijós, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, o PRAD foi implantado adequadamente, no qual afirmou que não há necessidade de novas intervenções, bastando ao interessado manter a área isolada e cumprir o monitoramento e relatórios anuais, segundo fotografias anexas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003154/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. RASTREAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de J.L.S.S., por dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental, deixando de instalar em sua embarcação o equipamento de rastreamento de embarcações pesqueiras (PREPS), em Florianópolis/SC, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000091/2011-88 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DENÚNCIA DE USO DE ANIMAIS NAS AULAS PRÁTICAS DOS CURSOS DE MEDICINA EM UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRINCIPALMENTE DE CÃES DA RAÇA BEAGLE. COMPROVAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE CÃES, TÃO SOMENTE DE RATOS E COELHOS. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da utilização de animais nas aulas práticas dos cursos de medicina em universidades do Estado de Santa Catarina, principalmente de cães da raça beagle, uma vez que, após o retorno dos autos para diligência, verificou-se, no parecer elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, que são utilizados somente ratos e coelhos nos experimentos, não havendo utilização de cães, sendo que esses animais não são submetidos a maus tratos, sendo observadas as normas técnicas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000027/2012-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4701 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PONTE FERROVIÁRIA. BEM OPERACIONAL. OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO (BIS IN IDEM). ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PRÉDIO DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas para proteção dos bens históricos e culturais relativos às instalações da antiga Rede Ferroviária Federal, no que se refere à Ponte Ferroviária, localizada no município de Piratuba/SC, pois: (i) consta o seu bom estado de conservação (Laudo da ANTT de fls. 100/120); (ii) está operacional, sendo que sua manutenção cabe à ALL em virtude de contrato de concessão; (iii) é objeto de outro procedimento ICP nº 1.29.018.000149/2012-78; e, ainda, que eventual tombamento não seria prioritário ou urgente, na medida em que na Ação Ordinária nº 000116-38.2012.4.04.7117, ajuizada pela ALL em face do município de Marcelino Ramos, se prevê a adoção de medidas a longo prazo visando sua efetiva restauração e conservação. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em ICP cujo objeto é apurar a necessidade de adoção de medidas para proteção dos bens históricos e culturais relativos instalações da antiga Rede Ferroviária Federal, no que concerne às instalações do Pernoite da Estação Ferroviária Rio Uruguai, localizada no município de Piratuba/SC, em razão de que: (i) a titularidade do bem é da União, sendo o prédio de responsabilidade administrativa da SPU (fls. 88v), existindo, assim, nítido interesse federal a atrair a competência da Justiça Federal; (ii) o município declarou não possui condições financeiras para manter/preservar a Estação, sendo aconselhável manter o feito na esfera federal, sob pena de perecimento do bem, com prejuízo ao patrimônio histórico

e cultural. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000916/2011-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA SILVESTRE. COLÔNIA REPRODUTIVA. DANO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. ENUNCIADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais que poderiam ocorrer no ninhal (colônia reprodutiva de garças azuis e outras espécimes da fauna brasileira) localizado no Rio Lenheiros, em razão do funcionamento de pátio de estacionamento de caminhões em terreno pertencente à Companhia Docas do Estado de São Paulo ¿ CODESP, denominado ¿Lixão da CODESP¿, em Santos/SP, pois foi ajuizada ação civil abarcando o objeto do presente procedimento e juntou-se cópia da respectiva petição inicial, o que demonstra o cumprimento do Enunciado nº 11 da 4a CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000063/2003-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4681 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ESEC TUPINAMBÁ. PESCA ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual pesca em área de Unidade de Consevação de proteção integral, ESEC Tupinambás, pela equipe de reportagem da revista ¿Pesca e Cia¿, edição n° 85, veiculada em dezembro de 2001, quando (i) esgotadas todas as diligências não se vislumbrar cabível a adoção de medidas tendentes à responsabilização dos fatos; (ii) instaurado procedimento para acompanhamento da finalização e divulgação do Plano de Manejo da ESEC Tupinambás; e (iii) instaurado procedimento para acompanhamento do Termo de Compromisso que visa a adoção de medidas que possibilitem conciliar os interesses da Defesa Nacional e a preservação dos ecossistemas, processos ecológicos e espécies no Arquipélago de Alcatrazes-SP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000208/2016-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4314 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA (CAPIM BRACHIÁRIA). IXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental decorrente de supressão de vegetação exótica (brachiária) em área de 0,08 ha, localizada às margens da represa de Paraibuna, inserida na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista com o advento da Lei nº 12.651/12, a mesma deixou de estar inserida nos limites da APP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000225/2007-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANTIO DE EUCALIPTO. BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BNDES). FINANCIAMENTO. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO SITUADO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SÃO PAULO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o plantio de eucalipto, financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com dispensa de licenciamento ambiental, pois: (i) o empreendimento situado no Município de Jacareí não foi abrangido por nenhuma ação civil pública ajuizada contra a empresa investigada, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo; (ii) a dispensa irregular de licenciamento ambiental para a atividade de silvicultura, pelos órgãos ambientais, tem origem em instrução normativa do MMA, que contraria os critérios do CONAMA e (iii) os empreendimentos da empresa se localizam em mais de um Estado da Federação, o que caracteriza um dano regional de larga extensão, cabendo a consequente atuação da Procuradoria da República localizada na capital de um dos Estados envolvidos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000054/2017-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 4961 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. DPF/ATM/PA-00214/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4674 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. RIO XINGU. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento que investiga possível prática do crime previsto no artigo 60 da Lei n.º 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade portuária sem licença do órgão ambiental competente, à margem esquerda do Rio Xingu, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal e, pelos elementos presentes nos autos, pode-se concluir que o dano ambiental já foi sanado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. DPF/DVS/MG-00219/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4706 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0004288-55.2017.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4883 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POÇO ARTESIANO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8176/91 e no art. 55 da Lei 9605/98, em razão da existência de poço artesiano que teria sido instalado de forma inadequada em área de preservação permanente, resultando, ainda, em acentuado desperdício de recursos hídricos no município de São João da Lagoa/MG, quando verificado que, apesar das justificativas apresentadas pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) no sentido de que a obra foi realizada em caráter emergencial e a comprovação de sua posterior regularização, não restar evidenciado que o órgão responsável pela instalação do poço procedeu com as medidas necessárias para conter o exacerbado desperdício de água verificado na obra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. JF/PI-0011810-39.2017.4.01.4000-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4616 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS.

SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DOF. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar crime por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se tratam de documentos públicos federais, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 ambos da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0000919-32.2017.4.03.6124-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4827 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. JACARÉ DE PAPO AMARELO. DESTINAÇÃO DADA A ANIMAIS MANTIDOS EM CRIADOURO COMERCIAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 29, caput, da Lei nº 9.605/1998, por ausência de justificativa plausível sobre a destinação dada a cinquenta e seis jacarés de papo amarelo, em criadouro comercial, tendo em vista que não se logrou demonstrar o dolo do investigado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SRPF-AP-00073/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4684 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. DESCAMINHO. CRIME COMETIDO NO EXTERIOR. SUSCITANTE: PR/PA. SUSCITADO: PR/AP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de documentação encaminhada por autoridades francesas noticiando pesca ilegal em águas jurisdicionais francesas (Guiana Francesa), realizada por brasileiros, eis que não estão presentes, no caso, os requisitos necessários para aplicação da lei brasileira, nos termos do 7º, inciso II, § 2º do Código Penal, em especial a impossibilidade de extradição pelo crime praticado. 2. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado do Amapá para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência de pescal ilegal realizada em território estrangeiro, tendo em vista que a consumação do delito ocorreu no Estado do Amapá, o que atrai, portanto, nos termos do art. 70 do CPP, a atribuição da Justiça Federal no Amapá para o feito, e, consequentemente, a atribuição da PR/AP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante à apuração do crime de pesca ilegal, e voto pela procedência do conflito negativo de atribuições, atribuindo-se a condução do feito ao Membro suscitado (PR/AP), para a continuidade da persecução penal quanto ao suposto crime de descaminho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000792/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4323 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001276/2012-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FRIGORÍFICO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico BOVINORTE na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne de origem ilegal, pois em relação ao investigado nada foi encontrado, inexistindo, assim, justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000031/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4987 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000473/2007-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. OBRAS. IPHAN. ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESNECESSIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico/cultural decorrentes da execução de obras em imóvel situado na rua do Carmo, nº 62, Centro Histórico de Salvador/BA, pois as obras em andamento no referido imóvel, objeto do presente apuratório, estão em consonância com o projeto aprovado pelo IPHAN, atingindo o IC, assim, sua finalidade, restando desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003138/2016-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4329 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000156/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4764 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração mineral (areia) irregular ocorrida na localidade de Morro de São Paulo e na área de Gamboa do Morro, ambas no município de Cairu/BA, pois: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/domínio federal, já que a propriedade é particular e fica dentro de UC Estadual estatuída pelo Decreto Estadual do Estado da Bahia nº 1.240/1992; (ii) incorreu, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, sendo que, inclusive, consta relatório do DNPM o qual detectou a extração de areia por populares nas áreas vistoriadas, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2.Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001285/2017-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4289 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 14/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001127/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4719 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. MEIO AMBIENTE.

INCRA. POSSE. REGULARIZAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RESERVA LEGAL COM MATA NATIVA. PARCELAMENTO. 1. É cabível o arquivamento parcial de procedimento instaurado a partir de representação de José Eroleide Lopes da Silva narrando residir no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, em Ceilândia, Distrito federal, e que tenta regularizar a posse na área de parcela de terra pertencente ao INCRA, por se tratar de pretenso direito individual, não cabendo ao Ministério Público a sua defesa, mas sim à Defensoria Pública ou à advocacia privada (arts. 127 e 134 da CF/88). 2. Voto pela homologação parcial do arquivamento, devendo-se prosseguir as investigações quanto ao suposto parcelamento ilegal de área da reserva legal com mata nativa para expandir o referido Núcleo Rural, que teria sido realizado pelo INCRA . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000075/2017-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4358 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000228/2012-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTO. TERMINAL PORTUÁRIO. LICENÇA AMBIENTAL. IEMA. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para para acompanhar os estudos e posteriores fases de implantação do empreendimento Base de Portos e Terminais Portuários com ou sem armazenamento e movimentação de granéis, no município de Itapemirim/ES, tendo em vista a ausência de fatos a serem investigados, bem como porque foi concedida licença de instalação (LI), e, ainda, o IEMA vem atuando de forma escorreita no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000316/2017-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4390 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000338/2000-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. DENÚNCIA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL NO INTERIOR DO PARQUE. TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 9/4ª CCR. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar o suposto dano ambiental decorrente de manejo florestal no interior do Parque Indígena do Xingu, quando não restar comprovada a cientificação do representante, com fulcro no Enunciado nº 9/4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000023/2017-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002217/2014-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4362 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 73/74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000214/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4372 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 25/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000237/2011-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4360 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 85, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000488/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4526 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000525/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000687/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3899 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000931/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4406 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001496/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto

Vencedor: 4472 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001626/2016-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4518 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida.2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4988 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002101/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4959 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002554/2015-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4523 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002793/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO FLORESTAL PARA MANEJO SUSTENTÁVEL. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. 1. Tem atribuição a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de promoção de arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades em edital de licitação publicado pelo Serviço Florestal Brasileiro, para concessão florestal para manejo sustentável na Floresta Nacional Caxiuanã, situada nos municípios de Portel e Melgaço/PA. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com encaminhamento à 5ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002870/2014-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4385 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000324/2016-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4364 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000331/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4290 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000380/2017-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 18/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.001132/2016-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 5903 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DISPUTA DE TERRAS. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DAS ANDORINHAS. AMEAÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar denúncia de ameaças em virtude de disputa de terras, contra famílias residentes na área de criação do Parque Estadual da Serra das Andorinhas, pois sobre a questão não incide interesse específico da União, tendo em vista que os fatos narrados se referem à possível conflito em torno da regularização fundiária da área do Parque Estadual da Serra das Andorinhas e envolve ilicitudes praticadas por servidores públicos estaduais e municipais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000325/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4548 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Não é cabível o

declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime consistente no desmatamento de 41,2533 hectares de vegetação nativa na floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Secretaria de Patrimônio Público (SPU), o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000551/2016-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4970 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000203/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4957 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000264/2015-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4748 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBSTRUÇÃO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal para apurar obstrução da ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, tendo em vista a suficiência das medidas administrativas adotadas para a repreensão da infração administrativa, com a aplicação de multa, alcançou o caráter retributivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000414/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4738 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DE UNIDADE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 50 c/c art. 51, ambos da Lei nº 9.605/98, pela destruição de 1,35 ha de vegetação nativa pertencente à Unidade de Conservação Flora Jamanxin, no município de Novo Progresso/PA, com a utilização de motosserra sem registro e licença da autoridade competente, tendo em vista, que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a pequena dimensão da área envolvida, de modo que presentes a autoria e a materialidade, a avaliação do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado revela não serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002535/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4829 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE CEDRO. COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO IBAMA. EMISSÃO DO DOF IMPORTAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa ao importar, para fins comerciais, lâminas de madeira nativa da espécie cedro, sem o certificado de origem CITES, tendo em vista que a importação foi realizada de forma regular, com a entrada da madeira no País sendo autorizada pelo IBAMA, que expediu os respectivos Documentos de Origem Florestal (DOF) Importação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000039/2015-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3893 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 115, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000041/2015-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3897 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 137, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000073/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4371 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000131/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4369 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002702/2006-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4783 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSERVAÇÃO DE ARRECIFES DE CORAIS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DANOS DECORRENTES DA VISITAÇÃO TURÍSTICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de infração ambiental, na Praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE, consistente na prática de passeios sobre os arrecifes de corais naturais, que gera danos ao ecossistema, decorrente do atracamento de jangadas e do pisoteamento realizado pelos turistas, tendo em vista que, cumpridas as diligências determinadas, verificou-se que a Município adotou as providências necessárias, exercendo o controle das atividades turísticas desempenhadas no local, permitindo a preservação dos arrecifes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001366/2016-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4387 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls.10/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000170/2017-12 - Relatado por:

Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4788 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DENÚNCIA. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 9/4ª CCR. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento instaurado a partir de representação, para apurar o suposto dano ambiental decorrente de incêndios, quando não restar comprovada a cientificação do representante, com fulcro no Enunciado nº 9/4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000217/2016-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4737 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA À ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ATIPICIDADE 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, com o objetivo de apurar possível crime de pesca de lagosta com petrecho proibido, por deixar de atender notificação no prazo determinado pela autoridade competente, tendo em vista tratar-se fato atípico, posto que o investigado não tem o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001230/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4966 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001601/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4330 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000085/2017-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4998 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000103/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4999 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000077/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4359 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000123/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4366 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 44/46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000156/2017-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4368 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 04/05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000145/2016-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4363 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000022/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4389 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls.13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000202/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4832 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL ¿ APA/PETRÓPOLIS. ZONA DE AMORTECIMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL REBIO/ARARAS. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. 1. É cabível o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Auto de Constatação nº 1391, emitido pelo INEA ¿ Instituto Estadual do Meio Ambiente, em razão da suposta prática de possível ilícito ambiental, consistente na realização de obras no interior da Unidade de Conservação Federal APA/Petrópolis e em Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral REBIO/Araras, tendo em vista a ausência de justa causa, suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000372/2001-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4365 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 227, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000179/2016-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4718 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ESTACIONAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO. 1- É cabível o arquivamento procedimento instaurado para apurar a falta de fiscalização em relação a

estacionamento irregular em área da União (estacionamento na praia de São Gonçalo, Paraty/RJ), tendo em vista a informação prestada pela Policia Rodoviária Federal de que está sendo realizada fiscalização na área, conforme o cronograma de fiscalização (fls. 58/61), estando, assim, solucionada a questão. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000321/2017-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4384 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 01, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000060/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3896 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 69/70, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000513/2016-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4361 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001080/2012-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4388 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.141, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.001.000250/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4327 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000057/2015-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4286 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 27/28, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000387/2007-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4328 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 75, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005712/2017-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4325 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 28/29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000038/2017-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4954 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000564/2010-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4319 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 334/342, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000590/2010-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4315 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 210/213, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000942/2017-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4353 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000944/2017-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4401 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000949/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4331 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 33/34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000952/2017-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4403 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000954/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4404 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000959/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4332 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 32/33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000960/2017-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4397 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000962/2017-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4382 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000963/2017-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4376 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000964/2017-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4375 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000965/2017-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4374 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000966/2017-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4381 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000967/2017-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4351 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000968/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4380 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000969/2017-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4379 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 33 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000970/2017-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4373 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000972/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4383 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000982/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4356 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000983/2017-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4346 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000984/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4347 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000985/2017-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4395 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000986/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4352 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000987/2017-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4354 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000988/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4357 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000991/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4649 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000992/2017-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4349 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000996/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4377 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000997/2017-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4291 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000998/2017-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4399 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000999/2017-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4345 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001000/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4370 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001001/2017-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4405 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001033/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4292 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001036/2017-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4308 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001046/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4293 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001048/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4294 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001050/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4295 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001051/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4400 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001054/2017-78 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4398 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001055/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4348 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001056/2017-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4355 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001059/2017-09 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4296 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001068/2017-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4297 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 40/41, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001070/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4298 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 38, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001085/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4344 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 33 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001092/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4300 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001093/2017-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4301 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001094/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4302 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 36, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001120/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4303 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 44, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001121/2017-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4304 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001123/2017-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4305 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 40, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001128/2017-76 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4306 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001131/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4392 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001132/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4307 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001158/2017-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4394 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001159/2017-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4393 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001160/2017-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4391 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl.45, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001161/2017-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4350 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-INQ-00284/2016 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4846 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delito ambiental, consistente na extração irregular de areia do leito do Rio Acre (Lei 8.176/99, art. 2º e Lei 9.605/98, art. 55), tendo em vista que as diligências empregadas para elucidação dos fatos não foram capazes de identificar elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. DPF/DVS/MG-INQ-00051/2017 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl.11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-0500125-47.2016.4.02.5111-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4686 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial destinado a apurar possível crime contra a flora, consistente na destruição de 0,5 há de floresta localizada em área de mangue (APP), restando evidenciado o interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000185/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a ocorrência dos crimes ambientais do art. 50-A e 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que já se passaram quase 12 (doze) anos da ocorrência de ambos os fatos, ensejando, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000420/2016-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4792 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHO. ATO TENDENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática de crime ambiental, consistente em adentrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Cabo Orange, portando petrecho para pesca, tendo em vista que a conduta do autuado constitui ato tendente (Lei 9.605/98, art. 36). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000614/2013-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4610 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 65, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000624/2016-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4731 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a realização de pesca profissional no entorno do Parque Nacional do Cabo Orange, sem o registro no órgão ambiental competente, tendo em vista que não há informações que a conduta ocorreu em período proibido, sequer, em local proibido, restando configurada mera infração administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000753/2015-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4417 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de de arquivamento de fl. 40, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000010/2017-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4995 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001568/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4519 – Ementa: Adotando as razões expostas no enunciado nº 57 - 4º CCR, voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002002/2015-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4682 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. FLORA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE NACIONAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de extrair 93m³ de madeira do interior do Parque Nacional de Anavilhanas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que prejuízo ambiental ocorrido se mostra relevante, descabendo a aplicação do princípio da insignificância. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000026/2017-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4953 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000025/2013-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4606 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 365/366, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000033/2016-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4599 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuição de fls. 328/329, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000212/2017-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4991 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000035/2015-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4586 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 391/396, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.20.000.000577/2007-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 289/290 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR1ª REGIÃO/PRR1ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000164/2015-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 64/66, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000156/2017-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4967 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.20.004.000162/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4733 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. PARQUE INDÍGENA DO XINGÚ. 1. É atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, às margens do Parque Indígena do Xingu, sem autorização do órgão ambiental competente, quando a atividade ocorrer em propriedade particular, fora da Unidade de Conservação, pois ausente elementos que atraiam a competência federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000194/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4965 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000891/2013-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. RECOMENDAÇÃO. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil autuado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da instalação de Projeto de Assentamento do INCRA, tendo em vista a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento das recomendações expedidas pelo MPF, não restando outras providências a serem adotadas no bojo deste IC. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000091/2016-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4415 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.014.000035/2009-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4611 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 362/372, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000172/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3891 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 56/57, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000267/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4209 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, destinado a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que: (i) tratase de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, inc. II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001796/2016-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4994 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002326/2016-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4980 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002406/2015-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a não apresentação de relatório anual de atividades, tendo em vista a ausência de adequação típica da conduta em crime ambiental, carecendo, portanto, de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002611/2015-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4607 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 55/56, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003622/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS. NÚMERO ELEVADO. DILIGÊNCIA. ¿ESQUENTAMENTO DE MADEIRA¿. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal, em razão do seu número elevado (36.285,487 m³), devendo os autos retornarem para diligências, a fim de verificar a cadeia de venda das empresas, pois, se houver transações interestaduais ou para o exterior, fixada está a competência federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003637/2016-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4993 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000043/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4770 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FAUNA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. INSIGNIFICÂNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, pelo abatimento de 2 (duas) espécimes de Jacu e 1 (uma) espécime de tatu, tendo em vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a ínfima lesão ao meio ambiente, de modo que, mesmo presentes a autoria e a materialidade delitivas, a avaliação do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado revela não serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. É competente o Ministério Público Estadual para apurar a conduta de portar 2 (duas) espingardas, crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que o delito não requer, por si só, a atribuição federal para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000200/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4537 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEVASTAR FLORESTA NATIVA. AUSENCIA DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em devastar 7,86 hectares de floresta nativa (Floresta Nacional de Mulata), tendo em vista a impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000226/2016-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (queima), sem autorização do órgão ambiental competente (Lei 9.605/98, art. 60). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002374/2015-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4416 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 33/34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.001.000128/2012-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4582 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 246, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.002949/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4601 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 14/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000483/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4598 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000262/2016-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4985 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000059/2017-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4434 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 18/20 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000060/2017-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4436 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000061/2017-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4435 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000068/2017-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4438 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000071/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4419 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000074/2017-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4422 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 26/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000081/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4426 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 23/24 , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000087/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4421 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000092/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4425 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000093/2017-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4432 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 46/47, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000095/2017-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4430 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 22/23, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000098/2017-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4428 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000100/2017-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4431 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 63/64, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000103/2017-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4423 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000952/2016-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4715 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA FERNANDO DE NORONHA. PLANO DE MANEJO. DESCONFORMIDADE. 1. É cabível a homologação de arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível ocorrência de delito ambiental, consistente na ampliação de estabelecimento comercial (bar de praia), em desacordo com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação APA Fernando de Noronha, tendo em vista ausência de tipificação legal da conduta perpetrada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.000656/2012-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ROCHAS. ÍNFIMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de delitos ambientais decorrentes da exploração de rochas provenientes do solo e subsolo, bem como o desmatamento ocorrido em área de Reserva Legal, tendo em vista a ínfima lesão ao meio ambiente, bem como a ausência de provas que ocorreu o desmatamento na área de Reserva Legal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001112/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3907 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, inc. II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001129/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4529 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares, referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, inc. II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000053/2017-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4790 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática de maus-tratos a animal doméstico, pois não inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000176/2006-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4767 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas de controle ambiental realizadas pelo INCRA no Assentamento Rural Viamão (Filhos de Sepé), tendo em vista a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar as questões remanescentes por se tratar de instrumento mais adequado para o caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000945/2017-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível ato de ¿ vandalismo¿, que teria ocasionado a destruição de árvores em avenida de Porto Alegre/RS, tendo em vista que não se identificou no caso lesão a bens, serviços ou interesse, direto ou indireto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002155/2016-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4851 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DO RINCÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada após vistorias realizadas pela Polícia Ambiental de Tramadaí/RS, em obras localizadas na APP Lagoa do Rincão, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista as manifestações expedidas pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe e pela Secretaria do Patrimônio da União- SPU, que concluíram que a FEPAM (órgão estadual) é o responsável para exercer a polícia administrativa da área e não o ICMBio, pois não se trata de Unidade de Conservação, bem como que as obras se localizam há centenas de quilômetros do oceano atlântico, não se tratando de área de propriedade ou interesse da União, falecendo, assim, a atribuição federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002217/2006-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ENUNCIADO Nº 14. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na elaboração de edital de licitação para construção de quiosques de praia, localizada no Município de Capão da Canoa/RS, tendo em vista que, após o retorno dos autos para diligência, instaurou-se procedimento administrativo de acompanhamento, para monitorar o cumprimento dos termos do acordo, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 14 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000101/2017-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4992 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000113/2004-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ESTALEIRO (DIQUE- SECO). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público autuado para acompanhar a instalação e operação de estaleiro naval (dique- seco), tendo em vista que foram adotadas todas as formalidades exigíveis no processo de licenciamento ambiental e, portanto, não restam providências a serem tomadas no âmbito MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade deliberou pela unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000422/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4605 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 136/140, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000122/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4603 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 29/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000146/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4412 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 04/05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000123/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4597 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 40, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000835/2005-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4760 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. AREIA E SAIBRO. JUDICIALIZAÇÃO. JUNTADA DA INICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de atividade de extração de argila e saibro, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio das ações civis públicas 2001.001.076422-8 e 2001.001.076433-2, em trâmite na 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000113/2016-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4608 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000296/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4593 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de fl. 18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000934/2016-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4787 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, por vender 924,750 m³ de madeira em toras e 37.778,528 m³ de madeira serrada, desacompanhadas de autorização do órgão ambiental competente, DOF, tendo em vista que se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000168/2016-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4525 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA COM DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em transportar 527,822 m³ de madeira serrada da espécie ¿Caxeta¿, com autorização do órgão ambiental competente, em tese, falsificada, tendo em vista que já se passaram mais de 16 (dezesseis) anos da ocorrência dos fatos, ensejando a preclusão da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002426/2014-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4590 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 81, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000063/2015-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4536 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instituído para apurar a não apresentação de relatório anual de atividade potencialmente poluidora, tendo em vista a ausência de adequação típica da conduta da autuada em crime ambiental, carecendo, portanto, de justa causa para persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000006/2011-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4604 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 95/96, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000206/2016-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4758 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROPRIEDADE PARTICULAR. FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com o fim de apurar a possível ocorrência de queima em área de vegetação nativa, em estágio avançado da Mata Atlântica, bem como eventuais desmatamentos e edificações não amparadas em autorização do órgão ambiental competente, todas ocorridas no Morro do Mirim, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que se trata de área particular, que se encontra fora da Unidade de Conservação Federal APA Baleia Franca, nos termos das informações prestadas pela Polícia Militar Ambiental, fls. 08/11, falecendo, assim, a atribuição do MPF para atuar na presente demanda. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000869/2006-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4757 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ILHA DO CARDOSO. ACP. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. CUMPRIMENTO DE ACORDO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação das medidas compensatórias previstas no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas da Ilha do Cardoso, localizada no Estado de São Paulo e elaborado no bojo do acordo firmado entre o Ministério Público Federal e Inolan Antonio Guiginski de Oliveira, homologado judicialmente nos autos da ACP 0005861-25.1993.403.6100, tendo em vista o cumprimento integral do acordo, bem como o arquivamento dos autos da ACP mencionada (cópia anexa de fls. 450-v), não subsistindo razões para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000272/2010-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA SÉRGIO MOTTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção irregular na área de preservação permanente do Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, por proprietário de imóvel particular, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública com o fim de interromper a ocupação irregular. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000345/2017-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4413 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 28/29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000903/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4759 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES TOXICOS. MERCÚRIO. JUDICIALIZAÇÃO. JUNTADA DA INICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais, com o lançamento de efluentes contaminados com substância tóxica (mercúrio), gerados em processo produtivo, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio da ação civil pública 0009059-62.2010.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000735/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4609 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000995/2017-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4596 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001098/2017-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4595 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 35, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da Carta Magna; artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo127, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV);

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da Lei n.º 9.784/99 (LAP), o qual disciplina que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", sobretudo os incisos VII ("indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão"); VIII ("observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"); IX ("adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"); X ("garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio);

CONSIDERANDO o teor do inciso III do art. 3º da LAP, o qual assegura ao administrado o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão";

CONSIDERANDO que a LAP determina a realização de atividades voltadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, a saber: instrução (LAP, art. 29), assegurando, inclusive, o direito à vista dos autos ao interessado para se manifestar no prazo de 10 dias (LAP, art. 44);

CONSIDERANDO que a "Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência" (LAP, art. 48);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos quando "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" (LAP, art. 50, I) e "importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo" (LAP, art. 50, VIII) , mormente ;);

CONSIDERANDO que resta demonstrado nos autos em epígrafe que a UFAL não observou o princípio do contraditório (em sua dimensão substancial), os deveres de motivar (de forma clara, explícita e congruente) e de decidir;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação à UFAL;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: Abuso de Poder

Objeto definitivo: Apurar suposto desrespeito às normas e garantias estatuídas pela Lei n.º 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por parte da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), no tocante à retirada de matéria jornalística, do portal da universidade, noticiando fatos com caráter científico, em detrimento de Hugo Juarez Vieira Pereira

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Cumpra-se o disposto no Despacho n.º 405/2017.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000545/2017-33.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possíveis irregularidades na contratação do escritório de advocacia Castro e Dantas, pelo Município de Porto Calvo/AL, para execução judicial de créditos relativos ao FUNDEF.

Representante: Juiz Federal Raimundo Alves de Campos Júnior

Representado: Município de Porto Calvo/AL e representante do Escritório Castro e Dantas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as denúncias de invasão e venda de lotes em área da Terra Indígena Caititu, conforme matéria do site do Projeto Nova Cartografia Social;

CONSIDERANDO que, segundo a FUNAI, a ocupação, denominada Lote Jerusalém, teria ocorrido após o georreferenciamento da área, incidindo parcialmente nos limites da Terra Indígena Caititu;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar invasão na Terra Indígena Caititu, no Município de Lábrea.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – A expedição de ofício à FUNAI do Médio Purus, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as tratativas adotadas visando esclarecer aos indígenas as informações contidas na Instrução Técnica Executiva nº 07/Pres-FUNAI-MJ/2016, bem como assegurar os direitos sobre o usufruto exclusivo da TI;

IV – A expedição de ofício ao Cartório de Lábrea, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da Instrução Técnica Executiva nº 07/Pres-FUNAI-MJ/2016, bem como apresente o cancelamento da matrícula do referido Lote na parte em que incidir sobre a Terra Indígena Caititu.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2947.2017.PGJ.1211590.2017.23979, de 28 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 01.10.2017, a Exma. Sra. Dra. KÁTIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 01.10.2017, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 02.10.2017 a 19.06.2018, a Exma. Sra. Dra. CLEY BARBOSA MARTINS;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 02.10.2017 a 09.07.2019, a Exma. Sra. Dra. KÁTIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2949.2017.PGJ.1211595.2017.23791, de 28 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 22.09.2017 a 01.10.2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução n° 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1° ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no manejo educacional por parte do Centro Municipal de Educação Infantil Dom Bosco à aluna que possui transtorno de Espectro Autista (CID 10 F.84).

CONSIDERANDO que o tema assume proporção que requer a instauração de inquérito civil público;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta irregularidade no manejo educacional por parte do Centro Municipal de Educação Infantil Dom Bosco à aluna que possui transtorno de Espectro Autista (CID 10 F.84).

Destarte, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 - Reitere-se ofício de fl. 07, e que CMEI Dom Bosco que se manifeste sobre a atuação dos mediadores na escola.

4 - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 20 dias, se manifeste sobre a atuação dos mediadores nas escolas municipais.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução n° 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1° ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado versando sobre denúncia do atual prefeito do Município de Presidente Figueiredo, acerca de eventual malversação das verbas federais advindas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ocorrida no período de 2004 a 2016.

CONSIDERANDO que o tema assume proporção que requer a instauração de inquérito civil público;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia do atual prefeito do Município de Presidente Figueiredo, acerca de eventual malversação das verbas federais advindas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ocorrida no período de 2004 a 2016.

Destarte, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 - Reitere-se ofício de fl. 101;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000159/2017-67, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possível conflito fundiário entre indígenas e não indígenas gerado pela ocupação de terra, especificamente decorrente da venda de lotes realizada pelo Senhor Isaías Lopes Chaves na terra indígena não demarcada Bom Jardim II em Benjamin Constant.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) a conversão do presente procedimento em inquérito civil, sem modificação de objeto e com a adoção das providências correlatas;

b) a) o envio de comunicação à FUNAI, por sua Coordenação Regional Alto Rio Solimões (ARS), em Tabatinga/AM, para que responda ou encaminhe ao responsável para tanto instando-a a:

i) manifestar-se acerca do teor da representação;

ii) apresentar todos os documentos de que disponha acerca da controvérsia;

iii) elaborar relatório que abarque, no mínimo, uma verificação in loco, eventuais entrevistas com os envolvidos e a obtenção de documentos de que eventualmente eles disponham.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000068/2017-21, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possível omissão do Município de Tonantins/Am em apresentar à Receita Federal as GFIPS dos anos de 2016 e, talvez, 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório

em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

(a) a conversão do presente procedimento em inquérito civil, escoado o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório;

(b) o contato com a Receita Federal em Manaus/AM para que informe se o município de Tonantins/AM já concluiu sua adesão ao PREM, fornecendo a documentação comprobatória;

(c) o contato com o município de Tonantins/AM para que responda ao ofício anterior e informe se já concluiu sua adesão ao PREM, conforme relatado à fl. 29 (enviar cópia do referido documento), fornecendo a documentação comprobatória.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Procedimento Preparatório para apura notícia de supostas irregularidades apontas na Prestação Anual de Contas, processo TCM/BA nº 02331-16, exercício financeiro de 2015, Prefeitura de Maragogipe/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000988/2017-82 foi instaurada visando apura notícia de supostas irregularidades apontas na Prestação Anual de Contas, processo TCM/BA nº 02331-16, exercício financeiro de 2015, Prefeitura de Maragogipe/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.° 1.14.000.003181/2017-31

1. Trata-se de notícia de fato baseada em representação por supostas irregularidades na administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, a exemplo da discrepância no número de alunos e funcionários, bem como a ausência de controle sobre a frequência dos servidores técnico-administrativo.

2. A representação foi recebida de maneira incompleta, tendo em vista a ausência de continuidade em sua redação à fl. 4. Com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias das supostas ilicitudes, foi solicitado ao representante que explicitasse, com maior clareza, o teor das notícias apresentadas, juntando as provas do quanto alegado e indicando os nomes e funções dos responsáveis pelas irregularidades.

3. Também foi recepcionada resposta por parte do Gabinete do Reitor da UFRB (fl. 9), mediante a qual foi solicitada o envio da representação completa para poder se pronunciar.

4. Ao analisar o envelope que continha a representação, foi possível identificar que, na realidade, o documento foi remetido com a identificação "CAHL". Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, verificou-se que se trata do Centro de Artes, Humanidades e Letras da UFRB.

5. Decerto, não foi possível identificar quem formulou a representação, uma vez que não há nome e endereço do remetente registrados.

6. Assim, ante a insuficiência de maiores elementos na representação, bem como a ausência de dados capazes de identificar o(a) representante, impõe-se o arquivamento do feito.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução n.º 174 de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

8. Não há representante a ser cientificado, pois se tratou de notícia anônima.

9. Arquive-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 31ª ZONA ELEITORAL DE BARBALHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o teor do Relatório de Conhecimento nº 399841/2016, encaminhado pelo SISConta, em que consta que o doador JOSEILSON FERNANDES SOARES, CPF º 511.834.713-00, efetuou doação em dinheiro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), superior ao limite de R$ 2.812,39, previsto para isenção de declaração de IRPF no ano base/exercício 2015-2016;

Considerando que se faz necessário esclarecer se o valor de R$ de 3.000,00 (três mil reais), doado ao candidato Francisco Rommel Feijode Sá, na campanha eleitoral de 2016 no município de Barbalha, não ultrapassou o limite legal, estabelecido no art. 23, § 1º, inc. I , da Lei nº 9.504/97 (superior a dez por cento dos rendimentos brutos do doador);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação eleitoral, que pode superar o limite previsto no art. 23, § 1º, inc. I , da Lei nº 9.504/97, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor PAULO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS para funcionar como secretário;

b) o registro do presente procedimento em livro próprio;

c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos do Relatório de Conhecimento nº 399841/2016, encaminhado pelo SISConta;

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando a feito e solicitando a devida publicação;

e) a notificação do doador JOSEILSON FERNANDES SOARES, CPF º 511.834.713-00, para se manifestar acerca do teor do relatório e comprovar que o valor doado não extrapola o limite de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos bruto no ano base/exercício 2015/2016, no prazo de 10 dias.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Promotor Eleitoral da 31ª ZE

PORTARIA N° 83, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000435/2017-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a representação apresentada por Cícero Germano de Oliveira, na qual foi informado que o CREA-CE, desde 2013, estaria se negando a reconhecer as atribuições da área de mecânica aos engenheiros de produção mecânica formados pela Universidade Regional do Cariri (URCA).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 356, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP N° 1.15.000.001604/2017-41, instaurado em face do Ofício 872/2017-TCU/SECEX-CE, através do qual foi remetida cópia do Acórdão 668/2017 - TCU Plenário, que teve por objeto a suposta utilização indevida de recursos públicos federais em uma série de repasses ao Município de Eusébio/CE, notadamente a Tomada de Contas Especial nº 013.271/2017-2, referente ao repasse 179.824-20.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP N° 1.15.000.001607/2017-85, instaurado em face do Ofício 872/2017-TCU/SECEX-CE, através do qual foi remetida cópia do Acórdão 668/2017 - TCU Plenário, que teve por objeto a suposta utilização indevida de recursos públicos federais em uma série de repasses ao Município de Eusébio/CE, notadamente a Tomada de Contas Especial -TCE nº 013.348/2017-5 , referente ao repasse 1802/2005-FUNASA.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP N° 1.15.000.001596/2017-33, instaurado em face do Ofício 872/2017-TCU/SECEX-CE, através do qual foi remetida cópia do Acórdão 668/2017 - TCU Plenário, que teve por objeto a suposta utilização indevida de recursos públicos federais em uma série de repasses ao Município de Eusébio/CE, notadamente a Tomada de Contas Especial -TCE nº 013.280/2017-1 , referente ao repasse 177.867-05.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para "Apurar suposta irregularidade referente ao fechamento da cantina que fornecia lanches e almoço aos alunos do campus do IFES Guarapari/ES."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, "h", e V, e artigo 6º, inciso VII, "a", da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República PP nº 1.17.000.000536/2017-29, instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão por Cyntia Sthel noticiando o fechamento da cantina que fornecia lanches e almoço aos estudantes do campus do Ifes de Guarapari/ES ;

CONSIDERANDO que o arquivamento promovido por este subscritor não foi homologado pelo NAOP-2ª Região, que determinou o prosseguimento para adoção das providências complementares;

CONSIDERANDO que oficiou-se ao IFES requisitando cópia do contrato firmado entre o IFES de Guarapari e a empresa prestadora de serviços de fornecimento de alimentação para a cantina daquela instituição de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir investigando e que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar suposta irregularidade referente ao fechamento da cantina que fornecia lanches e almoço aos alunos do campus do IFES Guarapari/ES"

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Andressa Franquine Tatagiba;
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para "Apurar supostas irregularidades cometidas pela Empresa Sun Farmacêutica do Brasil Ltda, referentes ao descumprimento da RDC nº 18/2014, aprovada pela ANVISA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, "h", e V, e artigo 6º, inciso VII, "a", da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República PP nº 1.17.000.000582/2017-28, instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão por Buteri Comércio e Representações Ltda noticiando que a Empresa Sun Farmacêutica do Brasil Ltda referentes ao descumprimento da RDC nº 18/2014, aprovada pela ANVISA;

CONSIDERANDO as informações contidas na Nota Técnica nº21/2017-CMERC/GGMAE/DSNVS/ANVISA, mormente que a Empresa Sun Farmacêutica do Brasil Ltda teria sido oficiada pela Gerência Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico - GGMAE para prestar esclarecimentos;

CONSIDERANDO que oficiou-se à ANVISA solicitando a informações atualizadas acerca da comercialização de produtos pelo laboratório SUN FARMACÊUTICA DO BRASILLTDA bem como se ficou caracterizada a infração sanitária com relação aos prazos estabelecidos pela RDC nº18/201;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir investigando e que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades cometidas pela Empresa Sun Farmacêutica do Brasil Ltda, referentes ao descumprimento da RDC nº 18/2014, aprovada pela ANVISA."

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Andressa Franquine Tatagiba;
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.17.000.000909/2013-38

Analisando as imagens coletadas pelo apoio técnico, verifica-se que a ponte objeto do presente procedimento encontra-se em condições precárias.

Assim, oficie-se o DNIT para informar:

a) sobre o andamento das intervenções noticiadas no ofício nº 089/2015 constante de fls. 62/72;

b) sobre eventual risco de queda da ponte, em vista dos problemas detectados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 297, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001897/2016-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO representação encaminhada pela Polícia Federal ao Ministério Público Federal, na qual comunicante anônimo informa o descumprimento dos Contratos n. 695/2015 e 738/2015, firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ipameri/GO e a empresa OBN Saúde LTDA para prestação de serviços de atendimento médico (Contrato n. 695/2015) e para realização de procedimento de endoscopia (Contrato n. 738/2015);

CONSIDERANDO que, segundo narrado pelo representante, a empresa OBN Saúde LTDA tem como sócio controlador ORLANDO BORGES NETO, sobrinho de EMIVAL BORGES, assistente de gabinete do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que ORLANDO BORGES NETO cumpriria somente 8 horas de serviço por semana, às sextas-feiras;

CONSIDERANDO que, para verificar a procedência da notícia apócrifa, foi solicitada à ASSPA-PR/GO a elaboração dos relatórios de pesquisa nº 2097/2016 e 3249/2016, constando-se que EMIVAL BORGES, assessor do Gabinete do Prefeito Municipal, é de fato tio de ORLANDO BORGES NETO, fato que poderá configurar contratação direcionada;

CONSIDERANDO que ORLANDO BORGES NETO tinha direito ao recebimento do valor de R$ 10.130,00 (dez mil cento e trinta reais) mensais por 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas, conforme estabelecido no Contrato n. 695/2015;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso comprovados, podem configurar atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realização de diligências complementares para aprofundamento das investigações;

Converta-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração de possível dispensa indevida de licitação na contratação da empresa OBN Saúde LTDA para prestação de serviços de saúde no Município de Ipameri/GO, bem como a apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços.

Após a conversão acima, considerando a insuficiência das informações encaminhadas pelo Município de Ipameri/GO às fls. 48/49, seja oficiado aquele entre municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) encaminhe cópia dos processos licitatórios realizados para contratação da empresa OBN Saúde LTDA no ano de 2015 (Contratos n. 695/2015 e 738/2015), acompanhados dos respectivos processos de pagamento;

b) encaminhe cópia do procedimento administrativo de fiscalização ou acompanhamento da prestação dos serviços e documentos correlatos que comprovem o cumprimento do objeto pactuado com a empresa OBN Saúde LTDA nos Contratos 695/2015 e 738/2015;

c) indique, com clareza e pormenorizadamente, quais serviços se incluem na prestação de "serviços ambulatoriais" no âmbito de "manutenção do MAC" (Contrato n. 695/2015);

d) discrimine com maior clareza a origem dos recursos utilizados para pagamento dos serviços contratados pelo Município mediante celebração dos Contratos n. 695/2015 e 738/2015 com a empresa OBN Saúde LTDA, se advêm de repasses do estado, da União ou do próprio Município de Ipameri/GO.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b", e V, "b", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o objeto de investigação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000075/2017-80, que apura possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2015.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000075/2017-80 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto "apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2015".

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000168/2017-34, que foi instaurado em virtude de notícias de que o aeroporto de Imperatriz/MA possui problemas com a falta de equipamentos para pousos e decolagens e adoção de medidas para a garantia de implantação do PAPI e DO R-NAV (GNSS).

2. Resolve converter estes autos em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar a adequação dos equipamentos do aeroporto de Imperatriz para pousos e decolagens e estudar, se o caso, a adoção de medidas para garantia da implantação do PAPI e DO R-NAV (GNSS).

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

4. Publique-se esta Portaria.

5. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República
(Em substituição ao 1º ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.20.005.000062/2017-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.20.005.000062/2017-80, com vistas a se verificar a possível prática de embaraço à fiscalização da Previdência Social por servidores do Município de Araguainha;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e a proximidade do prazo de vencimento do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar a possível prática de embaraço à fiscalização da Previdência Social por servidores do Município de Araguainha".

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.20.005.000067/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.20.005.000067/2017-11, com vistas a verificar paralisação das obras da creche no Bairro Lúcia Maggi, bem como a unidade básica de saúde e o centro comunitário no residencial Padre Miguel;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e o vencimento do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto " apurar a paralisação das obras da creche no Bairro Lúcia Maggi, bem como a unidade básica de saúde e o centro comunitário no residencial Padre Miguel".

A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Origem: Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000091/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "c", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do Decreto nº 8.738/2016, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público da União em zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à reforma agrária (art. 5º, II, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, inicialmente, foram noticiadas supostas irregularidades relativamente às ocupações de lotes no Projeto de Assentamento (PA) Gato Preto, em Alto Araguaia/MT;

CONSIDERANDO a denúncia de que existem ilegalidades na matrícula do referido PA, bem como no processo de desapropriação nº 54240.002033/98-13 em prol do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e que as terras não são férteis;

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução procedimental foi informado pelo INCRA, às fls. 20/21, que foi realizada supervisão no local objeto da denúncia e que "foram encontrados 30 parceleiros em situação regular, ocupando, produzindo e sem qualquer bloqueio no sistema SIPRA, 23 parceleiros em situação regular, ocupando, produzindo, porém com bloqueio no sistema SIPRA, que carecem de apresentar documentos pendentes para sua regularização, 02 parceleiros em situação regular, ocupando, produzindo, porém com documentos pendentes, 11 parceleiros em situação de inaptos por diversas ocorrências, 07 parcelas não vistoriadas, sendo que 05 se encontram nas mãos de Edgar Reis Pereira, que não permitiu a entrada dos servidores do INCRA, e 16 parcelas ocupadas de forma irregular." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, segundo noticiado pelo INCRA, as pessoas que se encontram com pendências em seus cadastros foram notificadas para apresentar os devidos documentos, sendo que as demais que se encontram em situação de inaptidão e irregularidade seriam objeto de um tratamento mais acurado;

CONSIDERANDO que em relação a possíveis ilegalidades nas matrículas objeto de desapropriação, afirmou o INCRA, por meio de seu ouvidor agrário regional, Marcos Antônio Rocha e Silva, ter encaminhado referida denúncia à Procuradoria Federal Especializada do INCRA para averiguação e adoção de providências;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das fiscalizações e das tomadas de medidas por meio daquela entidade autárquica, a fim de reestabelecer a regularidade do programa de reforma agrária realizado no Projeto de Assentamento Gato Preto;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada quanto aos fatos narrados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, e do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP. Para tanto, determino:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "Verificar as providências adotadas pelo INCRA tendentes a solucionar as irregularidades constatadas no Projeto de Assentamento Gato Preto (indicadas pela Ouvidoria à fl.21), em Alto Araguaia/MT, além de apurar possíveis ilicitudes ocorridas tanto na utilização da matrícula do referido PA, quanto no processo de desapropriação nº 54240.002033/98-13".

2. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso (SR-13) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre quais foram as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas no Projeto de Assentamento Gato Preto, as quais foram veiculadas por meio do Ofício nº 251/2017/OAR/-SR-13/MT, que deverá seguir anexo como cópia. Remeta-se cópia do expediente ao endereço eletrônico da Ouvidoria Agrária Regional: <ouvidoriaagrariaregional.mt@cba.incra.gov.br>, aos cuidados do Sr. Marcos Antônio Rocha e Silva (Ouvidor Agrário do INCRA). Informe-se que eventual resposta poderá ser encaminhada por meio de mídia – CD;

3. Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INCRA solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos acerca da denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no processo de desapropriação nº 54240.002033/98-13, bem como na matrícula do Projeto de Assentamento Gato Preto (Alto Araguaia/MT), haja vista que, segundo o denunciante, referido registro cartorário invade outras áreas indevidamente. Informe-se que eventual resposta poderá ser encaminhada por meio de mídia – CD;

Acompanhe a assessoria o vencimento do prazo e, em caso de inércia do destinatário, proceda-se à imediata reiteração e aos contatos necessários (telefone/e-mail) para obtenção da resposta.

4. Solicite-se a devida publicação via Sistema Único.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº : 1.20.000.001923/2016-14 .ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA - APAURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. Instauração de inquérito civil destinado a aferir a higidez jurídica da delegação do poder de polícia da União, por meio do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o município de Tangará da Serra/MT e Marfrig Global Foods S.A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso II, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº2327 e nos artigo 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº876, e ainda,

CONSIDERANDO, que o objeto do presente caderno apuratório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

R E S O L V E :

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantidos a ementa e o objeto do presente preparatório.

DETERMINA-SE, ainda, a adoção das seguintes providências:

DÊ-SE ciência à 1CCR/MPF da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº118, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº : 1.20.000.000236/2017-54. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. Instauração de inquérito civil para apurar suposto impedimento indevido, perpetrado pelo Grupo Kroton, na matrícula, como bolsistas do PROUNI, de estudantes do IFMT que tiveram conclusão do ensino médio atrasada, em virtude de greve dos servidores federais, no ano de 2017, com matrícula para ano de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE :

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantidos a ementa e o objeto do presente preparatório.

DETERMINA-SE, ainda, a adoção das seguintes providências:

DÊ-SE ciência à PFDC (NAOP/1ªRegião) da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 372, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001146/2016-08 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para subsidiar o amealhar de elementos de informação relativos à ocorrência de disparos acidentais de armas de fogo pelos integrantes da Polícia Rodoviária Federal e Federal, bem como pelos integrantes da Força Nacional, ocorridas no âmbito territorial da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos anos de 2015-2017, mormente com armamento da marca TAURUS, alterado-se a emenda para adequação do objeto desta investigação, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº174/2017 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos de nº 0000203-45.2015.4.03.6004

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos de nº 0000203-45.2015.4.03.6004, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO todo o contido no procedimento preparatório n. 1.21.005.000387/2016-44, autuado em 21/11/2016, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível – Tutela Coletiva, Grupo temático 6ª CCR/MPF, Município Amambai/MS, que investiga suposta atuação irregular de escritórios de advocacia na TI Amambai; b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; c) RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Inquérito Civil n. 1.21.005.000387/2016-44, tendo por objeto apurar os fatos acima descritos.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.22.007.00033/2017-23, Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurada possível irregularidade na prestação de contas por parte da ex-presidente da Caixa Escolar Keziah Guedes em relação a recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desde já determino o encaminhamento de ofício à Secretaria Regional de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os nomes completos, documentos e endereços das “ATB’s Silvia e Thais” que atuaram na Escola Afonso Pena/Caixa Escolar Keziah Guedes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Instrua-se o ofício com cópias do documento de fls. 39/39v.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar denúncia de que o serviço prestado pela ECT na cidade de Morada Nova de Minas-MG é deficitário, principalmente nos bairros Vau das Flores do Traçadal, Cacimbas e Frei Orlando;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000042/2017-55, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 3ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a readequação e execução do Convênio Sincov nº 038484/2013 – Contrato de Repasse nº 1004204/2013 firmado entre o Município de Sete Lagoas-MG e o Ministério das Cidades, que antes estava contratada irregularmente pela CODESEL

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000039/2017-31, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.004.000004/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na NF nº 1.22.004.000004/2017-91, para "apurar danos ambientais decorrentes de intervenções irregulares na área de preservação permanente, em imóvel localizado nas margens do Reservatório de FURNAS. Fazenda Califórnia. Município de Capitólio/MG.".

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Após a conversão, determino o sobrestamento do feito, com seu acautelamento até o dia 05/03/2018, em razão de reunião a ser realizada com FURNAS S/A e IBAMA para tratar do licenciamento ambiental corretivo da UHE FURNAS e da UHE MASCARENHAS DE MORAES.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório PP n.º 1.22.000.001850/2017-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 75/93, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte e que o artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, estabelece competir a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Lei nº 12.852/2013 assegura ao jovem de baixa renda, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda, bem como a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

CONSIDERANDO que o Decreto 8.537/2015 regulamentou a Lei 12.852/13 para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, estabeleceu os procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros;

CONSIDERANDO que o ID-JOVEM, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, é um documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. O cartão é virtual e deverá ser apresentado nos estabelecimentos na tela do seu smartphone ou impresso pela página da internet, portanto, não é uma obrigatoriedade a impressão do cartão para fins de acesso ao benefício;

CONSIDERANDO que a ANTT, em informações prestadas às f. 24/25 (Nota Técnica nº 424/GETAE/SUPAS/2017), item 11, menciona que a foi divulgado no site da Caixa Econômica Federal o aplicativo "idjovem", tratando de um programa por meio do qual o jovem de baixa renda emitirá um "QR Code", que poderá ser impresso ou apresentado por meio de smartphone. Além disso, para garantir a legitimidade da nova identificação, foi disponibilizado um aplicativo exclusivo para o transportador realizar a validação do "QR Code", que pode ser acessado tanto por computador de mesa quanto por aplicativo no celular;

CONSIDERANDO que tanto o Decreto quanto a Resolução, na qualidade deatos administrativos, gozam dos atributos de imperatividade, presunção de legalidade e exigibilidade, não cabendo aos destinatários de suas normas esquivar-se a sua observância;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório n. 1.22.000.001850/2017-69, instaurado para apurar supostas condutas violadoras de direitos do consumidor por parte da empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. pelo descumprimento da Lei 12.852/13, regulamentada pelo Decreto 8.537/2015;

CONSIDERANDO que a empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. é concessionária de serviço público, devendo observar ao disposto na Lei 8.987/95, arts. 6º e 7º;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que as concessionárias de direito público estão submetidas à Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, composição, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso X);

CONSIDERANDO que o representante relatou ter seu direito ao passe livre para jovem com baixa renda constantemente restringido, uma vez que a empresa Gontijo de Transportes Ltda. negava emitir passagens de ida e volta, bem como se negava a dar a recusa por escrito;

CONSIDERANDO que o representante juntou provas nos autos com gravações de atendimentos nos quais constata-se o despreparo e o desconhecimento da lei por parte dos funcionários da empresa Gontijo de Transportes Ltda., bem como a exigência de documentos impressos não previstos em lei ou limitando o atendimento a um funcionário específico nem sempre disponível nos guichês no momento da aquisição das passagens;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê no art. 2º, § 2º que o beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Jovem", nos pontos de

venda próprios da sociedade empresarial prestadora do serviço, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar, quando possível, a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê no art. 2º, § 3º que o benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê no art. 3º, § 1º, no caso de não concessão do benefício, inclusive na hipótese de não ser possível a emissão do bilhete de viagem de retorno, nos termos do §2º do art. 2º, as sociedades empresariais prestadoras dos serviços deverão, quando solicitadas pelo beneficiário, emitir no ato documento ao solicitante, indicando a data, a hora, o local e o motivo da recusa;

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo único, do Decreto 8.537/15, contém igual dispositivo de que quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação tem por finalidade garantir a máxima transparência, publicidade e informação adequada e clara aos jovens de baixa renda para acesso ao programa Identidade Jovem;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

1) que a empresa cumpra as regras previstas no §2º, art. 13 do Decreto 8.537/2015 e no §2º do art. 2º da Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, reservando bilhete de passagem em veículos tipo "convencional" aos jovens de baixa renda que apresentarem os documentos previstos no art. 14, caput, do Decreto 8.537/2015, enquanto houver disponibilidade de vagas nos ônibus, até três horas antes do início da viagem no ponto inicial da linha;

2) que a empresa cumpra as regras previstas no §5º, art. 13 do Decreto 8.537/2015: enquanto os bilhetes dos assentos destinados aos jovens de baixa renda não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem;

3) que a empresa se abstenha de exigir apenas o documento Identidade Jovem impresso para fins de concessão do bilhete de passagem ao jovem de baixa renda, admitindo também a apresentação do aplicativo “id jovem”, por computador, tablet ou celular, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, no momento da aquisição da passagem, ressaltando que a empresa poderá verificar a legitimidade da identificação através de “QR Code”;

4) que todos os funcionários atendentes em guichês dos terminais rodoviários estejam treinados e habilitados a proceder ao atendimento de jovens inseridos no programa, de forma que o atendimento ao jovem de baixa renda não dependa de um único funcionário ou de uma “senha” específica para a concessão do benefício;

5) que a empresa cumpra as regras previstas no art. 14, parágrafo único, do Decreto 8.537/2015 e no §1º do art. 3º da Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no sentido de que quando o benefício não for concedido, inclusive na hipótese de não ser possível a emissão do bilhete de viagem de retorno, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão imediatamente emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa, independentemente de exigência do usuário. A empresa não poderá determinar ao usuário que a formalização da recusa ocorrerá por outro canal de comunicação, como o site ou “0800”.

6) que a empresa informe dando ampla aplicação aoprincípio da publicidade nos guichês mantidos nosterminais rodoviários e nos de mais postos de atendimentoaos usuários, por escrito, através de peças, cartazes e panfletos visíveis, legíveis e didaticamente adequados, todas as informações atinentes ao “bilhete de viagem ao jovem de baixa renda”, bem como ao desconto mínimo no valor de bilhetes em geral para os jovens nas condições especificadas (art. 6º da Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT).

Adverte-se, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Ademais, dada a natureza do benefício de reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual, esta Recomendação terá eficácia nacional, independente de a origem ou o destino da viagem for o estado de Minas Gerais.

Fica assinalado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação, comprovando seu integral cumprimento.

Registre-se no sistema.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000244/2016-88;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000244/2016-88, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiado no sentido de que a FAECO, instituição de ensino superior, teria ofertado os cursos de pedagogia, serviço social, contabilidade e gestão ambiental de forma irregular, pelo que se determina:

1 – Oficie-se a FAECO para que esclareça se ofertava cursos de educação superior (graduação, extensão universitária, cursos sequenciais ou de pós-graduação) sem reconhecimento e autorização do MEC, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos e documentos que demonstrem o que vier a alegar;

2 – Após a resposta da instituição de ensino ou na ausência desta após reiteração e o prazo concedido, volte o procedimento concluso para análise do cabimento de ação civil pública em face da IES e possível extração de cópias para persecução criminal da instituição.

MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b", e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP instaurado a partir da representação formulada, no dia 02 de junho de 2016, pelos professores do município de Pau D'Arco-PA, JOSÉ MÁRCIO COSTA CORRÊA e APARECIDA DO CARMO MENDES, os quais relatam o não recebimento do pagamento relativo ao mês de dezembro de 2012 e atrasos dos pagamentos dos meses posteriores (fls. 03/07);

CONSIDERANDO a manifestação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), a qual pugnou pela continuidade do procedimento em epígrafe, haja vista a necessidade da apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (fl. 19);

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Assim, como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do PP nº 1.23.005.000134/2016-04 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

junte-se cópia da ação civil pública nº 0000881-21.2013.8.14.0045, em curso na 1ª Vara da Comarca de Redenção-PA (fl. 30);

Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará (TCM/PA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações se houve algum julgamento de contas relativo a recursos oriundos do FUNDEB repassados ao município de Pau D'Arco-PA, no ano de 2012;

Oficie-se ao Tribunal de Contas dos da União (TCU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações acerca de julgamento de contas relativo a recursos oriundos do FUNDEB repassados ao município de Pau D'Arco-PA, no ano de 2012;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Em caso de ausência de resposta, determino, desde já, a reiteração do ofício por 02 (duas) vezes, sendo a segunda acompanhada de contato telefônico.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório (PP) autuado a partir da representação da empresa ALMEIDA E LIMA LTDA – ME (fls. 03/85), que noticiou possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 003/2017 (processo nº 007/2017) realizado pela Prefeitura Municipal de Redenção-PA, que tem por objeto a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para o Transporte de Estudantes da Educação Básica e Ensino Fundamental do supracitado município;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000258/2017-62 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se ao Ministério da Educação (MS) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o município de Redenção-PA está sendo contemplado com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e/ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em especial, quanto a eventual repasse para a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para atuar no Transporte de Estudantes da Educação Básica e Ensino Fundamental do município de Redenção-PA, por meio do pregão presencial nº 003/2017, processo nº 007/2017.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Em caso de ausência de resposta, determino, desde já, a reiteração do ofício por 02 (duas) vezes, sendo a segunda acompanhada de contato telefônico.

Após, retornem os autos ao gabinete.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

REF. IC – 1.23.007.000328/2017-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129,inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar eventual falta de reparação pelos danos causados às comunidades tradicionais situadas a jusante da barragem da UHE Tucuruí;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar eventual falta de reparação pelos danos causados às comunidades tradicionais situadas a jusante da barragem da UHE Tucuruí

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Na sequência, retornem-se os autos conclusos para apreciação das respostas juntadas.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.202, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na representação da comunidade indígena Wyranu (PR-PA-00046028/2017);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Indígenas. Wyrànu. Município de Tomé-Açu", pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 1.203, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na representação da comunidade Quilombola Indígena Sítio Conceição (PR-PA-00046034/2017);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Quilombolas. Sítio Conceição. Município de Barcarena/PA. Ocupação, pela Prefeitura, da quadra 396", pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da Republica

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002247/2016-86

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de Manifestação prestada por cidadão em razão de matéria jornalística relatando possíveis fraudes na aplicação de verbas federais pelo Município de Tomé-Açu referente a construção de escolas.

Foi requisitado ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará cópia integral do que ali constar a respeito da operação realizada no Município de Tomé-Açu referida na matéria jornalística acima mencionada, que respondeu à requisição (fls. 21/23) e juntou mídia com cópia integral do IPL 00348/2015.000002-2, ainda não concluído.

Os presentes autos ainda não possuem informações e documentos capazes de firmar convencimento acerca dos fatos narrados.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê ciência a 5ª CCR.

Como diligência de continuação, requisite-se ao Delegado da Delegacia de Repressão a Defraudações informações acerca da conclusão do IPL 00348/2015.000002-2, encaminhando cópia do relatório conclusivo; e ao FNDE para que informe quais medidas foram tomadas acerca

das denúncias, esclarecendo qual o valor foi repassado ao município de Tomé-Açu discriminando como se deu o repasse, qual exercício, número de convênio e sobre a prestação de contas.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.003706/2016-49

Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar fatos constantes na representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará – SEDUC em desfavor do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Caranandubа, situada no Distrito de Mosqueiro em Belém, coordenado por Telma Lúcia de Jesus Rêgo, em razão da não prestação de contas do PDDE- INTEGRAL, exercício de 2015.

Foi requisitado à representada que se manifestasse acerca dos fatos, sem resposta até a presente data.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê ciência a 5ª CCR.

Como diligência de continuação, reitere-se o expediente de fls. 16, por AR, à representada, bem como requisite-se informações atualizadas à SEDUC acerca da prestação de contas do referido programa.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 176, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCED. PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE	PORTARIA Nº	000176/2017
	MPVIRTUAL Nº	Número no rodapé
	PROMOTOR Nº/LOCAL	20ªZona/PB
Representado (s):	Identificado na documentação anexa (qualificado nos autos).	
Representante (s):	MINISTÉRIO PÚBLICO "EX OFFICIO".	
Objeto: ELEITORAL – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (ÕES) À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – LIMITE - DOAÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL. Apuração de suposta (s) infração (ões) à legislação eleitoral consistente na doação eleitoral por pessoa física em valor superior ao juridicamente permitido, no seio das eleições do ano de 2016. O caso foi formalizado em razão do seguinte Relatório de Conhecimento (RCON) oriundo do SISCONTA ELEITORAL MPF: 395489/2016 (anexado aos autos) ----------		
Fundamento legal da instauração: art. 127, da Constituição Federal; Portaria nº 692/2016/PGR/MPF.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante signatário, considerando a necessidade de apurar os contornos do(s) fato(s) acima apontado(s), RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, registrado sob o número em epígrafe, através desta portaria, com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, identificar o(a/s) responsável(is), colhendo elementos e provas para embasar eventual posterior ação judicial tendente a coibir/prevenir práticas despidas de legalidade e responsabilizar, na forma da lei, quem às mesmas houver dado origem ou perpetuidade, e, assim:

I - REGISTRO a convergência/cadastramento junto ao MPVIRTUAL/livro de registro;

II – REGISTRO o envio de comunicado para a Procuradoria-Regional Eleitoral (PRE/PB) sobre a instauração do presente PPE (OBS: cópia do "e-mail" nos autos);

III - DISPENSO ao CARTÓRIO a remessa eletrônica do extrato da portaria para publicação. Essa providência objetiva para manter a privacidade das pessoas envolvidas em razão da juntada aos autos de informações de cunho fiscal (oriundas da Receita Federal do Brasil), justificando-se, por cautela, o afastamento do princípio da publicidade (art. 5º, "caput" e §2º, Portaria nº 692/2016/PGR/MPF), motivo pelo qual DECRETO O SIGILO DO PRESENTE PROCEDIMENTO;

IV – DETERMINO ao CARTÓRIO a conclusão dos autos, após o cumprimento dos itens acima.

Fica(m) designado(a)(s) o(a)(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, para secretariar(em) o feito.

LEONARDO FERNANDES FURTADO
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCED. PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE	PORTARIA Nº	000180/2017
	MPVIRTUAL Nº	Número no rodapé
	PROMOTOR Nº/LOCAL	20ªZona/PB

Representado (s):	Identificado na documentação anexa (qualificado nos autos).
Representante (s):	MINISTÉRIO PÚBLICO "EX OFFICIO".

Objeto: ELEITORAL – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (ÕES) À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – LIMITE - DOAÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL. Apuração de suposta (s) infração (ões) à legislação eleitoral consistente na doação eleitoral por pessoa física em valor superior ao juridicamente permitido, no seio das eleições do ano de 2016. O caso foi formalizado em razão do seguinte Relatório de Conhecimento (RCON) oriundo do SISCONTA ELEITORAL MPF: 413980/2016 (anexado aos autos) ----------

Fundamento legal da instauração: art. 127, da Constituição Federal; Portaria nº 692/2016/PGR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante signatário, considerando a necessidade de apurar os contornos do(s) fato(s) acima apontado(s), RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, registrado sob o número em epígrafe, através desta portaria, com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, identificar o(a/s) responsável(is), colhendo elementos e provas para embasar eventual posterior ação judicial tendente a coibir/prevenir práticas despidas de legalidade e responsabilizar, na forma da lei, quem às mesmas houver dado origem ou perpetuidade, e, assim:

I - REGISTRO a convergência/cadastramento junto ao MPVIRTUAL/livro de registro;

II – REGISTRO o envio de comunicado para a Procuradoria-Regional Eleitoral (PRE/PB) sobre a instauração do presente PPE (OBS: cópia do "e-mail" nos autos);

III - DISPENSO ao CARTÓRIO a remessa eletrônica do extrato da portaria para publicação. Essa providência objetiva para manter a privacidade das pessoas envolvidas em razão da juntada aos autos de informações de cunho fiscal (oriundas da Receita Federal do Brasil), justificando-se, por cautela, o afastamento do princípio da publicidade (art. 5º, "caput" e §2º, Portaria nº 692/2016/PGR/MPF), motivo pelo qual DECRETO O SIGILO DO PRESENTE PROCEDIMENTO;

IV – DETERMINO ao CARTÓRIO a conclusão dos autos, após o cumprimento dos itens acima.

Fica (m) designado (a) (s) o (a) (s) servidor (es) lotado (s) nesta Promotoria, para secretariar (em) o feito.

LEONARDO FERNANDES FURTADO
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCED. PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE	PORTARIA Nº	000183/2017
	MPVIRTUAL Nº	Número no rodapé
	PROMOTOR Nº/LOCAL	20ªZona/PB

Representado (s):	Identificado na documentação anexa (qualificado nos autos).
Representante (s):	MINISTÉRIO PÚBLICO "EX OFFICIO".

Objeto: ELEITORAL – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (ÕES) À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – LIMITE - DOAÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL. Apuração de suposta (s) infração (ões) à legislação eleitoral consistente na doação eleitoral por pessoa física em valor superior ao juridicamente permitido, no seio das eleições do ano de 2016. O caso foi formalizado em razão do seguinte Relatório de Conhecimento (RCON) oriundo do SISCONTA ELEITORAL MPF: 421057/2016 (anexado aos autos) ----------

Fundamento legal da instauração: art. 127, da Constituição Federal; Portaria nº 692/2016/PGR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante signatário, considerando a necessidade de apurar os contornos do(s) fato(s) acima apontado(s), RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, registrado sob o número em epígrafe, através desta portaria, com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, identificar o(a/s) responsável(is), colhendo elementos e provas para embasar eventual posterior ação judicial tendente a coibir/prevenir práticas despidas de legalidade e responsabilizar, na forma da lei, quem às mesmas houver dado origem ou perpetuidade, e, assim:

I - REGISTRO a convergência/cadastramento junto ao MPVIRTUAL/livro de registro;

II – REGISTRO o envio de comunicado para a Procuradoria-Regional Eleitoral (PRE/PB) sobre a instauração do presente PPE (OBS: cópia do "e-mail" nos autos);

III - DISPENSO ao CARTÓRIO a remessa eletrônica do extrato da portaria para publicação. Essa providência objetiva para manter a privacidade das pessoas envolvidas em razão da juntada aos autos de informações de cunho fiscal (oriundas da Receita Federal do Brasil), justificando-se, por cautela, o afastamento do princípio da publicidade (art. 5º, "caput" e §2º, Portaria nº 692/2016/PGR/MPF), motivo pelo qual DECRETO O SIGILO DO PRESENTE PROCEDIMENTO;

IV – DETERMINO ao CARTÓRIO a conclusão dos autos, após o cumprimento dos itens acima.

Fica (m) designado (a) (s) o (a) (s) servidor (es) lotado (s) nesta Promotoria, para secretariar (em) o feito.

LEONARDO FERNANDES FURTADO
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 189, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCED. PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE	PORTARIA Nº	000189/2017
	MPVIRTUAL Nº	Número no rodapé
	PROMOTOR Nº/LOCAL	20ªZona/PB
Representado (s):	Identificado na documentação anexa (qualificado nos autos).	
Representante (s):	MINISTÉRIO PÚBLICO "EX OFFICIO".	
Objeto: ELEITORAL – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO(ÕES) À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – LIMITE - DOAÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL. Apuração de suposta(s) infração(ões) à legislação eleitoral consistente na doação eleitoral por pessoa física em valor superior ao juridicamente permitido, no seio das eleições do ano de 2016. O caso foi formalizado em razão do seguinte Relatório de Conhecimento (RCON) oriundo do SISCONTA ELEITORAL MPF: 480056/2016 (anexado aos autos) ----------		
Fundamento legal da instauração: art. 127, da Constituição Federal; Portaria nº 692/2016/PGR/MPF.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante signatário, considerando a necessidade de apurar os contornos do(s) fato(s) acima apontado(s), RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, registrado sob o número em epígrafe, através desta portaria, com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, identificar o(a/s) responsável(is), colhendo elementos e provas para embasar eventual posterior ação judicial tendente a coibir/prevenir práticas despidas de legalidade e responsabilizar, na forma da lei, quem às mesmas houver dado origem ou perpetuidade, e, assim:

I - REGISTRO a convergência/cadastramento junto ao MPVIRTUAL/livro de registro;

II – REGISTRO o envio de comunicado para a Procuradoria-Regional Eleitoral (PRE/PB) sobre a instauração do presente PPE (OBS: cópia do "e-mail" nos autos);

III - DISPENSO ao CARTÓRIO a remessa eletrônica do extrato da portaria para publicação. Essa providência objetiva para manter a privacidade das pessoas envolvidas em razão da juntada aos autos de informações de cunho fiscal (oriundas da Receita Federal do Brasil), justificando-se, por cautela, o afastamento do princípio da publicidade (art. 5º, "caput" e §2º, Portaria nº 692/2016/PGR/MPF), motivo pelo qual DECRETO O SIGILO DO PRESENTE PROCEDIMENTO;

IV – DETERMINO ao CARTÓRIO a conclusão dos autos, após o cumprimento dos itens acima.

Fica(m) designado(a)(s) o(a)(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, para secretariar(em) o feito.

LEONARDO FERNANDES FURTADO
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 410, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.24.000.00001577/2016-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Apurar comercialização de residências na Aldeia Monte Mor, nas Terras Indígenas Potiguara.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

REPRESENTADA: Mônica Domiciano de Lima.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 413, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000609/2017-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar eventuais irregularidades durante a seleção para o Mestrado em Ciências das Religiões da UFPB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a diligência contida no despacho seguinte;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000360/2017-71

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento extrajudicial em epígrafe, instaurado a partir do envio pela Justiça Federal dos autos do processo judicial eletrônico MS 0800715-75.2017.4.05.8200, no qual se pleiteia a inscrição no Sistema de Seleção Unificado – SISU, uma vez que a Universidade Federal da Paraíba alterou as datas de inscrição, em desacordo com o item 4.1 do EDITAL Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 PROCESSO SELETIVO – PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2017 SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA – SISU.

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 14/2017 à Universidade Federal da Paraíba para que se abstenha de alterar o cronograma dos editais da Secretaria de Educação Superior para processos seletivos do sistema de Seleção Unificado – Sisu, oportunizando que todos os alunos aprovados possam realizar matrícula em quaisquer dos dias indicados pelo referido Sistema de Seleção Unificado para tal fim, independentemente do curso pretendido na matrícula e de eventual cronograma interno da Universidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de resposta ao ofício de fls. 63/64, que solicita ao coordenador de Escolaridade da referida Universidade, informações sobre o acatamento aos termos da aludida recomendação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Aguarde-se por mais quinze dias resposta ao ofício de fls. 63/64.
3. Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição no 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 851, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o retorno antecipado do afastamento para capacitação de membro lotado na PRM/Paranaguá, resolve:

1. Revogar a Portaria GABPC/PR nº 347, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 02/05/2017, página 12.

2. Designar o Procurador da República SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ, para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002206-21.2013.404.7008 e nº 5001154-48-2017.404.7008, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 858, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9229/2017, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 697 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006302-49.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA N° 69, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a regra de distribuição dos procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR e artigo 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Considerando a conexão da Notícia de fato nº 1.25.003.018409/2017-84, com os autos 5000507-71.2017.404.7002, decorrente da "Operação Pecúlio/Nipoti";

c) Considerando eventual ajuizamento de ação civil pública decorrente dos fatos criminosos narrados nos autos nº 5000507-71.2017.4.04.7002 (fato nº 8.4.3) e tratados no presente procedimento;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

Combate a Corrupção (5ª CCR). PROCESSO LICITATÓRIO. OBJETO: Apurar irregularidades na execução de obras de galerias, locação, demolição e movimentação de terra, sinalização vertical e horizontal, pavimentação asfáltica (CBUQ), paisagismo e ponto de ônibus, na Avenida Andradina, objeto do Contrato n. 013/2015 (Concorrência Pública n. 27/2014) firmado entre o Município de Foz do Iguaçu/PR e a Empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Junte-se o Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2017, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, Ministério Público Federal e a empresa Itavel Serviços Rodoviários Ltda.

4. Após a conversão, oficie-se a Prefeitura Municipal para que encaminhe os relatórios de execução, conforme cronograma da obra.

5. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000423/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de relatório da CGU, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo ex prefeito de Pilão Arcado/BA, JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA, no Pregão Presencial nº 032/2013 (Ordem de Serviço 201410631), bem como irregularidades na execução dos contratos firmados com as empresas GLAUBER ANDERSON LACERDA ANTUNES e PEDRO ALMEIDA DA SILVA, decorrentes do referido pregão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – oficie-se à Câmara Municipal de Pilão Arcado/BA, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, do estatuto do servidor público municipal da cidade;

2 – após, sobreste-se o andamento do presente Inquérito Civil Público por 60 (sessenta) dias;

3 – decorrido o sobrestamento, oficie-se à delegacia de polícia federal em Juazeiro/BA, solicitando vistas do IPL nº 0224/2017, que investiga os mesmos fatos, para acompanhamento do feito (se o envio dos autos não prejudicar diligências em andamento);

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República
Em substituição à titular do 1º OTCC

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, III e VI, da Constituição;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do documento PRM-SGO-PE-00004081/2017, que indica a importância dos Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais - PROINF, porquanto contribui para a qualificação de processos produtivos e econômicos da agricultura familiar, por meio de ações para viabilizar infraestrutura para produção, estrutura e/ou qualificação de serviços, armazenamento, transporte, comercialização e inspeção sanitária da agricultura familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a execução dos Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais - PROINF, nos Municípios de Ouricuri, Trindade e Araripina;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, para registrar as medidas de acompanhamento e fomento em relação ao seguinte objeto: "Acompanhar ações implementadas no âmbito dos Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais - PROINF, nos Municípios de Ouricuri, Trindade e Araripina, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD".

Após os registros de praxe, publique-se, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos (PRM-SGO-PE-0004081/2017), datado de 5 de outubro de 2017.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República
Em exercício de substituição

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000197/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta no documento PR-SP-00058131/2017, que relata o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0012808-51.2000.403.6100 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do parágrafo único do art. 9º da Norma Complementar nº 8/98, restando proibido o oferecimento de qualquer seguro facultativo ao passageiro, concomitante com a passagem, sob qualquer forma que se apresente;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se as empresas prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros tem cumprido o estabelecido

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, da obrigação de não comercializar o seguro facultativo de acidentes pessoais, nos municípios da 27ª Vara Federal"

Após os registros de praxe, publique-se, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, da Resolução n.º 174, de 04 de

julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos (PRM-SGO-PE-00003710/2017), datado de 20 de outubro de 2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República
[no exercício de substituição]

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000248/2017-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de constatação de irregularidades pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Fiscalização n.º 35033/2011, no qual apurou-se inúmeras irregularidades, dentre elas, o atraso na conclusão de uma Unidade Escolar Infantil, orçada em R$ 1.163,896,30;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar aplicação de recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos para "Apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso n.º 1848/2009, firmado entre o Município de Orocó e o FNDE para a construção de uma Unidade Escolar Infantil", e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00005128/2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000250/2017-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados após constatações realizadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização n.º 35033/2011, no qual foram apuradas inúmeras irregularidades, dentre eles, a não execução da construção de 337 casas populares, cujo orçamento é de R$ 3.100.000,00, advindos do Programa Operações Coletivas em parceria com a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Pernambuco (CEHAB);

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar aplicação de recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00005126/2016.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000155/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado para investigar irregularidades apontadas na Ordem de Serviço n.º 201406068, a qual destinava-se a assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor da renda per capita do Fundo encontra-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver possíveis regularidades na aplicação de recursos públicos federais (Fundeb);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, para que conste "Apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundeb ao Município de Parnamirim em 2013 e 2014 (constatações 2.2.4, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.12 relativas à Ordem de Serviço n.º 201406068)" e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 14 de novembro de 2017.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato/Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000249/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados após constatações realizadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Fiscalização n.º 35033/2011, no qual apurou-se inúmeras irregularidades, dentre elas, o atraso na conclusão da reforma e construção das Praças da Avenida São Sebastião e Avenida Prefeito Ulisses de Novaes Bione, as quais estavam, até janeiro de 2016, com apenas 98,36% da execução do contrato;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver possíveis regularidades na aplicação de recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00005127/2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato/Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000228/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação do Município de Belém de São Francisco noticiando irregularidades cometidas por ex-prefeito, na aplicação de recursos oriundos do PNATE no exercício de 2010;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver possíveis regularidades na aplicação de recursos públicos federais (PNATE);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos para "Apurar notícia de irregularidades na gestão do Município de Belém do São Francisco/PE, em razão de irregularidades na execução financeira de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2010, apontados no Processo de Prestação de Contas FNDE n.º 23034.0022048/2011-48", e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00004847/2017 e certifique-se, a partir de consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, a data do final do mandato do prefeito apontado pelo FNDE como responsável à p. 5

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000875/2017-04 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.000875/2017-04 em inquérito civil, determinando:

1.registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de irregularidade na oferta de ensino superior pela Fundação de Ensino Superior de Olinda – Funeso";

2.remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, tendo em vista que expirou o prazo de resposta, reitere-se o Ofício nº 395/2017-2º OCC/PRPE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 4º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 218, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001165/2017-93 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da ALDEIA DOS SENTENCIADOS, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001165/2017-93 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da ALDEIA DOS SENTENCIADOS, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Danilo de Barros Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
Em substituição ao titular do 5º OTC-

PORTARIA Nº 221, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a Instauração de Inquérito Civil a fim de "Apurar possível ato de improbidade cometido por José Renato Sarmento de Melo, ex-prefeito de Palmeirina/PE (2013-2016), e Sidronio Vieira de Souza, ex-secretário de finanças de Palmeirina/PE, consistentes na movimentação de valores que deveriam ter sido devolvidos ao Ministério da Ciência e Tecnologia (Convênio 01.0243.00/2005, Siafi 537074)".

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.585, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no período de 11 a 19 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no período de 11 a 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 561, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2016;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002030/2017-11.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000097/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6.º, VII, "b" e d"", XIV, "f"e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo que têm por escopo acompanhar o cumprimento de acordos judiciais firmados no bojo de Ações Civis Públicas, ajuizadas por esta PRM-Caicó em face de municípios sob sua atribuição;

6. CONSIDERANDO que durante a tramitação das referidas ações, os municípios réus firmaram acordos judiciais em que se comprometeram a regularizar a prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

7. CONSIDERANDO que ações ligadas ao saneamento básico, de competência municipal, são medidas fundamentais de proteção da saúde pública, individual e coletiva, e do meio ambiente (art. 196, 200 e 225, CRFB, art. 5º, V, 'a', LC 75/93 e art. 2º, I, da Lei 10.257);

8. CONSIDERANDO que os Municípios de Equador, Florânia, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Santana do Seridó, São João do Sabugi, São Vicente e Timbaúba dos Batistas ainda não concluíram as ações necessárias ao cumprimento integral das medidas acordadas1;

9. CONSIDERANDO que o acordo judicial firmado, homologado por sentença transitada em julgado, constitui título executivo passível de ser executado a qualquer momento, forçando os entes réus ao cumprimento da obrigação de fazer;

10. CONSIDERANDO que os acordos preveem multa diária a ser aplicada contra o gestor responsável pelo município desde o inadimplemento, extensível aos prefeitos à época do acordo e aos atuais;

11. CONSIDERANDO, contudo, que muitas das ações se encontram em fase final de conclusão, sendo razoável a concessão de prazo adicional para suas finalizações

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR aos Municípios de Equador, Florânia, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Santana do Seridó, São João do Sabugi, São Vicente e Timbaúba dos Batistas, na pessoa de seus PREFEITOS, para que:

a) Concluam e comprovem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias todas as medidas acordadas nas Ações Civis Públicas acima referidas, cujo acompanhamento ocorre nos autos no Procedimento Administrativo 1.28.200.000097/2014-71, relativas ao estudo, planejamento e efetiva implantação, com todos os trâmites legais necessários, da regularização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, sob pena de execução da multa diária prevista no acordo judicial, a ser paga pelo respectivo gestor inadimplente;

b) Caso exista a impossibilidade de cumprimento integral por razões alheias à administração municipal, indiquem e comprovem tais fatos, pormenorizadamente, apontando os motivos, as pendências, os responsáveis e quais as medidas tomadas pelo ente municipal, sem olvidar da obrigação de realizar as demais etapas que estejam em seu alcance.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.049, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Luciane Goulart de Oliveira, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 27 de novembro de 2018, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5002205-28.2016.4.04.7106-INQ, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000363/2017-98, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades na construção de uma escola de educação infantil no município de Gentil/RS, na qual foram utilizados recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000324/2017-91, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar supostas irregularidades nos atendimentos de pacientes oncológicos, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, na área de abrangência da PRM/Passo Fundo/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.003197/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no *caput* do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.003197/2017-11, autuada a fim de apurar a regularidade do andamento do processo de sindicância referente à compra da Inspetoria do CREA/RS em São Borja, pelo conselho daquela instituição;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, *h*, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de *verificar possíveis irregularidades na sindicância que apurou a responsabilidade pela perda do imóvel da Inspetoria do CREA/RS em São Borja.*

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 260, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003317/2017-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no *caput* do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.003317/2017-81, autuada a fim de apurar supostas falhas de fiscalização nos frigoríficos por parte do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, *h*, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos acordos de cooperação técnica firmados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e municípios do Estado do Rio Grande do Sul para a cessão de servidores para exercer a função de técnicos de nível médio e de nível auxiliar.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.31.002.000189/2016-64. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL n.º. 1.31.002.000189/2016-64, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, NA FORMA ADIANTE CONSIGNADA.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República DANIELA LOPES DE FARIA, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, atual razão social da ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA - ECONOMISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.441.197/0001-05, com sede na Rua da Bahia, n.º 1004, 12º andar, Centro, CEP 30160-011, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelos Diretores Álvaro Cagnoni, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade no M1.081.978 e do CPF no 325.644.906-97 e Tarsila Ortenzio Velloso, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade MG 10.079.911 e CPF 013.132.496-96, ambos residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG , doravante denominada PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA; ACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.165.280/0001-90 com sede na rua Ressurreição, nº. 50, Bairro Boa Vista, Bonito – PE, CEP 55.680-000, representada pelo Sr. José Avelino da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I nº. 04920171243, expedida pelo DETRAN-PE, inscrito no CPF: 039.315.804-74, residente e domiciliado em Bonito-PE, doravante denominada SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, e o MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, Estado de Rondônia, com sede à Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.893.631/0001-09, representado pelo Prefeito Cícero Alves de Noronha Filho, inscrito no CPF sob o nº. 349.324.612-91, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, doravante denominada TERCEIRA COMPROMISSÁRIA.

CONSIDERANDO o preceito encartado no artigo 6º, caput, da Constituição da República, que estatui a fundamentalidade do direito à moradia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.124/05, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, estabelece, em seu art. 2º, que tal política pública se orienta, entre outros objetivos, para a viabilização do acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável à população de baixa renda; assim como que a Lei nº 11.977/09, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, em seu art. 1º, preconiza que aquele diploma "tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 127, caput, que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim, em seu artigo 129, II, que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85);

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Guajará-Mirim - RO, do Inquérito Civil nº 1.31.002.000189/2016-64, instaurado com o escopo de apurar irregularidades no Programa "Minha Casa Minha Vida" (Sub50).

CONSIDERANDO que o Programa "Minha Casa Minha Vida" em municípios com população até cinquenta mil habitantes tem por objetivo apoiar estados e municípios no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que facilitem o acesso à moradia digna, voltadas ao atendimento de famílias com renda familiar até três salários-mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, definidos pela Resolução nº 3.768, de 29 de julho de 2009, do Conselho Monetário Nacional;

CONSIDERANDO que esta modalidade é financiada com recursos de subvenção econômica do OGU – Orçamento Geral da União e contrapartida dos estados ou dos municípios, sob a forma de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis;

CONSIDERANDO que compete aos proponentes, estados e municípios, promover a implantação do empreendimento, cumprindo fielmente com o seu dever fiscalizatório;

CONSIDERANDO que a instrução dos autos em referência revela, de forma inequívoca, o atraso na conclusão das obras;

CONSIDERANDO que a alínea 'f' do subitem 5.2 da Portaria MCidades nº 547, de 28 de novembro de 2011, prevê como atribuição da instituição financeira ou agente financeiro 'acompanhar a execução das obras e serviços necessários a produção das unidades habitacionais', deixando a critério da instituição ou agente, a forma que se dará este acompanhamento;

CONSIDERANDO que a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA se responsabilizará pelo padrão de qualidade das obras e edificações, com estrita obediência aos padrões mínimos de habitabilidade e salubridade, na forma determinada na alínea "g" do item 2 do Anexo I da Portaria Interministerial MC/MF nº. 484/2009;

CONSIDERANDO que a TERCEIRA COMPROMISSÁRIA assumiu no Termo de Acordo e Compromisso firmado com a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, entre outras obrigações, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da construção até o seu término, incluída a guarda e manutenção das unidades habitacionais até a data de sua efetiva entrega aos beneficiários;

RESOLVEM

em comum acordo, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente TERMO tem por objeto delimitar as respectivas obrigações das PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA COMPROMISSÁRIAS visando concluir as obras relativas ao TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO – TAC, firmado entre a PRIMEIRA e TERCEIRA COMPROMISSÁRIAS, com a entrega de todas as unidades habitacionais aos respectivos beneficiários, em perfeitas condições de uso, principalmente no que se refere aos equipamentos urbanos e infraestruturas, bem como à respectiva legalização do loteamento.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª – A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir as seguintes obrigações:

I - Proceder à liberação de recursos no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, com finalidade exclusiva para construção e conclusão de 30 (trinta) unidades habitacionais referentes ao PMCMV no território da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, sendo que R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão liberados, a título de adiantamento, até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura de todos os signatários do presente TERMO e o valor restante, conforme cronograma físico-financeiro de obras elaborado pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA e aprovado pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

II– Após a conclusão das 30 (trinta) unidades habitacionais descritas no inciso "I" supra, atestadas por medição de evolução de obras, elaborada por profissional regularmente habilitado no CREA e aprovada pelo representante da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, proceder à liberação de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, conforme cronograma físico-financeiro de obras elaborado pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA e aprovado pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, para finalidade exclusiva de aplicação na construção e conclusão de 20 (vinte) unidades habitacionais referentes PMCMV no território da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, condicionada ao efetivo repasse pelo Ministério das Cidades à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA dos recursos ora informados.

III – Acompanhar, por meio das medições, elaboradas por profissional regularmente habilitado no CREA e aprovadas pela respectiva Comissão de Acompanhamento de Obras - CAO e pelo representante da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, o andamento das obras no território da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, cuja execução é de responsabilidade da SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, até sua efetiva conclusão;

Parágrafo único: A quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassada pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA à SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, a título de adiantamento, será restituída à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA através de descontos nos repasses subsequentes, conforme cronogramas físicos financeiros acima citados.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DA SEGUNDA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 3ª – A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir as seguintes determinações:

I – Realizar o levantamento detalhado e minucioso das obras necessárias à construção e conclusão de cada unidade habitacional referente ao PMCMV no território da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, inclusive aquelas necessárias a corrigir irregularidades e vícios construtivos detectados, através de vistoria a ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste TERMO, por seu representante com o acompanhamento do respectivo beneficiário;

II – Iniciar as obras das unidades habitacionais, com alocação de todos os materiais necessários à construção e conclusão das unidades habitacionais, nos moldes detectados pela vistoria descrita no inciso I acima, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da liberação dos recursos pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA;

III – Concluir os serviços de engenharia, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após o recebimento do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, descritos na Cláusula 2ª supra, conforme especificações do projeto previamente definido e aprovado, no território da TERCEIRA COMPROMISSÁRIA, em perfeitas condições de uso e moradia;

IV – Elaborar relatório mensal acerca do andamento das obras até a efetiva conclusão, encaminhando-o à COMPROMITENTE, devendo constar qualquer intercorrência que sinalize para eventual atraso na conclusão.

V – Elaborar o relatório de conclusão de obras, em até 10 (dez) dias úteis após a conclusão de cada unidade, nos moldes estabelecidos em regulamento do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DA TERCEIRA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 4ª – A TERCEIRA COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir as seguintes determinações:

I – Confirmar a lista dos beneficiários indicados para recebimento de cada unidade habitacional, informando à PRIMEIRA e SEGUNDA COMPROMISSÁRIAS, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do presente TERMO;

II – Solicitar a substituição de beneficiários que não atendam aos requisitos do PMCMV, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do presente TERMO, observadas as disposições normativas pertinentes, atendendo-se a métodos que assegurem a impessoalidade;

III – Providenciar autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação, além da infraestrutura básica;

IV – Promover a implantação de infraestrutura que garanta a adoção de padrões mínimos de habitabilidade e salubridade, assegurando acesso por via pública, acesso a equipamentos e serviços públicos, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ligação de energia elétrica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura de todos os signatários do presente TERMO;

V – Zelar pela guarda das unidades habitacionais, até a data de sua efetiva entrega aos beneficiários, adotando todas as medidas cabíveis, judiciais e extrajudiciais, para evitar invasão das unidades habitacionais ou retomar unidades eventualmente invadidas.

VI – Proceder a efetiva fiscalização das obras executadas pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA até a sua conclusão, a conferência dos insumos empregados nas obras, aferidos nos termos do inciso II da Cláusula 3ª, encaminhando o respectivo termo à COMPROMITENTE e à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA;

VII – Reportar à COMPROMITENTE e à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA qualquer intercorrência que sinalize para eventual atraso na conclusão das obras;

VI – Expedir o "habite-se" ou documento equivalente assinado pelo seu representante legal com firma reconhecida, além do "Termo de Entrega da Unidade Habitacional" assinado pelo respectivo beneficiário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a data de conclusão de cada unidade habitacional, na forma estabelecida em normativos do Ministério das Cidades.

§ 1º O COMPROMITENTE e a PRIMEIRA e SEGUNDA COMPROMISSÁRIAS poderão requerer a adoção de medidas sub-rogatórias, ao juízo competente, a fim de ver satisfeitas as obrigações contidas nos incisos I, II, III e VI desta cláusula, possibilitando a emissão da documentação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto.

§ 2º Para o cumprimento das demais obrigações definidas na presente cláusula, o COMPROMITENTE e a PRIMEIRA e SEGUNDA COMPROMISSÁRIAS também poderão requerer, judicialmente, a aplicação de multa diária (astreintes).

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5ª – O COMPROMITENTE acompanhará, fiscalizará e verificará a execução das cláusulas do presente TERMO, para tanto adotando as providências legais cabíveis que se fizerem necessárias;

§ 1º – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente TERMO poderão ser feitos por qualquer membro ou servidor que integre o quadro de pessoal do COMPROMITENTE, ou por outro profissional devidamente designado para tal finalidade.

§ 2º – Para os fins do caput, o COMPROMITENTE poderá requisitar informações referentes ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando ex officio ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

§ 3º – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V – RESCISÃO

Cláusula 6ª – O presente Termo considerar-se-á rescindido, de pleno direito, quando descumprida qualquer de suas Cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§1º O descumprimento das obrigações por qualquer do COMPROMISSÁRIOS não implica necessariamente na rescisão do acordo, nem afeta os demais.

§2º A rescisão do acordo dependerá de iniciativa do COMPROMITENTE, a seu juízo de conveniência e oportunidade, podendo optar pela simples execução do presente título.

Cláusula 7ª – Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, considerados caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 8ª – O COMPROMITENTE, a seu exclusivo critério, poderá optar pela aplicação da multa prevista na cláusula 11ª, sem que ocorra a rescisão deste TERMO.

Cláusula 9ª – A eventual utilização, pelo COMPROMITENTE, da faculdade prevista no item anterior, não a vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Cláusula 10ª – O atraso ou o descumprimento das cláusulas acima pactuadas implicará na imediata execução judicial do presente TERMO, na forma da legislação vigente.

Cláusula 11 – Na ocorrência de atraso na entrega da obra, por culpa exclusiva da SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, esta se sujeita ao pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato que der causa, e/ou a sua substituição imediata por outra construtora, em caso de descumprimento das cláusulas constantes do presente TERMO, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais perdas e danos.

Cláusula 12 – As sanções pela inobservância das obrigações fixadas em relação à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA já estão estabelecidas em Lei própria e nas portarias do Ministério das Cidades.

Cláusula 13 – Em caso de aplicação de multa, nas hipóteses de descumprimento das obrigações, reconhecidas por decisão judicial em sede de execução do presente termo, os valores respectivos deverão ser revertidos, ao fundo estabelecido pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, da execução judicial das obrigações não cumpridas e da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado.

Cláusula 14 – A multa prevista no presente Capítulo não tem caráter compensatório; assim, o seu pagamento não eximirá a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TERMO ou à legislação pátria.

Cláusula 15 – A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, com a anuência da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, dá em garantia, para eventual ressarcimento das multas porventura impostas e previstas neste TERMO, aquelas consignadas no inciso I, da cláusula 2ª, as quais serão objeto de execução em favor da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Cláusula 16 – A tolerância ou o não exercício, pelas partes, de quaisquer direitos a elas assegurados neste TERMO ou na lei em geral, não importará em novação ou renúncia a quaisquer desses direitos, podendo exercitá-los a qualquer tempo.

Cláusula 17 – Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo.

Cláusula 18 – O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus diretos ou obrigações vinculadas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste TERMO, cujo cumprimento e responsabilidade caberá exclusivamente aos COMPROMISSÁRIOS individualmente limitados à sua área de atuação.

Cláusula 19 – O COMPROMITENTE não será responsável por qualquer compromisso assumido pelos compromissários com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TERMO, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos ou informações dos compromissários e de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

Cláusula 20 – O presente Termo tem força de título executivo extrajudicial.

Cláusula 21 – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim -RO para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 4 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

REPRESENTANTE LEGAL
Economisa Companhia Hipotecária

REPRESENTANTE LEGAL
Acon Construções e Incorporações LTDA. - ME

PREFEITO
Município de Guajará-Mirim/RO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001142/2017-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a atuação do IPHAN na autuação da Marinha do Brasil, quanto às irregularidades constatadas no auto de infração n° A00002.2016.RO, concernente aos danos causados pelo abandono, falta de manutenção e limpeza do Galpão 03 e pátio do complexo da E.F.M.M. .

O procedimento foi instaurado por esta Procuradoria a partir da extração de cópias do Inquérito Civil n. 1.31.000.001454/2009-12, procedimento que acompanhava os projetos de revitalização do Galpão n. 3 e de modernização do atracadouro flutuante da Marinha do Brasil, localizados dentro do Complexo da EFMM.

No curso da investigação, esta Procuradoria da República recebeu a informação de que o IPHAN notificou e autuou a Delegacia Fluvial de Porto Velho (Marinha do Brasil), em razão do abandono, ausência de ações de limpeza, conservação/manutenção e segurança do Galpão n. 3 da EFMM.

Após a instauração deste procedimento, instado o IPHAN, obteve-se cópia integral do procedimento relacionado ao assunto, por meio do OFÍCIO 47/2017 – IPHAN-RO-IPHAN, de 21 de novembro de 2017.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal, uma vez que já foram ou estão sendo adotadas todas as medidas pertinentes quanto ao objeto em investigação.

Com efeito, a Marinha do Brasil não mais ocupa o local, já estando em andamento junto à SPU/RO o processo de reversão do imóvel ao patrimônio da União e sua posterior destinação para a responsabilidade da Prefeitura do Município de Porto Velho (que demonstrou interesse durante reuniões realizadas na instrução do Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000676/2016-47, instaurado com o objetivo de averiguar as condições atuais do complexo e acompanhar o cumprimento das decisões liminares proferidas na ação civil pública n. 12643-19.2015.4.01.4100).

Destaque-se, inclusive, que este assunto é objeto de acompanhamento por esta Procuradoria da República por meio do Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001141/2017-74 (objetiva acompanhar a atuação da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia e da Delegacia Fluvial de Porto Velho/Marinha do Brasil para a reversão da área do Galpão n° 03 e arredores, localizada no Complexo da E.F.M.M., bem como a posterior destinação de sua administração para a Prefeitura do Município de Porto Velho/RO).

No que se refere ao estado de conservação, limpeza e segurança do Galpão nº 3, o assunto foi um dos objetos da referida ação civil pública, ajuizada por este MPF e pelo MPE/RO. Na ação, o pedido liminar para obrigar a União a iniciar os procedimentos e/ou atividades necessárias para realização da limpeza do referido Galpão foi deferido, conforme decisão exarada em 19/02/2016 (cópia da decisão foi juntada em 05/12/17). Esta Procuradoria já acompanha a questão judicialmente e extrajudicial por meio dos autos acima informados.

No que pertine a documentação encaminhada pelo IPHAN, verifica-se que o órgão tem adotado as medidas cabíveis ao caso, razão pela qual não se justifica a adoção de quaisquer outras medidas, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 – CNMP.

Desnecessária comunicação ao representante, uma vez que o feito foi instaurado em face do dever de ofício.

Após as providências de praxe, arquive-se na própria Unidade, consoante art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 – CNMP e Orientação da 4ª CCR nº 2/2017.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.001074/2017-13. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.001074/2017-13 versando sobre não cumprimento de carga horária por professores da UFSC com contrato de dedicação exclusiva no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, em caráter sigiloso, com a seguinte ementa:

5ª CCR. UFSC. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 323, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001068/2017-66. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a instauração de inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa lhe seja atribuída (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, ser função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001068/2017-66 versando sobre a possível estagnação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02026.000924/2013-76 do IBAMA no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, mantendo-se a ementa determinada quando da instauração de Procedimento Preparatório;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

7º OFÍCIO. SAÚDE. REATIVAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES INATIVOS EM RAZÃO DE FALTA DE PESSOAL. LEI Nº 12.550/2011. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - HU/UFSC. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando representação recebida por este Ministério Público Federal, na qual é referido o descumprimento do artigo 16 da Lei nº 12.550/2011 pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, o cumprimento da Lei nº 12.550/2011 pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no tocante à reativação dos leitos inativos junto ao Hospital Universitário da UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) após, cumpram-se as demais determinações.

ROGER FABRE
Procurador da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001752/2017-48. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001752/2017-48 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Araranguá/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS ARARANGUÁ.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 331, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001753/2017-92. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001753/2017-92 versando sobre

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001753/2017-92 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Caçador/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS CAÇADOR.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 332, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001754/2017-37. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001754/2017-37 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Canoinhas/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS CANOINHAS.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 333, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001755/2017-81. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001755/2017-81 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Chapecó/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS CHAPECÓ.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 334, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001756/2017-26. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001756/2017-26 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Criciúma/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS CRICIÚMA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001757/2017-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001757/2017-71 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Florianópolis-Continente/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS FLORIANÓPOLIS-CONTINENTE.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 336, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001758/2017-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001758/2017-15 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 ¿ GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Garopaba/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS GAROPABA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 337, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001759/2017-60. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001759/2017-60 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Gaspar/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS GASPAR.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001760/2017-94. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001760/2017-94 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Itajaí/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE

CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS ITAJAÍ.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001761/2017-39. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001761/2017-39 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Jaraguá do Sul/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS JARAGUA DO SUL.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001762/2017-83. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001762/2017-83 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de

Professores do Campus de Jaraguá do Sul/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS JARAGUÁ DO SUL.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 342, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001763/2017-28. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001763/2017-28 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Joinville/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS JOINVILLE.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001764/2017-72. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001764/2017-72 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Lages/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS LAGES.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 344, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001765/2017-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001765/2017-17 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Palhoça/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS PALHOÇA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 346, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001766/2017-61. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001766/2017-61 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Reitoria/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS REITORIA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 347, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001767/2017-14. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001767/2017-14 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Centro de Referência em Formação EAD - CERFEAD/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS CENTRO DE REFERÊNCIA EM FORMAÇÃO EAD - CERFEAD.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 348, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001768/2017-51. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001768/2017-51 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de São José/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS SÃO JOSÉ.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 349, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001769/2017-03. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001769/2017-03 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de São Miguel do Oeste/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE

CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS SÃO MIGUEL DO OESTE.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 350, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001770/2017-20. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001770/2017-20 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 ¿ GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Tubarão/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS TUBARÃO.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 351, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001771/2017-74. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001771/2017-74 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de

Professores do Campus de Urupema/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS URUPEMA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 352, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001772/2017-19. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001772/2017-19 versando sobre possível descumprimento da Recomendação expedida n° 116/2016 - GABPR3-DCE-MPF/SC e da Instrução Normativa n° 03 de 21/02/2017 por parte de Professores do Campus de Xanxerê/SC do IFSC, o qual deixaram de divulgar seus nomes, regime de contratação, carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, no âmbito do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle de Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IFSC. PROFESSORES. DIVULGAÇÃO DE NOMES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CARGA HORÁRIA A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. HORÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. CAMPUS XANXERÊ.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002183/2016-77

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial apurar os fatos noticiados pela titular da União Florianopolitana de Entidades Comunitárias - UFECO, no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, localizado no município de Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.208, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 16401/2017 (PR-SP-00108883/2017) e do e-mail nº 3487/2017 (PR-SP-00111609/2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República em São Paulo DENIS PEGOZZI ALABARSI para atuar em conjunto com o Procurador da República em São Paulo RODRIGO DE GRANDIS, nos autos do procedimento n.º 1.34.001.011148/2017-82, em trâmite perante o 17º Ofício do Núcleo Criminal.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado (artigo 8º, inciso I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5.CONSIDERANDO, ademais, a celebração, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11, do Termo de Compromisso de Conduta n.º 4/2017 com o MUNICÍPIO DE BOCAINA, visando, notadamente, o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência, por sistema biométrico, de todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos, de sorte a cumprirem a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida;

6.RESOLVE, por meio da presente portaria, regularizar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.34.022.000177/2017-71, em conformidade com a Resolução CNMP n.º 174/2017, cujo objeto é acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Conduta n.º 4/2017.

7.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF);

c) sejam cumpridas as determinações constantes no Despacho de fl. 8.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Autos nº 1.34.015.000171/2017-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000171/2017-92 este órgão ministerial apura a violação do direito do consumidor devido ao atraso na entrega das correspondências pela empresa pública federal – ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município e região de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL para adotar, se for o caso, providências quanto à alegada irregularidade no atraso na entrega das correspondências por parte da empresa pública federal – ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município e região de São José do Rio Preto/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000171/2017-92, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.34.033.000150/2017-59. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000150/2017-59, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto fiscalizar o processo de intervenção da Santa Casa de Ilhabela/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução n° 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.34.004.000340/2017-13; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Resolução CNE/CES nº. 03/2016; Portaria nº. 22/2016 do MEC; Resolução CNRM nº. 005/2004 e Resolução nº. 1.650/02 do Conselho Federal de Medicina; com o objeto: Apurar eventuais irregularidades na validação de diplomas fornecidos por Universidades estrangeiras; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Expedição de ofício à ITPAC, solicitando esclarecimentos acerca do serviço prestado, incluindo documentação comprobatória.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 437, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003290/2017-56, com o propósito de investigar as irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº 01085/2011 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação e Município de Juquitiba para a construção da Creche Municipal de Juquitiba.; e,

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003290/2017-56 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 445, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Autos n.º 1.26.000.000350/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000350/2017-61 tem por objeto apurar eventual irregularidade na comercialização de grade horária da concessionário de radiodifusão Rede Brasil de Televisão – RBTV, para a Igreja Apostólica do Trono de Deus.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade na comercialização de grade horária da Rede Brasil de Televisão, concessionária de radiodifusão de sons e imagens, para a Igreja Apostólica do Trono de Deus, superior ao limite estabelecido pelo art. 67, do Decreto nº 52.795/63.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) aguarde-se até meados de janeiro eventual resposta aos Ofícios nºs 16.406, 16.410 e 16.411/2017/PRDC, enviados para a Rede do Bem Rádio e Televisão Ltda., Rede Brasil de Televisão e Igreja Apostólica do Trono de Deus, respectivamente. Decorrido o prazo in albis, reitere-se. Recebidas todas as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação.

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 446, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Autos n.º 1.34.001.000900/2017-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000900/2017-60 tem por objeto apurar eventual irregularidade na comercialização de grade horária das concessionárias de radiodifusão Rede Record, TV Gazeta, Rede Bandeirantes e Rede Brasileira de Informação.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade na comercialização de grade horária das concessionárias de radiodifusão de sons e imagens Rede Record, TV Gazeta, Rede Bandeirantes e Rede Brasileira de Informação.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) aguarde-se até meados de janeiro eventual resposta ao Ofício nº 16.418/2017/PRDC, enviado à Diretoria de Fiscalização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Decorrido o prazo in albis, reitere-se. Recebida resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

PP nº 1.34.033.000079/2017-12. Assunto: Apurar suposta irregularidade na realização de perícia médica para concessão do benefício LOAS, devido a falta de profissional médico para realização do exame, na agência do INSS de São Sebastião/SP. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / Núcleo de Defesa dos Direitos Sociais – NDS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à DRS 17-Taubaté/SP que oriente e exija dos órgãos estaduais com sede nos municípios do Litoral Norte/SP que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para manifesta-se quanto ao integral acatamento ou não da Recomendação e de 60 (sessenta) dias para informarem as medidas adotadas para seu cumprimento.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "e"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e artigo 15, caput da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo. 127, caput da CRFB e artigo 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, 129);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas na Lei Complementar n° 75/93, competindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais (art. 6°, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6°, VII, b), dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6°, VII, c), e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6°, VII, d), bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à defesa do Estado de Direito e das instituições democráticas, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, criação, expressão ou informação, da probidade administrativa e do meio ambiente (inc. XIV);

CONSIDERANDO que o art. 215, caput, da Constituição da República estabelece que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO ainda que o art. 216, caput, da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem entre os seus objetivos, fixados pelo art. 3° de referido decreto: i) garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, bem como o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3°, I);

CONSIDERANDO que, conforme o Decreto Federal 6.040/07, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os pescadores artesanais são considerados comunidades tradicionais, porquanto incluídos na composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT;

CONSIDERANDO que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto n° 5.753, de 12/04/2006, estabelece, em seu art. 11, o dever dos Estados Parte em adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004 de 19 de abril de 2004, representa o principal tratado internacional de direitos humanos em matéria de direitos indígenas e socioambientais;

CONSIDERANDO que a matéria regulada pela Convenção nº 169 da OIT possui natureza de norma internacional de direitos humanos, gozando de status materialmente constitucional, porquanto incorporada pela sistemática do art. 5º §2º da CR/88, e aplicabilidade imediata;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, os povos e comunidades tradicionais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 6º, afirma que os governos deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente", bem como que "as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas", consagrando, portanto, o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a convenção, que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

CONSIDERANDO que o art. 15.1 da Convenção n° 169 da OIT prevê o direito dos povos e comunidades tradicionais de participar da utilização, administração e conservações dos recursos naturais existentes em suas terras;

CONSIDERANDO que o art. 7º da mesma Convenção nº 169 da OIT estatui que "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO que o direito à consulta e consentimento prévios e à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constantes dos dispositivos retrocitados da Convenção nº 169 não se restringem tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direito Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT possui status normativo supralegal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), estabelecendo que a consulta e consentimento prévios devem ser observados não só nas medidas legislativas infraconstitucional, mas que deve ser alçada a vetor interpretativo das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que em nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSDERANDO que a Corte IDH reconhece a Consulta Livre, Prévia e Informada como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos e comunidades tradicionais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos;;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público – ICP n. 1.34.033.000010/2015-19, instaurado visando fiscalizar e acompanhar a regularização fundiária do território da comunidade tradicional caiçara da Vila de Picinguaba, em Ubatuba/SP;

CONSIDERANDO que, em data de 17 de outubro de 2017, o vereador José Roberto Monteiro Júnior protocolou Requerimento nº 231/17, ao presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, com o seguinte teor:

"Por entender que é possível viver sem degradar o ecossitema e construir uma relação harmoniosa com o meio ambiente.

Considerando que, o Núcleo da Picinguaba foi criado em 1979, a partir da incorporação da Fazenda Picinguaba e atualmente o mesmo contempla uma área de 47.500ha, no Município de Ubatuba, além de sua riqueza natural possui como uma de suas principais características a presença de comunidades tradicionais caiçaras, exemplo O Bairro Picinguaba Vila e Canto da Paciência (pequeno vilarejo do Bairro Praia da Fazenda).

Por entender que, estando o controle e deliberações que envolvem a região citada em poder do estado que desconhece a necessidade das comunidades tradicionais locais, e diante da impotência do Poder Executivo Municipal quanto às referidas deliberações, restando apenas às responsabilidades por melhorias e manutenção da região.

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Décio José Sato, para que recorra ao Governo do Estado solicitando estudo para desafetação da Picinguaba e Canto da Paciência (vilarejo localizado no Bairro Praia da Fazenda), do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM), a fim de repassar ao município o direito de apreciar as funções que lhe cabem dentro das limitações das regiões acima citadas."

CONSIDERANDO que o citado requerimento, embora faça alusão ao interesse de comunidades tradicionais caiçaras existentes na Vila de Picinguaba e Canto da Paciência, em nenhum momento esclarece a origem do pleito e a legitimidade da iniciativa parlamentar, seja através de Consulta Livre, Prévia e Informada dessas comunidades, seja por algum outro instrumento de participação comunitária;

CONSIDERANDO que a Vila de Picinguaba é território tradicional ocupado por comunidade caiçara, inserindo-se nas previsões da Convenção 169 da OIT e do Decreto 6.040/2017;

CONSIDERANDO que qualquer discussão relacionada ou ato tendente à desafetação de área do Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Picinguaba ou à recategorização para outra modalidade de unidade de conservação, em virtude dos relevantes reflexos e consequências que podem advir para as comunidades tradicionais que nele se encontram, obriga o Estado a realizar a Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO que a Consulta Livre, Prévia e Informada deve garantir poder de decisão aos povos interessados, para que possam influenciar a tomada de decisão, sob pena de inobservância desse direito, e que o caráter deliberativo diferencia a consulta dos instrumentos usuais de participação, como audiências públicas, de caráter essencialmente informativo;

CONSIDERANDO que o alijamento do processo decisório das populações tradicionais é medida antidemocrática que viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, viciando de forma absoluta as medidas administrativas adotadas sem sua observância;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Ubatuba, na pessoa do Prefeito Municipal, e à Câmara Municipal de Ubatuba, na pessoa de seu Presidente, que:

1) respeitem e garantam o exercício do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada da comunidade tradicional caiçara local, nos termos da legislação interna e internacional, como condição prévia e inafastável à validade de qualquer ato administrativo, requerimento ou intervenção tendente a tratar da desafetação ou recategorização da Vila de Picinguaba pelo Parque Estadual da Serra do Mar – PESM (Fundação Florestal); e

2) tornem nulos quaisquer atos ou medidas adotadas quanto ao tema de Desafetação ou Recategorização da Vila de Picinguaba, sem que tenha sido garantido o exercício do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada à comunidade tradicional caiçara local.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas para adequação à legislação.

O Ministério Público Federal coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, e adverte que o presente documento dá ciência pessoal aos destinatários quanto às determinações da lei sobre a adoção das providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra seus agentes.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000314/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuado com o objetivo de "investigar a regularidade ambiental da Estação Elevatória de Esgoto do Bairro União Sul, nesta Capital",cujo prazo de conclusão esgotou-se sem que o problema tenha sido resolvido;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do Meio Ambiente e que a operação da estação referenciada, quando transborda, pode despejar efluentes no reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, de propriedade da União;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: José Aires de Toledos;

INTERESSADOS: Município de Palmas – TO e BRK Ambiental (sucessora da Odebrecht Ambiental);

OBJETO: investigar a regularidade ambiental da Estação Elevatória de Esgoto do Bairro União Sul, nesta Capital;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93;

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Aguarde-se a designação de nova reunião, conforme encaminhamento da ATA à f. 58.

3- Encaminhe-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000407/2017-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o contido no

Procedimento Preparatório identificado acima, instaurado com objeto de investigar possível ocorrência de dano ambiental na Chácara Santa Fé, Loteamento Todos os Santos, município de Miracema do Tocantins – TO;

Considerando que é atribuição do MPF a defesa do meio ambiente e que o interesse da União está presente, uma vez tratar-se de loteamento às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, de propriedade da União;

Considerando, ainda, que o prazo de instrução do Procedimento Preparatório se esgotou e não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Creusa Cardoso da Silva;

INTERESSADOS: INVESTCO e Naturatins;

OBJETO: apurar possível ocorrência de infrações ambientais e ocupação ilegal no Loteamento Todos os Santos, Chácara Santa Fé, município de Miracema do Tocantins – TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Designo reunião para o dia 19.02.2018, às 14 horas, nesta PR/TO, para a qual deverão ser convidados a INVESTCO e o NATURATINS. No ofício dirigido à INVESTCO deverá ser encaminhada cópia do Parecer Técnico de ff. 16/23.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

5- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA N° 20.326, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.° 1.36.000.000824/2017-28;

CONSIDERANDO representação do Sindicato dos Profissionais em Educação Física no Estado do Tocantins – SINPEF-TO que relata suposta irregularidade na emissão de certificados dos alunos que ingressaram no curso de Educação Física Plena, do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/Ulbra, até a data de 15/10/2005, marco para recebimento de diploma de Educação Física Plena nos termos da Nota Técnica n.º 387/2013 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta irregularidade na emissão de certificados dos alunos que ingressaram no curso de Educação Física, Graduação Plena, até a data de 15/10/2005, na Ceulp/Ulbra.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, requisitando que preste informações sobre a justificativa do Ceulp/Ulbra para não conceder diploma de graduação plena a todos seus alunos que ingressaram no curso de educação física até 15/10/2005, especialmente esclarecendo se há alguma condição posterior de equivalência de grade e/ou carga horária para que os alunos que ingressaram até a data de 15/10/2005, mas suspenderam o curso por um período de tempo, tenham direito ao diploma de graduação plena.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000603/2017-50

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a suposta ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na prestação de serviços postais aos seus usuários no Estado do Tocantins.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir de manifestações de fl. 03 e fl. 07, em que ambos os representantes informam o suposto desarrazoado prazo de entrega e falta de informação sobre encomendas internacionais.

3. De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

4. Da última diligência realizada (fl.17), oficiou-se à representante de fl. 07, encaminhando-lhe cópia da documentação de fl. 10/16 para ciência, bem como para se manifestar sobre o ofício n.º 00003/2017-SE/TO e prestar mais informações sobre mercadorias que foram entregues de forma equivocada.

5. Outrossim, oficiou-se ao Procon – TO, requisitando que informasse se havia registros de reclamação semelhante àquela constante da fl. 07.

6. Em resposta (fl.23/26), o Procon – TO encaminhou alguns registros de reclamação de consumidores insatisfeitos com a prestação de serviços realizada pelos Correios.

7. O Ofício n.º 3006/2017/PRTO/PRDC, enviado à representante para manifestação complementar, se assim quisesse, não foi respondido. Entende-se, portanto, por ausência de interesse, sendo desnecessárias novas reiterações.

8. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP – 1ª Região;

(ii) oficie-se aos Correios, requisitando que informe sobre as manifestações fls. 23/26, especialmente sobre: (a) qual o motivo da demora na prestação de serviços; e (b) se o destinatário recebeu o produto.

9. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, ao qual deverá ser anexada cópia da portaria de instauração do procedimento preparatório e deste despacho.

10. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000624/2017-75

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a suposta omissão da Procuradoria Federal em patrocinar a defesa judicial das autarquias e fundações públicas no Estado do Tocantins.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Tocantins, por meio do qual encaminhou-se cópias de peças dos Autos n.º 0007719-10.2016.4.01.4300, para adoção de providências cabíveis quanto à omissão da Procuradoria Federal em patrocinar a defesa das autarquias e fundações públicas.

3. De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

4. Em última diligência oficiou-se à Procuradoria-Geral da República para que solicitasse à Advocacia-Geral da União as seguintes informações: (i) histórico e os motivos para exigência de autorização prévia dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas para intervenção em Ações Civis Públicas, Ações de Improbidade e Ações Populares; e (ii) lista das autarquias e fundações públicas que possuem normativo próprio, contendo a exigência da autorização mencionada.

5. A resposta ainda não foi apresentada.

6. Assim sendo, deve ser realizada a seguinte diligência:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP – 1ª Região; e

(ii) aguarde-se o recebimento das informações solicitadas pelo Ofício n.° 3002/2017/PRTO/PRDC.

10. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. Após o cumprimento das diligências, ou decurso do prazo retro, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2017
Divulgação: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017 - Publicação: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação